



SENADO FEDERAL

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE

PAUTA DA 34^a REUNIÃO

(3^a Sessão Legislativa Ordinária da 55^a Legislatura)

**26/09/2017
TERÇA-FEIRA
às 11 horas e 30 minutos**

**Presidente: Senadora Lúcia Vânia
Vice-Presidente: Senador Pedro Chaves**



Comissão de Educação, Cultura e Esporte

**34^a REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA, DA 3^a SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA
DA 55^a LEGISLATURA, A REALIZAR-SE EM 26/09/2017.**

34^a REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA
Terça-feira, às 11 horas e 30 minutos

SUMÁRIO

1^a PARTE - INDICAÇÃO DE AUTORIDADE

ITEM	PROPOSIÇÃO	RELATOR (A)	PÁGINA
1	MSF 57/2017 - Não Terminativo -	SEN. VALDIR RAUPP	21

2^a PARTE - DELIBERATIVA

ITEM	PROPOSIÇÃO	RELATOR (A)	PÁGINA
1	TURNO SUPLEMENTAR DO SUBSTITUTIVO OFERECIDO AO PLS 525/2009 - Terminativo -	SEN. MARTA SUPILY	40
2	PLS 76/2016 - Não Terminativo -	SEN. PEDRO CHAVES	59
3	PLC 75/2017 - Não Terminativo -	SEN. CRISTOVAM BUARQUE	68
4	PLC 94/2017 - Não Terminativo -	SEN. ANTONIO ANASTASIA	77

5	PRS 14/2017 - Não Terminativo -	SEN. LINDBERGH FARIA	84
6	PLS 25/2017 - Terminativo -	SEN. CRISTOVAM BUARQUE	95
7	PLS 228/2016 - Terminativo -	SEN. MARIA DO CARMO ALVES	106
8	PLS 737/2015 - Terminativo -	SEN. RANDOLFE RODRIGUES	114
9	PLS 444/2016 - Terminativo -	SEN. CRISTOVAM BUARQUE	124
10	PLS 424/2016 - Terminativo -	SEN. JOSÉ MEDEIROS	132
11	PLS 294/2014 - Terminativo -	SEN. CRISTOVAM BUARQUE	140
12	PLS 40/2015 - Terminativo -	SEN. LÍDICE DA MATA	152
13	PLS 337/2012 - Terminativo -	SEN. RONALDO CAIADO	158
14	PLS 641/2015 - Terminativo -	SEN. VICENTINHO ALVES	173
15	PLS 94/2011 - Terminativo -	SEN. CIRO NOGUEIRA	182
16	PLS 720/2015 - Terminativo -	SEN. DÁRIO BERGER	189
17	PLS 143/2011 - Terminativo -	SEN. ANA AMÉLIA	195
18	PLS 251/2011 - Terminativo -	SEN. ANA AMÉLIA	205

19	PLS 253/2011 - Terminativo -	SEN. ANA AMÉLIA	212
20	PLS 107/2013 - Terminativo -	SEN. ANA AMÉLIA	219
21	PLS 134/2013 - Terminativo -	SEN. ANA AMÉLIA	226
22	PLS 391/2013 - Terminativo -	SEN. ANA AMÉLIA	243
23	PLS 398/2013 - Terminativo -	SEN. ANA AMÉLIA	250
24	PLS 482/2013 - Terminativo -	SEN. ANA AMÉLIA	257
25	PLS 511/2013 - Terminativo -	SEN. ANA AMÉLIA	263
26	PLS 230/2015 - Terminativo -	SEN. ANA AMÉLIA	270
27	RCE 33/2017 - Não Terminativo -		277
28	RCE 40/2017 - Não Terminativo -		280
29	RCE 42/2017 - Não Terminativo -		282
30	RCE 45/2017 - Não Terminativo -		285
31	RCE 47/2017 - Não Terminativo -		288
32	RCE 48/2017 - Não Terminativo -		290

33	RCE 51/2017 - Não Terminativo -		292
34	RCE 52/2017 - Não Terminativo -		294

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE - CE

PRESIDENTE: Senadora Lúcia Vânia

VICE-PRESIDENTE: Senador Pedro Chaves

(26 titulares e 26 suplentes)

TITULARES

SUPLENTES

PMDB

Rose de Freitas(8)(13)	ES (61) 3303-1156 e 1158	1 Valdir Raupp(8)	RO (61) 3303- 2252/2253
Dário Berger(8)	SC (61) 3303-5947 a 5951	2 Hélio José(8)	DF (61) 3303- 6640/6645/6646
Marta Suplicy(8)	SP (61) 3303-6510	3 Raimundo Lira(16)	PB (61) 3303.6747
José Maranhão(8)	PB (61) 3303-6485 a 6491 e 6493	4 VAGO	
Simone Tebet(16)(8)	MS (61) 3303- 1128/1421/3016/3 153/4754/4842/48 44/3614	5 VAGO	
João Alberto Souza(8)	MA (061) 3303-6352 / 6349	6 VAGO	

Bloco Parlamentar da Resistência Democrática(PDT, PT)

Ângela Portela(PDT)(5)	RR	1 Gleisi Hoffmann(PT)(5)	PR (61) 3303-6271
Fátima Bezerra(PT)(5)	RN (61) 3303-1777 / 1884 / 1778 / 1682	2 Humberto Costa(PT)(5)	PE (61) 3303-6285 / 6286
Lindbergh Farias(PT)(5)	RJ (61) 3303-6427	3 Jorge Viana(PT)(5)	AC (61) 3303-6366 e 3303-6367
Paulo Paim(PT)(5)	RS (61) 3303- 5227/5232	4 José Pimentel(PT)(5)	CE (61) 3303-6390 /6391
Regina Sousa(PT)(5)	PI (61) 3303-9049 e 9050	5 Paulo Rocha(PT)(5)	PA (61) 3303-3800
Acir Gurgacz(PDT)(5)	RO (061) 3303- 3131/3132	6 VAGO	

Bloco Social Democrata(PSDB, DEM)

Antonio Anastasia(PSDB)(2)	MG (61) 3303-5717	1 Davi Alcolumbre(DEM)(7)	AP (61) 3303-6717, 6720 e 6722
Flexa Ribeiro(PSDB)(2)	PA (61) 3303-2342	2 Ronaldo Caiado(DEM)(7)	GO (61) 3303-6439 e 6440
VAGO(2)(10)		3 VAGO	
Maria do Carmo Alves(DEM)(7)	SE (61) 3303- 1306/4055	4 VAGO	
José Agripino(DEM)(7)	RN (61) 3303-2361 a 2366	5 VAGO	

Bloco Parlamentar Democracia Progressista(PP, PSD)

José Medeiros(PODE)(6)	MT (61) 3303- 1146/1148	1 Sérgio Petecão(PSD)(6)	AC (61) 3303-6706 a 6713
Roberto Muniz(PP)(6)	BA (61) 3303- 6790/6775	2 Ana Amélia(PP)(6)	RS (61) 3303 6083
Ciro Nogueira(PP)(6)	PI (61) 3303-6185 / 6187	3 Lasier Martins(PSD)(15)	RS (61) 3303-2323

Bloco Parlamentar Socialismo e Democracia(PPS, PSB, PCdoB, REDE)

Cristovam Buarque(PPS)(3)	DF (61) 3303-2281	1 Antonio Carlos Valadares(PSB)(3)(17)	SE (61) 3303-2201 a 2206
Lúcia Vânia(PSB)(3)	GO (61) 3303- 2035/2844	2 Randolfe Rodrigues(REDE)(3)	AP (61) 3303-6568
Lídice da Mata(PSB)(3)	BA (61) 3303-6408	3 Roberto Rocha(PSB)(14)	MA (61) 3303- 1437/1435/1501/1 503/1506 a 1508

Bloco Moderador(PTB, PSC, PRB, PR, PTC)

Pedro Chaves(PSC)(4)	MS	1 Magno Malta(PR)(4)	ES (61) 3303- 4161/5867
Wellington Fagundes(PR)(4)(9)	MT (61) 3303-6213 a 6219	2 Vicentinho Alves(PR)(4)	TO (61) 3303-6469 / 6467
Eduardo Lopes(PRB)(4)	RJ (61) 3303-5730	3 Telmário Mota(PTB)(9)(11)(12)	RR (61) 3303-6315

(1) O PMDB e os Blocos Parlamentares Resistência Democrática e Social Democrata compartilham 1 vaga na Comissão, com a qual o Colegiado totaliza 27 membros.

(2) Em 09.03.2017, os Senadores Antonio Anastasia, Flexa Ribeiro e Ricardo Ferraço foram designados membros titulares, pelo Bloco Social Democrata, para compor o colegiado (Of. 29/2017-GLPSDB).

(3) Em 09.03.2017, os Senadores Cristovam Buarque, Lúcia Vânia e Lídice da Mata foram designados membros titulares; e os Senadores Romário e Randolfe Rodrigues, membros suplentes, pelo Bloco Socialismo e Democracia, para compor a CE (Memo. nº008/2017-BLSDEM).

(4) Em 09.03.2017, os Senadores Pedro Chaves, Thieres Pinto e Eduardo Lopes foram designados membros titulares; e os Senadores Magno Malta e Vicentinho Alves, membros suplentes, pelo Bloco Moderador, para compor o colegiado (Of. nº 5/2017-BLOMOD).

(5) Em 09.03.2017, os Senadores Ângela Portela, Fátima Bezerra, Lindbergh Farias, Paula Paim, Regina Sousa e Acir Gurgacz foram designados membros titulares; e os Senadores Gleisi Hoffmann, Humberto Costa, José Pimentel e Paulo Rocha, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a CE (Of. nº005/2017-GLBPRD).

(6) Em 09.03.2017, os Senadores José Medeiros, Roberto Muniz e Ciro Nogueira foram designados membros titulares; e os Senadores Sérgio Petecão e Ana Amélia, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Democracia Progressista, para compor a CE (Of. nº026/2017-GLBPRO).

(7) Em 13.03.2017, os Senadores Maria do Carmo Alves e José Agripino foram designados membros titulares; e os Senadores Davi Alcolumbre e Ronaldo Caiado, membros suplentes, pelo Bloco Social Democrata, para compor o colegiado (Of. nº07/2017-GLEDEM).

(8) Em 14.03.2017, os Senadores Simone Tebet, Dário Berger, Marta Suplicy, José Maranhão, Raimundo Lira e João Alberto Souza foram designados membros titulares; e os Senadores Valdir Raupp e Hélio José, membros suplentes, pelo PMDB, para compor o colegiado (Of. nº 31/2017-GLPMDB).

-
- (9) Em 14.03.2017, o Senador Wellington Fagundes foi designado membro titular, em substituição ao Senador Thieres Pinto, que passou a compor o colegiado como membro suplente, pelo Bloco Moderador (Of. nº 27/2017-BLOMOD).
 - (10) Em 21.03.2017, o Senador Ricardo Ferraço deixou de compor o colegiado, pelo Bloco Social Democrata (Of. nº 104/2017-GLPSDB).
 - (11) Em 17.04.2017, o Senador Thieres Pinto deixa de compor a Comissão, em virtude de reassunção de mandato do titular.
 - (12) Em 19.04.2017, o Senador Telmário Mota foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Thieres Pinto, pelo Bloco Moderador, para compor o colegiado (Of. nº 50/2017-BLOMOD).
 - (13) Em 07.06.2017, a Senadora Rose de Freitas foi designada membro titular, em substituição à Senadora Simone Tebet, pelo PMDB, para compor o colegiado (Of. nº 135/2017-GLPMDB).
 - (14) Em 16.08.2017, o Senador Roberto Rocha foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Socialismo e Democracia, para compor o colegiado (Memo. nº 73/2017-BLSDEM).
 - (15) Em 18.08.2017, o Senador Lasier Martins foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Democracia Progressista, para compor o colegiado (Memo. nº 62/2017-BLDPRO).
 - (16) Em 31.08.2017, a Senadora Simone Tebet foi designada membro titular, em substituição ao Senador Raimundo Lira, que passa a ocupar a vaga de suplente, pelo PMDB, para compor o colegiado (Of. nº 178/2017-GLPMDB).
 - (17) Em 12.09.2017, o Senador Antonio Carlos Valadares foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Romário, pelo Bloco Parlamentar Socialismo e Democracia, para compor o colegiado (Of. nº 80/2017-BLSDEM).

REUNIÕES ORDINÁRIAS: TERÇAS-FEIRAS 11:00 HORAS

SECRETÁRIO(A): WILLY DA CRUZ MOURA

TELEFONE-SECRETARIA: 61 33033498

FAX:

TELEFONE - SALA DE REUNIÕES:

E-MAIL: ce@senado.leg.br



SENADO FEDERAL
SECRETARIA-GERAL DA MESA

**3^a SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA
55^a LEGISLATURA**

**Em 26 de setembro de 2017
(terça-feira)
às 11h30**

PAUTA
34^a Reunião, Extraordinária

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE - CE

1^a PARTE	Indicação de Autoridade
2^a PARTE	Deliberativa
Local	Anexo II, Ala Senador Alexandre Costa, Plenário nº 15

1ª PARTE PAUTA

ITEM 1

MENSAGEM (SF) Nº 57, de 2017

- Não Terminativo -

Submete à apreciação do Senado Federal, de conformidade com o art. 52, inciso III, alínea "f", da Constituição, combinado com o art. 8º da Medida Provisória nº 2.228-1, de 6 de setembro de 2001, o nome do Senhor ALEX BRAGA MUNIZ, para exercer o cargo de Diretor da Agência Nacional do Cinema - ANCINE, na vaga decorrente da renúncia do Senhor Sérgio Henrique Sá Leitão Filho.

Autoria: Presidência da República

Relatoria: Senador Valdir Raupp

Relatório: Pronto para deliberação.

Observações:

1- Em 19/09/2017, a Matéria foi submetida à primeira etapa do processo de apreciação de indicação de autoridades nesta Comissão, conforme disposto no art. 383 do Regimento Interno do Senado Federal. A Presidência concedeu vista coletiva, nos termos regimentais.

2- Após a arguição do indicado, a votação do Relatório será procedida por escrutínio secreto, nos termos do Art. 383, VI, do Regimento Interno do Senado Federal.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CE\)](#))

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)\)](#)

2ª PARTE PAUTA

ITEM 1

TURNO SUPLEMENTAR DO SUBSTITUTIVO OFERECIDO AO PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 525, de 2009

- Terminativo -

Ementa do Projeto: *Institui as condições mínimas nacionais para a construção, adequação e equipamento pedagógico de estabelecimentos escolares de educação básica.*

Autoria do Projeto: Senador Cristovam Buarque

Relatoria do Projeto: Senadora Marta Suplicy

Relatório: Não foram apresentadas emendas em turno suplementar.

Observações:

Em 19/09/2017, foi aprovado Substitutivo oferecido ao Projeto de Lei do Senado nº 281, de 2014, ora submetido a Turno Suplementar, nos termos do disposto no art. 282, combinado com o art. 92, do Regimento Interno do Senado Federal. Ao Substitutivo,

poderão ser oferecidas emendas até o encerramento da discussão, vedada a apresentação de novo Substitutivo integral.

Textos da pauta:

[Parecer \(CE\)](#)
[Parecer \(CAE\)](#)
[Avulso inicial da matéria](#)

ITEM 2

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 76, de 2016

- Não Terminativo -

Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para prever provas práticas nos processos seletivos de professores da educação básica pública e promover a criação de incentivos à permanência dos professores na mesma escola ao longo da carreira.

Autoria: Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH)

Relatoria: Senador Pedro Chaves

Relatório: Favorável ao Projeto.

Observações:

A matéria constou da pauta da Reunião de 19/09/2017.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CE\)](#)
[Avulso inicial da matéria](#)

ITEM 3

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 75, de 2017

- Não Terminativo -

Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para incluir o conceito de “educação e aprendizagem ao longo da vida” entre os princípios do ensino, bem como no âmbito da educação de jovens e adultos e da educação especial.

Autoria: Deputado Eduardo Barbosa

Relatoria: Senador Cristovam Buarque

Relatório: Favorável ao Projeto, com uma emenda que apresenta.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CE\)](#)
[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

ITEM 4

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 94, de 2017

- Não Terminativo -

Declara o estadista José Bonifácio de Andrada e Silva Patrono da Independência do Brasil.

Autoria: Deputado João Paulo Papa

Relatoria: Senador Antonio Anastasia

Relatório: Favorável ao Projeto.

Textos da pauta:[Relatório Legislativo \(CE\)](#)[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)**ITEM 5****PROJETO DE RESOLUÇÃO DO SENADO Nº 14, de 2017****- Não Terminativo -**

Institui, no âmbito do Senado Federal, a Comenda de Incentivo à Cultura Luís da Câmara Cascudo.

Autoria: Senadora Fátima Bezerra

Relatoria: Senador Lindbergh Farias

Relatório: Favorável ao Projeto.

Observações:

Matéria a ser apreciada pela Comissão Diretora.

Textos da pauta:[Relatório Legislativo \(CE\)](#)[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)**ITEM 6****PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 25, de 2017****- Terminativo -**

Altera as Leis nos 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, e 9.615, de 24 de março de 1998, que institui normas gerais do desporto e dá outras providências, para incentivar e desenvolver o desporto nos sistemas de ensino.

Autoria: Senador Lasier Martins

Relatoria: Senador Cristovam Buarque

Relatório: Pela aprovação do Projeto.

Observações:

Em 01/08/2017, foi lido o Relatório, e foi adiada a discussão e a votação.

Textos da pauta:[Relatório Legislativo \(CE\)](#)[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)**ITEM 7****PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 228, de 2016****- Terminativo -**

Altera a Lei nº 12.458, de 26 de julho de 2011, a fim de vedar a outorga do título de patrono para pessoas vivas.

Autoria: Senador Lasier Martins

Relatoria: Senador Cristovam Buarque (Substituído por *Ad Hoc*)

Relatoria Ad hoc: Senadora Maria do Carmo Alves

Relatório: Pela aprovação do Projeto.

Observações:

Em 02/05/2017, foi lido o Relatório, e foi adiada a discussão e a votação.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CE\)](#)
[Avulso inicial da matéria](#)

ITEM 8

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 737, de 2015

- Terminativo -

Institui os territórios étnico-educacionais como forma facultativa de organização da educação escolar indígena.

Autoria: Senador Telmário Mota

Relatoria: Senador Randolfe Rodrigues

Relatório: Pela aprovação do Projeto.

Observações:

Em 07/06/2017, foi concedida vista coletiva, nos termos regimentais.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CE\)](#)
[Parecer \(CDH\)](#)
[Avulso inicial da matéria](#)

ITEM 9

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 444, de 2016

- Terminativo -

Altera a Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, que “institui normas gerais sobre desporto e dá outras providências”, para tornar as seleções esportivas do País integrantes do patrimônio cultural brasileiro.

Autoria: Senador Romário

Relatoria: Senador José Medeiros (Substituído por Ad Hoc)

Relatoria Ad hoc: Senador Cristovam Buarque

Relatório: Pela aprovação do Projeto.

Observações:

Em 19/09/2017, foi concedida vista ao Senador Ronaldo Caiado, nos termos regimentais.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CE\)](#)
[Avulso inicial da matéria](#)

ITEM 10

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 424, de 2016

- Terminativo -

Denomina Rodovia Agrimensor Ramis Bucair trecho da BR-174.

Autoria: Senador Cidinho Santos

Relatoria: Senador José Medeiros

Relatório: Pela aprovação do Projeto.

Observações:

A matéria consta da pauta desde a Reunião de 15/08/2017.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CE\)](#)
[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

ITEM 11**PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 294, de 2014****- Terminativo -**

Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que “estabelece as diretrizes e bases da educação nacional”, para dispor sobre a avaliação dos professores na educação básica pública.

Autoria: Senador Wilson Matos

Relatoria: Senador Cristovam Buarque

Relatório: Pela aprovação do Projeto, nos termos do substitutivo que apresenta.

Observações:

1- Se aprovado o substitutivo, a matéria será incluída na pauta da próxima Reunião, para apreciação em Turno Suplementar, nos termos do disposto no art. 282, combinado com o art. 92 do Regimento Interno do Senado Federal.

2- A matéria constou da pauta das Reuniões de 05/09/2017 e 19/09/2017.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CE\)](#)
[Avulso inicial da matéria](#)

ITEM 12**PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 40, de 2015****- Terminativo -**

Institui o Dia Nacional da Informação, Capacitação e Pesquisa sobre Doenças Raras.

Autoria: Senador Romário

Relatoria: Senadora Lídice da Mata

Relatório: Pela aprovação do Projeto.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CE\)](#)
[Avulso inicial da matéria](#)

ITEM 13**PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 337, de 2012****- Terminativo -**

Altera a Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, para universalizar a adesão de estudantes e instituições de educação superior participantes do Fundo de Financiamento Estudantil (FIES) a fundo de garantia de operações de crédito educativo.

Autoria: Senador Tomás Correia

Relatoria: Senador Ronaldo Caiado

Relatório: Pela rejeição do Projeto.

Observações:

Em 07/06/2017, foi lido o Relatório e adiada a discussão e a votação.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CE\)](#)

[Parecer \(CAE\)](#)

[Avulso inicial da matéria](#)

ITEM 14**PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 641, de 2015****- Terminativo -**

Denomina “Rodovia Bernardo Sayão” a BR-153 no trecho que vai de Anápolis - GO a Araguaína - TO, a BR-010, no trecho que vai de Araguaína - TO a Santa Maria do Pará - PA e a BR-316 no trecho que vai de Santa Maria do Pará – PA a Belém - PA.

Autoria: Senador Donizeti Nogueira

Relatoria: Senador Vicentinho Alves

Relatório: Pela aprovação do Projeto e de uma emenda que apresenta.

Observações:

Será realizada uma única votação nominal para o Projeto e para a emenda, nos termos do relatório apresentado, salvo requerimento de destaque.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CE\)](#)

[Avulso inicial da matéria](#)

ITEM 15**PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 94, de 2011****- Terminativo -**

Institui o dia 13 de março como "Dia da Batalha do Jenipapo".

Autoria: Senador Wellington Dias

Relatoria: Senador Ciro Nogueira

Relatório: Pela aprovação do Projeto.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CE\)](#)

[Avulso inicial da matéria](#)

ITEM 16**PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 720, de 2015****- Terminativo -**

Denomina “Rodovia Henrique Herwig” a BR-376, no trecho situado entre São José dos Pinhais e Garuva

Autoria: Senador Roberto Requião

Relatoria: Senador Dário Berger

Relatório: Pela aprovação do Projeto.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CE\)](#)

[Avulso inicial da matéria](#)

ITEM 17

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 143, de 2011

- Terminativo -

Autoriza o Poder Executivo a criar a Universidade Federal de Oeiras (UFO), no Estado do Piauí.

Autoria: Senador Ciro Nogueira

Relatoria: Senadora Ana Amélia

Relatório: Pela rejeição do Projeto.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CE\)](#)

[Avulso inicial da matéria](#)

[Legislação citada](#)

ITEM 18

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 251, de 2011

- Terminativo -

Autoriza o Poder Executivo a criar a Universidade Federal de Ji-Paraná, com sede no Município de Ji-Paraná, no Estado de Rondônia.

Autoria: Senador Acir Gurgacz

Relatoria: Senadora Ana Amélia

Relatório: Pela rejeição do Projeto.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CE\)](#)

[Avulso inicial da matéria](#)

ITEM 19

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 253, de 2011

- Terminativo -

Autoriza o Poder Executivo a criar o Colégio Militar de Porto Velho, no Município de Porto Velho, em Rondônia.

Autoria: Senador Acir Gurgacz

Relatoria: Senadora Ana Amélia

Relatório: Pela rejeição do Projeto.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CE\)](#)

[Avulso inicial da matéria](#)

ITEM 20

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 107, de 2013

- Terminativo -

Autoriza o Poder Executivo a criar a Universidade Federal do Nordeste do Pará - UFNORPA, com sede no Município de Bragança, por desmembramento da Universidade Federal do Pará –UFPA, e da Universidade Federal Rural da Amazônia- UFRA.

Autoria: Senador Flexa Ribeiro

Relatoria: Senadora Ana Amélia

Relatório: Pela rejeição do Projeto.

Textos da pauta:
[Relatório Legislativo \(CE\)](#)
[Avulso inicial da matéria](#)

ITEM 21

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 134, de 2013

- Terminativo -

Altera a Lei nº 11.892, de 29 de dezembro de 2008, que institui a Rede Federal de Educação Profissional, Científica e Tecnológica, cria os Institutos Federais de Educação, Ciência e Tecnologia, e dá outras providências, para criar o Instituto Federal do Sul do Maranhão.

Autoria: Senador Lobão Filho

Relatoria: Senadora Ana Amélia

Relatório: Pela rejeição do Projeto.

Textos da pauta:
[Relatório Legislativo \(CE\)](#)
[Avulso inicial da matéria](#)
[Legislação citada](#)

ITEM 22

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 391, de 2013

- Terminativo -

Autoriza o Poder Executivo a criar a Universidade Federal para o Desenvolvimento do Sertão Sergipano (UNISSE), com sede na cidade de Poço Redondo, no Estado de Sergipe.

Autoria: Senadora Maria do Carmo Alves

Relatoria: Senadora Ana Amélia

Relatório: Pela rejeição do Projeto.

Textos da pauta:
[Relatório Legislativo \(CE\)](#)
[Avulso inicial da matéria](#)

ITEM 23

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 398, de 2013

- Terminativo -

Autoriza o Poder Executivo a criar a Universidade Federal para o Desenvolvimento do Baixo São Francisco, com sede na cidade de Propriá, no Estado de Sergipe.

Autoria: Senadora Maria do Carmo Alves

Relatoria: Senadora Ana Amélia

Relatório: Pela rejeição do Projeto.

Textos da pauta:
[Relatório Legislativo \(CE\)](#)
[Avulso inicial da matéria](#)

ITEM 24

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 482, de 2013

- Terminativo -

Autoriza o Poder Executivo a criar campi da Universidade Federal do Vale do Rio São Francisco (Univasf) na região do semiárido de Sergipe, e dá outras providências.

Autoria: Senador Antonio Carlos Valadares

Relatoria: Senadora Ana Amélia

Relatório: Pela rejeição do Projeto.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CE\)](#)

[Avulso inicial da matéria](#)

ITEM 25

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 511, de 2013

- Terminativo -

Autoriza o Poder Executivo a criar campus da Universidade Federal de Sergipe (UFS) na região banhada pelo Vale do Rio Real e a instalar atividades de extensão e programas de residência profissional em saúde da UFS no Município de Simão Dias, e dá outras providências.

Autoria: Senador Antonio Carlos Valadares

Relatoria: Senadora Ana Amélia

Relatório: Pela rejeição do Projeto.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CE\)](#)

[Avulso inicial da matéria](#)

ITEM 26

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 230, de 2015

- Terminativo -

Autoriza o Poder Executivo a criar campus do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Norte, nos municípios de São José de Mipibu, Jucurutu, Touros, Mossoró, Umarizal, São Miguel, Alexandria e Tangará.

Autoria: Senadora Fátima Bezerra

Relatoria: Senadora Ana Amélia

Relatório: Pela rejeição do Projeto.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CE\)](#)

[Avulso inicial da matéria](#)

ITEM 27

REQUERIMENTO DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO Nº 33 de 2017

Requeiro, nos termos do art. 58, § 2º, II, da Constituição Federal e do art. 93, II, do Regimento Interno do Senado Federal, a realização de audiência pública, em conjunto com a Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa, com o objetivo de realizar o lançamento da Conferência Nacional Popular de Educação – CONAPE 2018. Proponho para a audiência a presença dos seguintes convidados: 1. Heleno Manoel Gomes Araújo Filho – Presidente da Confederação Nacional dos Trabalhadores em Educação (CNTE); 2. Andréa Barbosa Gouveia – Presidente da Associação Nacional de Pós-Graduação e Pesquisa em Educação (ANPEd); 3. Daniel Cara – Coordenador Geral da Campanha Nacional pelo Direito à Educação (CNDE); 4. Helena Nader – Presidente da Sociedade Brasileira para o Progresso da Ciência (SBPC); 5. Marianna Dias –

Presidente da União Nacional dos Estudantes (UNE); 6. Gilson Luiz Reis – Coordenador-Geral da Confederação Nacional dos Trabalhadores em Estabelecimentos de Ensino (CONTEE).

Autoria: Senadora Regina Sousa

Textos da pauta:
[Requerimento \(CE\)](#))

ITEM 28

REQUERIMENTO DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO Nº 40 de 2017

Requeiro, nos termos do art. 93, II, do Regimento Interno do Senado Federal, a realização de audiência pública, no âmbito desta Comissão, para debater a representatividade social, política e econômica da Ordem dos Músicos do Brasil frente à ADPF nº 183/2009, com a presença dos seguintes convidados: Carlos Giannazi – Deputado Estadual PSol/SP; Gerson Ferreira Tajes - Presidente do Conselho Federal da Ordem dos Músicos ou representante; Representante do Movimento de Valorização dos Músicos – MVM/FG; Representante do Supremo Tribunal Federal /STR; Representante do Ministério do Trabalho/MT; Representante do Ministério da Cultura/MC.

Autoria: Senador Cristovam Buarque

Textos da pauta:
[Requerimento \(CE\)](#))

ITEM 29

REQUERIMENTO DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO Nº 42 de 2017

Requeiro, nos termos do art. 58, § 2º, inciso II, da Constituição Federal, e dos arts. 90, inciso II, e 93, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal, a realização de audiência pública, no âmbito da Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE), para debater a necessidade de advertência na embalagem e na bula de medicamentos da existência de substâncias cujo uso seja considerado prática de doping no esporte, objeto do Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 68, de 2016. Para tanto, sugiro que sejam convidados representantes dos órgãos e entidades relacionados a seguir: Ministério do Esporte (ME); Diretoria Executiva de Esportes do Comitê Olímpico do Brasil (COB); Comitê Paralímpico Brasileiro (CPB); Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA); Autoridade Brasileira de Controle de Dopagem (ABCD); Justiça Desportiva Antidopagem (JAD).

Autoria: Senador Telmário Mota

Textos da pauta:
[Requerimento \(CE\)](#))

ITEM 30

REQUERIMENTO DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO Nº 45 de 2017

Requeiro, nos termos do art. 93, II, do Regimento Interno do Senado Federal, a realização de Audiência Pública, no âmbito desta Comissão, para debater o tema “Violência nas Escolas Públicas”, com a presença dos seguintes convidados: Deputada Federal Pollyana Gama; Miriam Abramovay - Coordenadora da Área de Estudos sobre Juventude da Faculdade Latino-Americana de Ciências Sociais (ou representante); Gina Vieira Pontes – Professora do Centro de Ensino Fundamental nº 12 de Ceilândia/DF; Marlova Jovchelovitch Noleto - Diretora da Área Programática da UNESCO no Brasil (ou representante); Representante da Secretaria de Educação do DF; Representante do MEC.

Autoria: Senador Cristovam Buarque

Textos da pauta:
[Requerimento \(CE\)](#)

ITEM 31

REQUERIMENTO DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO Nº 47 de 2017

Requeiro, nos termos regimentais, e em aditamento ao Requerimento nº 32/2017-CE, aprovado por esta Comissão no dia 20 de junho de 2017, a inclusão dos seguintes convidados: André Regis de Carvalho, Vereador do Recife; Caio Callegari, Coordenador de Projetos do Movimento Todos Pela Educação; Guilherme Antunes, Gerente de Projeto da Fundação Lemann; Pedro Grandson Aguiar, Gestor Escolar de Sobral/CE; Idilvan Alencar, Secretário de Educação do Estado do Ceará; Dalila Saldanha de Freitas, Secretária de Educação de Fortaleza.

Autoria: Senador Cristovam Buarque

Textos da pauta:
[Requerimento](#)

ITEM 32

REQUERIMENTO DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO Nº 48 de 2017

Requer, nos termos regimentais, e em aditamento ao Requerimento nº 45/2017-CE, a inclusão dos seguintes convidados: Denise Paiva – Ex-gerente do Programa Paz nas Escola; Siro Darlan de Oliveira – Desembargador do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro; César Benjamin - Secretário Municipal de Educação.

Autoria: Senador Cristovam Buarque

Textos da pauta:
[Requerimento \(CE\)](#)

ITEM 33

REQUERIMENTO DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO Nº 51 de 2017

Requeiro, nos termos regimentais, e em aditamento ao Requerimento nº 32/2017 – CE, que trata da realização de Audiência Pública para debater exemplos bem sucedidos da educação pública estadual e municipal e a relação orçamento/custeio por aluno, aprovado por esta Comissão no dia 20 de junho de 2017, solicito a inclusão da seguinte convidada: Mariza Abreu, Consultora da Confederação Nacional de Municípios.

Autoria: Senadora Ana Amélia

Textos da pauta:
[Requerimento](#)

ITEM 34

REQUERIMENTO DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO Nº 52 de 2017

Requeiro, nos termos regimentais, e em aditamento ao Requerimento nº 64/2016-CE, aprovado por esta Comissão no dia 01 de novembro de 2016, a inclusão do convidado a seguir relacionado para participar de audiência pública destinada a instruir o Projeto de Lei da Câmara n. 130, de 2009, que trata do “controle de frequência e aplicação de avaliações para alunos impossibilitados por motivo de liberdade religiosa e de crença religiosa”: Bernardo Pablo Sukiennik – Presidente do Observatório da Liberdade Religiosa - OLIR.

Autoria: Senador Pedro Chaves

Textos da pauta:
[Requerimento](#)

1^a PARTE - INDICAÇÃO DE AUTORIDADE

1

PARECER N° , DE 2017

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, sobre a Mensagem (SF) nº 57, de 2017 (Mensagem nº 339, de 2017, na origem), da Presidência da República, que *submete à apreciação do Senado Federal o nome do Senhor ALEX BRAGA MUNIZ para exercer o cargo de Diretor da Agência Nacional do Cinema - ANCINE.*



Relator: Senador **VALDIR RAUPP**

I – RELATÓRIO

Chega ao exame desta Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE), a Mensagem (MSF) nº 57, de 2017 (Mensagem nº 339, de 12 de setembro de 2017, na origem), em que o Presidente da República submete à apreciação dos membros do Senado Federal o nome do Senhor ALEX BRAGA MUNIZ, para exercer o cargo de Diretor da Agência Nacional do Cinema (ANCINE), na vaga decorrente da renúncia do Senhor Sérgio Henrique Sá Leitão Filho.

O objeto da MSF nº 57, de 2017, é cumprir o que determina o art. 52, inciso III, alínea *f*, da Constituição Federal, que atribui a esta Casa a competência privativa para aprovar previamente, por voto secreto, após arguição pública, a escolha de titulares de cargos públicos que a lei determinar. Busca atender, também, ao disposto no art. 5º da Lei nº 9.986, de 18 de julho de 2000, que dispõe sobre a gestão de recursos humanos nas Agências Reguladoras, o qual impõe que os diretores dessas agências sejam brasileiros, de reputação ilibada, formação universitária e elevado conceito no campo de especialidade dos cargos para os quais serão nomeados, devendo ser escolhidos pelo Presidente da República e por ele nomeados, após aprovação pelo Senado Federal.

Acompanham a Mensagem os documentos e informações especificados nas alíneas “a”, “b” e “c” do inciso I do art. 383 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF).

A matéria foi lida em Plenário e distribuída a esta Comissão para emissão de relatório.

De acordo com as informações apresentadas em seu *curriculum vitae*, Alex Muniz graduou-se no curso de Direito pela Universidade Federal do Rio de Janeiro – UFRJ e é especializando em Direito Público na Universidade de Brasília. É membro da Advocacia-Geral da União desde agosto de 2002, e atualmente ocupa a Categoria Especial do cargo de Procurador Federal.



Em sua trajetória profissional, destacam-se os seguintes cargos e funções:

- Procurador-Chefe da Procuradoria Federal junto à ANCINE. Função atual, que desempenha desde outubro de 2009;
- Procurador-Chefe Substituto da Procuradoria Federal junto à ANCINE, de dezembro de 2005 a outubro de 2009.
- Coordenador de Consultoria da Procuradoria Federal junto à ANCINE, de março de 2003 a dezembro de 2005.

Na argumentação escrita anexada à Mensagem, exigida pelo art. 383, inciso I, alínea c, do RISF, o indicado apresenta informações destinadas a demonstrar experiência profissional, formação técnica adequada e afinidade intelectual e moral para o exercício do cargo e ressalta sua experiência no campo da legislação do audiovisual.

Das atividades apresentadas, podemos destacar a participação do indicado tanto na regulamentação da Lei nº. 11.437, de 2006, que cria o Fundo Setorial do Audiovisual (FSA), quanto na implantação do Fundo, regulamentada pelo Decreto nº 6.229, de 2007, ocasião em que houve a contratação dos agentes financeiros incumbidos da sua operação.

Constata-se, também, que o indicado apresentou outras informações exigidas pelo art. 383 do Regimento Interno do Senado Federal, nomeadamente, as seguintes declarações:

- de que não possui parentes que exercem ou exerceram atividades vinculadas à sua atividade profissional;
- de que não participa ou participou como gerente ou sócio administrador de empresas ou entidades não governamentais;
- de regularidade fiscal, nos âmbitos federal, estadual e municipal;
- da não existência de ações judiciais em que figure como réu ou como autor;
- e de que sua atuação profissional, nos últimos cinco anos, esteve circunscrita ao exercício do cargo de Procurador Federal de Categoria Especial e, cumulativamente, ao desempenho das funções do cargo comissionado de Procurador-Chefe da Procuradoria Federal junto à ANCINE.



As declarações estão acompanhadas de certidões negativas e demais documentos oficiais, emitidos pelos órgãos competentes.

II – VOTO

Diante do exposto, entendemos que os membros integrantes desta Comissão dispõem de informações suficientes para deliberar sobre a indicação do Senhor ALEX BRAGA MUNIZ para exercer o cargo de Diretor da ANCINE.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SENADO FEDERAL

MENSAGEM N° 57, DE 2017

(nº 339/2017, na origem)

Submete à apreciação do Senado Federal, de conformidade com o art. 52, inciso III, alínea "f", da Constituição, combinado com o art. 8º da Medida Provisória nº 2.228-1, de 6 de setembro de 2001, o nome do Senhor ALEX BRAGA MUNIZ, para exercer o cargo de Diretor da Agência Nacional do Cinema - ANCINE, na vaga decorrente da renúncia do Senhor Sérgio Henrique Sá Leitão Filho.

AUTORIA: Presidência da República

DOCUMENTOS:

- [Texto da mensagem](#)



[Página da matéria](#)

Mensagem nº 339

Senhores Membros do Senado Federal,

De conformidade com o art. 52, inciso III, alínea "f", da Constituição, combinado com o art. 8º da Medida Provisória nº 2.228-1, de 6 de setembro de 2001, submeto à consideração de Vossas Excelências o nome do Senhor ALEX BRAGA MUNIZ, para exercer o cargo de Diretor da Agência Nacional do Cinema - ANCINE, na vaga decorrente da renúncia do Senhor Sérgio Henrique Sá Leitão Filho.

Brasília, 12 de setembro de 2017.

Aviso nº 401 - C. Civil.

Em 12 de setembro de 2017.

A Sua Excelência o Senhor
Senador JOSÉ PIMENTEL
Primeiro Secretário do Senado Federal

Assunto: Indicação de autoridade.

Senhor Primeiro Secretário,

Encaminho a essa Secretaria Mensagem na qual o Exelentíssimo Senhor Presidente da República submete à consideração dessa Casa o nome do Senhor ALEX BRAGA MUNIZ, para exercer o cargo de Diretor da Agência Nacional do Cinema - ANCINE, na vaga decorrente da renúncia do Senhor Sérgio Henrique Sá Leitão Filho.

Atenciosamente,

ELISEU PADILHA
Ministro de Estado Chefe da Casa Civil
da Presidência da República

**Curriculum
Vitae**

Dados Pessoais

1. Nome Completo:

Alex Braga Muniz

2. Nacionalidade:

Brasileira

3. Naturalidade:

Niterói / Rio de Janeiro

4. Estado Civil:

Casado

5. Data de Nascimento:

01 de setembro de 1978

6. Filiação:

Antônio Vicente Arteiro Muniz e Marylena Braga Muniz

7. Endereço Residencial:

Rua Ministro Octávio Kelly nº. 500, apto. 1406, Icaraí, Niterói/RJ, CEP 24.220-301.

8. Telefones:

(21) 99972-9718 (pessoal)

9. Carteira de Identidade:

09.504.730-4 (DETRAN-RJ)

10. CPF:

079.839.037-90

Formação Acadêmica

1. Curso Superior:

Graduação em Direito - Universidade Federal do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro/RJ,
concluído em 2002.

2. Extensão:

Especializando no Curso de Pós-Graduação em Direito Público - Universidade de Brasília
(incompleto - pendente de monografia).

Cursos Realizados

1. Língua Estrangeira:

Inglês. Ciclos Básico, Avançado e Diploma da Sociedade Brasileira de Cultura Inglesa.

Atividade Profissional

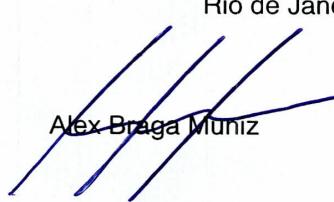
1. *Advogado OAB nº. 114.983.*
2. *Membro da Advocacia-Geral da União desde 02/08/2002. Procurador Federal de Categoria Especial, até a presente data.*
3. *Coordenador de Consultoria da Procuradoria Federal junto à Agência Nacional do Cinema – ANCINE, código CCT V (equivalente ao DAS 5), de 05/03/2003 até 27/12/2005.*
4. *Procurador-Chefe Substituto da Procuradoria Federal junto à Agência Nacional do Cinema – ANCINE, código CCT V (equivalente ao DAS 5), de 27/12/2005 até 30/10/2009.*
5. *Procurador-Chefe da Procuradoria Federal junto à Agência Nacional do Cinema – ANCINE, código CGE I (equivalente ao DAS 6), de 30/10/2009 até a presente data.*

Atuação Profissional

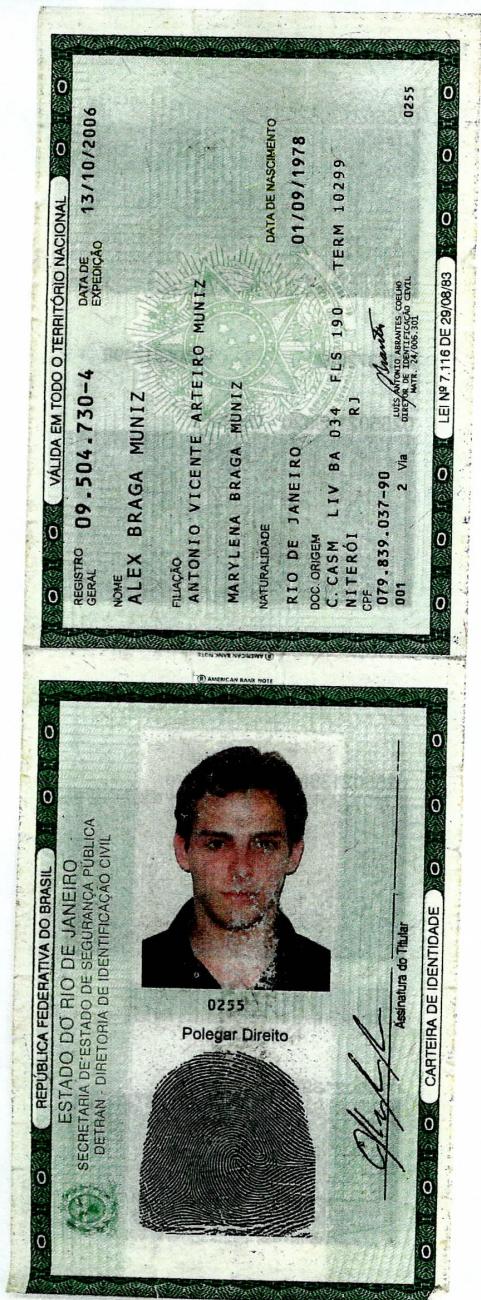
1. *Assessoramento e consultoria jurídica na formulação, implantação, revisão e execução de políticas públicas federais.*
2. *Assessoramento e consultoria jurídica na edição de atos administrativos normativos e no acompanhamento de projetos de lei durante o processo legislativo.*
3. *Assessoramento e consultoria jurídica nas áreas de tributação e arrecadação tributária, assim como na formulação e implantação de programas governamentais de desoneração tributária setorial.*
4. *Assessoramento e consultoria jurídica na implantação e operação de linhas de crédito público por meio de agente financeiro.*
5. *Atividades de cobrança extrajudicial e judicial de créditos públicos tributários e não tributários.*

6. *Atividades de contencioso judicial junto à Justiça Estadual, Federal e Tribunais Superiores.*
7. *Atividades de contencioso extrajudicial junto ao Tribunal de Contas da União.*

Rio de Janeiro, 24 de agosto de 2017



Alex Braga Muniz



Declarações

Declaro, para os devidos fins, e nos termos da Resolução SF nº. 41, de 2013, o que se segue:

- 1. a inexistência de parentes que exercem ou exerceram atividades, públicas ou privadas, vinculadas a minha atividade profissional;***
- 2. que não participo, nem mesmo participei, em qualquer tempo, como gerente ou sócio administrador de empresas ou entidades não governamentais;***
- 3. que estou em situação de regularidade fiscal, nos âmbitos federal, estadual e municipal;***
- 4. a inexistência de ações judiciais em curso nas quais figure como autor ou réu; e***
- 5. que minha atuação, nos últimos 5 (cinco) anos, esteve circunscrita ao exercício do cargo efetivo de Procurador Federal de Categoria Especial e, cumulativamente, ao desempenho das funções do cargo comissionado de Procurador-Chefe da Procuradoria Federal junto à Agência Nacional do Cinema, de código CGE I (equivalente à DAS 6).***

Rio de Janeiro, 23 de agosto de 2017

Alex Braga Meniz

<http://www.receita.fazenda.gov.br/Aplicacoes/ATSPO/Certidao/Cn...>



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria da Receita Federal do Brasil
Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional

**CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS RELATIVOS AOS TRIBUTOS FEDERAIS E À DÍVIDA ATIVA
DA UNIÃO**

Nome: ALEX BRAGA MUNIZ
CPF: 079.839.037-90

Ressalvado o direito de a Fazenda Nacional cobrar e inscrever quaisquer dívidas de responsabilidade do sujeito passivo acima identificado que vierem a ser apuradas, é certificado que não constam pendências em seu nome, relativas a créditos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) e a inscrições em Dívida Ativa da União junto à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN).

Esta certidão refere-se exclusivamente à situação do sujeito passivo no âmbito da RFB e da PGFN e abrange inclusive as contribuições sociais previstas nas alíneas 'a' a 'd' do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

A aceitação desta certidão está condicionada à verificação de sua autenticidade na Internet, nos endereços <<http://www.receita.fazenda.gov.br>> ou <<http://www.pgfn.fazenda.gov.br>>.

Certidão emitida gratuitamente com base na Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 1.751, de 02/10/2014.
Emitida às 11:38:45 do dia 28/08/2017 <hora e data de Brasília>.

Válida até 24/02/2018.

Código de controle da certidão: DCB3.9BB8.1A9F.E38A

Qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.



GOVERNO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA

CERTIDÃO DE REGULARIDADE FISCAL N° 2017.1.0610323-2
CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS - CND

IDENTIFICAÇÃO DO REQUERENTE	
CPF / CNPJ : 079.839.037-90	CAD-ICMS : Não inscrito
NOME / RAZÃO SOCIAL : *****	
<p>CERTIFICA-SE para fins de direito e de acordo com as informações registradas nos Sistemas Corporativos da Secretaria de Estado de Fazenda que, até a presente data, NÃO CONSTAM DÉBITOS perante a Fazenda Estadual para o requerente acima identificado, ressalvado o direito de a Receita Estadual cobrar e inscrever as dívidas de sua responsabilidade, que vierem a ser apuradas.</p>	
<p>EMITIDA EM: 28/08/2017 11:46</p>	
<p>VÁLIDA ATÉ: 27/09/2017</p>	
<p>Certidão emitida com base na Resolução SEFAZ nº 109 de 04/08/2017</p>	
OBSERVAÇÕES	
<p>1. Esta certidão deve estar acompanhada da Certidão da Dívida Aliva, emitida pelo órgão próprio da Procuradoria Geral do Estado, nos termos da Resolução Conjunta SEFAZ/PGE nº 33/2004. 2. A aceitação desta certidão está condicionada a verificação de sua autenticidade na internet, no endereço: www.fazenda.rj.gov.br. 3. Esta certidão não se destina a atestar débitos do imposto sobre transmissão "causa mortis" e doação, de quaisquer bens ou direitos (ITD). 4. Qualquer rasura ou emenda invalida este documento.</p>	



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI
 SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA

CERTIDÃO NEGATIVA

IDENTIFICAÇÃO DO CONTRIBUINTE

CGM: 281306 - Nome: PENDOTIBA IMOBILIARIA LIMITADA
 CNPJ/CPF: 28599694000144 RG: Insc. Est.:
 Endereço: RUA QUINZE DE NOVEMBRO, 94/GRUPO 401
 Bairro:CENTRO
 Cidade:NITERÓI/RJ CEP:24020120

IDENTIFICAÇÃO DO IMÓVEL

Matrícula:2171601
 Logradouro: RUA OTAVIO KELLY,MIN, 500/1406 QD: 0 Lote: 99A
 Bairro:ICARAI

CERTIFICO a pedido da parte interessada que, revendo os arquivos de lançamentos desta repartição, verifiquei que NÃO EXISTEM DÉBITOS MUNICIPAIS referentes ao IMÓVEL acima identificado.

Esta certidão não exclui o direito do Fisco Municipal exigir a qualquer tempo os débitos que venham a ser apurados relativos ao imóvel objeto desta certidão.

A apresentação desta certidão não desobriga a apresentação da certidão de débitos emitida pela Procuradoria Geral do Município. Esta certidão foi emitida com base no artigo 205 do Código Tributário Nacional e Resolução Conjunta PGM/SMF 01, de 24 de fevereiro de 2015.

Esta certidão tem VALIDADE por 180 (cento e oitenta) dias a partir da data de emissão.

 Observações :

Niterói, 28 de agosto de 2017

Código de Autenticidade da Certidão

90432182807102951000847125821921010



Argumentação

Alex Braga Muniz, Advogado, Procurador Federal e membro da Advocacia-Geral da União desde 2002. Em exercício na Agência Nacional do Cinema (ANCINE) desde o ingresso por concurso público, com atividades relacionadas ao desempenho de funções jurídicas, inerentes aos deveres e responsabilidades do cargo.

Nesta condição, conheço a estrutura da ANCINE, as suas atribuições institucionais específicas e o seu quadro de pessoal especializado. Conheço gestão pública, bem como a organização e o funcionamento da Administração Pública Federal.

Por vivenciar esse ambiente, identifico a importância do mercado audiovisual brasileiro, que a despeito da crise e recessão econômicas, cresce anualmente, com expansão estimada em 9% ao ano.

É notória a relevância do mercado audiovisual, especialmente em relação à geração de renda e emprego. Em 2014, por exemplo, houve a geração de R\$ 24,5 bilhões em renda para a economia do País. Segundo o IBGE o crescimento do setor audiovisual supera, inclusive, o do comércio de veículos automotivos no País. No ano de 2016, dados preliminares dão conta de uma estimativa de crescimento de 10%, isto em meio à grave crise econômica brasileira (Fonte: ANCINE e IBGE).

Acredito que minha experiência profissional, formação técnica e afinidade com a legislação audiovisual possam contribuir na direção da ANCINE, especialmente no que se refere às mudanças, revisões e aprimoramentos que se mostrem necessários ao pleno desenvolvimento da atividade audiovisual.

Tenho por premissas o diálogo, a coordenação técnica e segurança jurídica, assentados na postura proativa a somar esforços junto aos diretores da Agência e membros do Conselho Superior do Cinema, órgão ao qual compete a definição da política nacional de audiovisual.

A espelhar essa prática, na condição de Procurador Federal, tive a oportunidade de contribuir na regulamentação da Lei nº. 11.437, de 2006, que cria o Fundo Setorial do Audiovisual (FSA), destinado ao financiamento de programas e projetos voltados para o desenvolvimento das atividades audiovisuais.

Tive participação na implantação do Fundo, por meio da edição do Decreto nº. 6.299, de 2007, bem como na contratação dos agentes financeiros incumbidos da operação do FSA, dentre os quais o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES).

A partir disso conheço a natureza, a estrutura e o funcionamento do Fundo e em ampla medida possuo afinidade com os programas apoiados pelos recursos do FSA, a saber: o Programa de Apoio ao Desenvolvimento do Cinema Brasileiro (PRODECINE), o Programa de Apoio ao Desenvolvimento do Audiovisual Brasileiro (PRODAV) e o Programa de Apoio ao Desenvolvimento da Infra-Estrutura do Cinema e do Audiovisual (PRÓ-INFRA).

No particular, ainda tenho afinidade com a Medida Provisória nº. 2.228-1, de 2001, que além de criar a ANCINE, disciplina os programas apoiados pelo FSA.

Circunstâncias que me fazem crer na positiva colaboração para a eficiência da gestão do Fundo, sobremaneira pela capacidade de prestar apoio técnico ao Comitê Gestor do FSA.

Para além, minha percepção vislumbra como profícua uma atuação conjunta da direção da ANCINE com o Ministério da Cultura (MinC) para o aperfeiçoamento das ações do Fundo e desburocratização de suas operações. Pelo mesmo mecanismo de conjugação de esforços e propósitos, acredito na regionalização dos financiamentos do FSA, inclusive a partir de articulação com os governos estaduais e locais, a considerar que o FSA é também um mecanismo de desenvolvimento econômico regional e local.

A dar substrato concreto às operações do Fundo, declaro conhecer e ter familiaridade com as receitas do FSA, com destaque para a Contribuição para o Desenvolvimento da Indústria Cinematográfica Nacional (CONDECINE), tributo de natureza e características próprias, cuja fiscalização e arrecadação são imprescindíveis ao financiamento da atividade audiovisual brasileira.

Especificamente, em 2016, no momento em que parcela significativa dos recursos estavam em risco por conta de ações judiciais, tive a oportunidade de atuar no Supremo Tribunal Federal (STF) em conjunto com a Procuradoria-Geral Federal (PGF) para garantir a arrecadação da CONDECINE e, por consequência, o custeio do financiamento das atividades audiovisuais (Suspensão de Segurança nº. 5.116/DF).

A afinidade com a estrutura e funcionamento do FSA, bem como a experiência adquirida na interlocução com os Ministérios da Fazenda e Planejamento, no exercício do mister, permitem sustentar minha fiel intenção de realizar um bom trabalho na direção da ANCINE, de modo a preservar a manutenção da execução financeira do Fundo e de seus resultados na economia do audiovisual, especialmente na geração de renda e emprego.

Atuei na regulamentação do Programa Cinema Perto de Você e do Regime Especial de Tributação para Desenvolvimento da Atividade de Exibição Cinematográfica (RECINE), nos termos do Decreto nº. 7.729, de 2012.

O Cinema Perto de Você é uma ação governamental destinada à ampliação, diversificação e descentralização do mercado de salas de exibição cinematográfica no Brasil. Participei da contratação do BNDES para a operação das linhas de crédito e investimento do FSA destinadas à implantação, construção e ampliação de complexos cinematográficos.

Neste âmbito, destaco também o Projeto Cinema da Cidade, destinado à implantação de salas de cinema de propriedade pública, com o qual tenho afinidade.

Em outra seara de interlocução, menciono minha participação na regulamentação do RECINE, que constitui um regime tributário especial destinado a ampliar os investimentos privados em salas de cinema, a favorecer a digitalização do parque exibidor e fortalecer a sustentabilidade econômica da atividade de exibição cinematográfica. A ocasião permitiu a articulação com o Ministério da Fazenda e a Receita Federal do Brasil, prática que acredito ser significativa e necessária para o desempenho das funções de direção da ANCINE.

Na ambição das mencionadas atividades jurídicas, relato que, em 2009, por indicação do então Advogado-Geral da União, tornei-me Procurador-Chefe da Procuradoria Federal junto à Agência Nacional do Cinema (PF-ANCINE), função exercida até hoje.

Houve então a edição da Lei nº. 12.485, de 2011, que dispõe sobre o segmento de televisão por assinatura. Não por acaso, enfatizo conhecer a relevância da Lei no que concerne ao desenvolvimento da atividade audiovisual brasileira.

Então, na condição de Procurador-Chefe, e em decorrência do conhecimento dos efeitos positivos da legislação afeta, quando do ajuizamento de Ações Diretas de Inconstitucionalidade - ADI 4679, 4923, 4747 e 4756 - atuei em defesa desta legislação tão relevante e significativa para o setor audiovisual.

Na ocasião da defesa judicial junto ao Supremo Tribunal Federal (STF), tive a grata satisfação de acompanhar a atuação da Secretaria Geral de Contencioso da AGU.

Aliás, minha experiência profissional, formação técnica e afinidade com a legislação me dão o conhecimento e a segurança jurídica imprescindíveis às revisões e aos aperfeiçoamentos das normas regulamentares da ANCINE.

Minha atuação profissional, mesmo sendo eminentemente jurídica, trouxeram conhecimento e afinidade com a realidade audiovisual, que aliados à dinâmica do diálogo e articulação inerentes à experiência administrativa, geraram para mim a capacidade de contribuir com mudanças efetivas nas normas regulatórias da ANCINE, para melhores e maiores resultados.

Também por conta da minha formação e experiência, valorizo os mecanismos de transparência, participação democrática e consenso administrativo. As mudanças, revisões e aperfeiçoamentos devem ser públicos, por meio de processo de participação coletiva, com escuta e ponderação dos envolvidos, a produzir uma solução adequada ao desenvolvimento pleno da atividade audiovisual.

A ANCINE tem um quadro técnico capaz e qualificado, do qual me orgulho, inclusive por ter assessorado juridicamente a organização de todos os concursos públicos para o provimento de cargos efetivos da Agência. Neste sentido, enquanto conhecedor das potencialidades técnicas do quadro de pessoal, e também dos desafios a serem alcançados, sinto-me capaz de empregar esforços para uma gestão pública técnica e eficiente.

Acredito haver ambição para a sustentação do crescimento setorial, aumentando-se o valor agregado à economia brasileira e a oferta de empregos. Creio na possibilidade jurídico-administrativa de avanços e mudanças capazes de fortalecer o mercado audiovisual brasileiro. Aliás, acredito seja esta a função precípua de um órgão regulador, a de favorecer o ambiente econômico adequado ao pleno exercício de atividades econômicas pelos agentes envolvidos.

A atividade econômica é livre por natureza, de modo que eventuais embaraços de uma atuação estatal desarrazoadamente despropósito devem ser equacionados, em favor do pleno desenvolvimento da atividade, enfim, da geração de receita e renda, prosperidade e emprego.

É o momento oportuno para a adoção de medidas de desburocratização. Essa revelação veio com a oportunidade de participar da interlocução junto ao Tribunal de Contas da União (TCU), ao atual Ministério da Transparência e Controladoria-Geral da União - então Controladoria-Geral da União - e Casa Civil da Presidência da República, com vistas à edição do Decreto nº. 8.281, de 2014, que instituiu um novo paradigma para os mecanismos, programas e ações de fomento da ANCINE. Tal decreto se encontra ainda pendente de efetiva internalização e implementação pela Agência, e representa um exemplo de como me sinto desafiado e capaz de concretizar esta e outras medidas de desburocratização, valendo-me da segurança jurídica profissional e da experiência na articulação e interlocução com os órgãos de controle.

Acrescento a experiência que possuo em regulação e fiscalização setorial, mormente sob a ótica da necessidade de uma regulação que não interfira artificialmente no ambiente no regulado, nem crie obstáculos desarrazoados e desproporcionais ao desempenho de atividade econômica.

Por fim, enquanto Procurador-Chefe da PF-ANCINE integrei os Fóruns de Procuradores-Chefes da PGF, instituídos precipuamente para o debate de questões jurídicas comuns às unidades integrantes de cada Fórum, assim como para o aperfeiçoamento das atividades de consultoria e assessoramento jurídicos junto às respectivas autarquias e fundações públicas federais.

No Fórum da Cultura, integrado pelas Procuradorias Federais junto às autarquias e fundações que atuam na área temática da cultura, conheci a realidade e as peculiaridades das demais entidades vinculadas ao MinC, além de participar de constante diálogo e trocas de experiências, que acresceram experiência e afinidade no tratamento de questões transversais.

Quanto ao Fórum da Regulação, integrado pelas Procuradorias Federais junto às entidades que atuam na regulação da atividade econômica, da mesma forma, acredito que a experiência tenha me oportunizado exercitar o tratamento transversal de políticas públicas e ações governamentais. Não são raros os casos em que a atuação administrativa tangencia mais de um órgão regulador. No caso da ANCINE é comum, por exemplo, a necessidade de interlocução junto ao Conselho Administrativo de Defesa Econômica (CADE) e a Agência Nacional de Telecomunicações (ANATEL). Especificamente no caso da ANATEL, a interlocução se faz necessária tendo em conta o marco setorial da televisão por assinatura, a Lei nº. 12.485, de 2011, o que me faz perceber minha desenvoltura para a necessária coordenação de ações governamentais no interesse da atividade audiovisual.

Esta é uma breve argumentação sobre os 15 anos de função pública por mim vivenciados, todos no exercício de atividade técnica e relacionada à atividade audiovisual.

Bio de Janeiro, 23 de agosto de 2017

Alex Braga Muniz

2^a PARTE - DELIBERATIVA

1



SENADO FEDERAL

PARECER (SF) Nº 37, DE 2017

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, sobre o processo Projeto de Lei do Senado nº525, de 2009, do Senador Cristovam Buarque, que Institui as condições mínimas nacionais para a construção, adequação e equipamento pedagógico de estabelecimentos escolares de educação básica.

PRESIDENTE: Senadora Lúcia Vânia

RELATOR: Senadora Marta Suplicy

19 de Setembro de 2017





PARECER Nº 37 , DE 2016

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 525, de 2009, do Senador Cristovam Buarque, que *institui condições mínimas nacionais para a construção, adequação e equipamento pedagógico de estabelecimentos escolares de educação básica.*

RELATORA: Senadora **MARTA SUPLICY**

I – RELATÓRIO

Retorna à Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE), em caráter terminativo, o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 525, de 2009, de autoria do Senador Cristovam Buarque, que tem como finalidade instituir a exigência de comprovação de condições adequadas de construção e de equipamentos pedagógicos para o funcionamento de escolas de educação básica do País.

De acordo com a proposta, para que seja autorizado a funcionar, o estabelecimento deverá obter, junto ao poder público municipal, documento de comprovação da observância de padrões mínimos de qualidade estabelecidos pelo Ministério da Educação (MEC).

A desobediência à referida exigência é impeditiva da candidatura ou da reeleição do Chefe do Poder Executivo, inclusive a cargo eletivo diverso, enquanto durar a apuração das irregularidades da construção.

A proposição estabelece também que, a cada cinco anos, o MEC poderá modificar os requisitos de qualidade fixados e que a lei proposta entrará em vigor na data de sua publicação.

Em sua justificação, o autor destaca que a escola brasileira tem se apresentado como instrumento de reprodução das desigualdades sociais. Isso estaria ocorrendo porque municípios com situações financeiras distintas oferecem padrões educacionais também diferentes, os quais, por sua vez, concorrem para a formação de seres humanos com oportunidades também muito diferenciadas: alguns não alcançam sequer a condição de cidadão.

Ainda na visão do autor, a federalização da educação básica de qualidade requer a uniformização dos padrões de qualidade das escolas brasileiras, o que, em parte, poderá ser efetivado com a definição de critérios mínimos nacionais para a construção e adequação das escolas, assim como para os equipamentos pedagógicos.

O projeto foi arquivado, ao final da legislatura, em 2014. Contudo, voltou a tramitar mediante a aprovação do Requerimento nº 119, de 2015, de autoria do Senador Cristovam Buarque e outros senadores. Na primeira tramitação, a matéria chegou a receber, nesta Comissão, três relatórios não votados, cujas contribuições são retomadas no presente texto.

Antes de vir à CE, a proposição foi examinada pela Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), segundo a qual, “sob o ponto de vista econômico, verifica-se que o projeto não apresenta nenhum impacto sobre as finanças públicas federais, posto que apenas prevê a fixação de padrões mínimos de qualidade pelo Ministério da Educação, a serem observados pelo estados e municípios”.



Não foram oferecidas emendas à proposição.

II – ANÁLISE

Nos termos do inciso I do art. 102 do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CE opinar sobre proposições que versem a respeito de normas gerais sobre educação. Dessa maneira, a apreciação do PLS nº 525, de 2009, respeita a competência regimentalmente atribuída a esta Comissão.

O projeto trata de diretrizes e bases da educação nacional, matéria de competência legislativa privativa da União, nos termos do art. 22, inciso XXIV, da Constituição Federal, admitindo-se, no caso, a iniciativa de membro do Congresso Nacional.

Constava do primeiro Plano Nacional de Educação (PNE) da atual ordem constitucional, vigente entre 2001 e 2011, a previsão de elaboração, para todos os níveis da educação básica, de padrões mínimos nacionais de infraestrutura compatíveis com as realidades regionais, incluindo, entre outros itens, a edificação, iluminação, insolação e ventilação apropriadas, espaços para esporte, recreação, biblioteca e serviço de merenda escolar, além de mobiliário, equipamentos e materiais pedagógicos. O PNE 2001-2011 também condicionava a autorização, a construção e o funcionamento de escolas de educação básica ao cumprimento dos requisitos de infraestrutura definidos.

Apesar desses preceitos, até hoje muitas escolas de educação básica funcionam em condições de algum nível de precariedade. Essa constatação revela que o mencionado preceito do PNE 2001-2011 não foi adequadamente observado por pelo menos parte dos entes federados responsáveis pela autorização, credenciamento e supervisão dos estabelecimentos de seu sistema de ensino, conforme preconizado nos arts. 10 e 11 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação, conhecida como LDB.



SF16387.92764-90

O PNE 2014-2024, aprovado pela Lei nº 13.005, de 25 de junho 2014, voltou ao tema, ao tratar da Meta 7, relacionada à qualidade da educação básica. A 21^a estratégia estabelecida para se atingir as metas de qualidade nas escolas de educação infantil, do ensino fundamental e do ensino médio prevê que

a União, em regime de colaboração com os entes federados subnacionais, estabelecerá, no prazo de 2 (dois) anos contados da publicação desta Lei, parâmetros mínimos de qualidade dos serviços da educação básica, a serem utilizados como referência para infraestrutura das escolas, recursos pedagógicos, entre outros insumos relevantes, bem como instrumento para adoção de medidas para a melhoria da qualidade do ensino.

Nesse contexto, julgamos adequada e oportuna a iniciativa do Senador Cristovam Buarque de fazer constar em lei a comprovação de condições adequadas de construção e de equipamentos pedagógicos para o funcionamento das escolas de educação básica. Acreditamos que essa medida poderá conferir maior grau de efetividade aos esforços de construção de sistemas de ensino eficientes, capazes de garantir aos estudantes brasileiros uma educação de qualidade, conforme determina a Constituição Federal.

Assim, quanto ao mérito, somos favoráveis à iniciativa em análise.

Reiteramos, todavia, as restrições apontadas nos relatórios não votados apresentados nesta Comissão, assim como na CAE, no que concerne às normas de inelegibilidade, à competência privativa do Poder Executivo e à técnica legislativa.

A atribuição de competência ao MEC – para definir condições civis mínimas de construção e equipamentos – e os impedimentos de reeleição e de candidatura previstos no art. 2º da proposição são passíveis de questionamento quanto à constitucionalidade e à juridicidade.



Isso porque, de acordo com o art. 84, inciso VI, alínea *a*, da Constituição Federal, “compete privativamente ao Presidente da República dispor, mediante decreto, sobre organização e funcionamento da administração federal, quando não implicar aumento de despesa nem criação ou extinção de órgãos”.

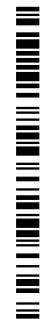
No que tange aos casos de inelegibilidade, cabe indicar que a matéria deve ser tratada por lei complementar. Dessa forma, não procede a iniciativa de tratar do assunto na proposição em apreço.

Quanto à técnica legislativa, salientamos que a edição de norma “avulsa” para tratar de temas já abordados em diplomas legais vigentes não se coaduna com a Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, devendo, por isso mesmo, ser evitada. Matéria como a proposta no PLS em tela deve ser direcionada à LDB.

Dessa forma, julgamos conveniente apresentar emenda substitutiva ao projeto em exame, mediante alteração da LDB. Na sugestão fica preservada a valiosa ideia do Senador Cristovam de condicionar a autorização de funcionamento de escolas de educação básica ao cumprimento das condições adequadas de funcionamento, estabelecidas pela União, reforçando, ainda, sua associação ao princípio do padrão mínimo de qualidade do ensino, preconizado no art. 211 da Constituição, na LDB e no PNE 2014-2024.

III – VOTO

Diante do exposto, o voto é pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei do Senado nº 525, de 2009, na forma da seguinte emenda substitutiva:



EMENDA N° 1 -CE (SUBSTITUTIVO)**PROJETO DE LEI DO SENADO N° 525, DE 2009**
SF16387.92764-90

Altera os arts. 10 e 11 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que *estabelece as diretrizes e bases da educação nacional*, para condicionar a criação de escolas de educação básica ao cumprimento das condições adequadas de funcionamento definidas pela União.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 10 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar acrescido do seguinte § 1º, transformando-se seu parágrafo único em § 2º:

“Art. 10.

.....

§ 1º A autorização de que trata o inciso IV fica condicionada à comprovação do cumprimento das condições adequadas de funcionamento, definidas pela União, relativas à construção e aos insumos pedagógicos necessários à oferta de padrão mínimo de qualidade do ensino;

§ 2º ” (NR)

Art. 2º O art. 11 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar acrescido do seguinte § 1º, transformando-se seu parágrafo único em § 2º:

“Art.11.

.....
§ 1º A autorização de que trata o inciso IV fica condicionada à comprovação do cumprimento das condições adequadas de funcionamento, definidas pela União, relativas à construção e aos insumos pedagógicos necessários à oferta de padrão mínimo de qualidade do ensino;

§ 2º.....” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, 19 de setembro de 2017

Senadora LÚCIA VÂNIA, Presidente

Senadora MARTA SUPILCY, Relatora



Senado Federal - Lista de Votação Nominal - Substitutivo ao PLS 525/2009

Comissão de Educação, Cultura e Esporte

TITULARES - PMDB	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTES - PMDB	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
ROSE DE FREITAS				1. VALDIR RAUPP			
DARIO BERGER	X			2. HELIO JOSE	X		
MARTA SUPLICY	X			3. RAIMUNDO LIRA			
JOSÉ MARANHÃO				4. VAGO			
SIMONE TEBET	X			5. VAGO			
JOÃO ALBERTO SOUZA				6. VAGO			
TITULARES - Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PDT, PT)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTES - Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PDT, PT)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
ANGELA PORTELA	X			1. GLEISI HOFFMANN			
FATIMA BEZERRA	X			2. HUMBERTO COSTA			
LINDBERGH FARIAS				3. JORGE VIANA			
PAULO PAIM				4. JOSÉ PIMENTEL			
RÉGINA SOUSA	X			5. PAULO ROCHA			
ACIR GURGACZ				6. VAGO			
TITULARES - Bloco Social Democrata (PSDB, PV, DEM)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTES - Bloco Social Democrata (PSDB, PV, DEM)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
ANTONIO ANASTASIA	X			1. DAVI ALCOLUMBRE			
FLEXA RIBEIRO	X			2. RONALDO CAIADO	X		
VAGO				3. VAGO			
MARIA DO CARMO ALVES				4. VAGO			
JOSÉ AGRIPIÑO				5. VAGO			
TITULARES - Bloco Parlamentar Democracia Progressista (PP, PSD)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTES - Bloco Parlamentar Democracia Progressista (PP, PSD)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
JOSÉ MEDEIROS				1. SÉRGIO PETECÃO			
ROBERTO MUNIZ	X			2. ANA AMÉLIA	X		
CIRÒ NOGUEIRA				3. LASIER MARTINS			
TITULARES - Bloco Parlamentar Socialismo e Democracia (PPS, PSB, PCdoB, REDE)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTES - Bloco Parlamentar Socialismo e Democracia (PPS, PSB, PCdoB, REDE)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
CRISTOVAM Buarque				1. ANTONIO CARLOS VALADARES	X		
LÚCIA VANIA				2. RANDOLFE RODRIGUES			
LÍDICE DA MATA				3. ROBERTO ROCHA	X		
TITULARES - Bloco Moderador (PTB, PSC, PRB, PR, PTC)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTES - Bloco Moderador (PTB, PSC, PRB, PR, PTC)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
PEDRO CHAVES	X			1. MAGNO MALTA			
WELLINGTON FAGUNDES				2. VICENTINHO ALVES			
EDUARDO LOPES				3. TELMÁRIO MOTA			

Quórum: **TOTAL 16**

Votação: **TOTAL 15 SIM 15 NÃO 0 ABSTENÇÃO 0**

* Presidente não votou

Senador(a) Lúcia Vânia
Presidente

ANEXO II, ALA SENADOR ALEXANDRE COSTA, PLENÁRIO Nº 15, EM 19/09/2017

OBS: COMPETE AO PRESIDENTE DESEMPATAR AS VOTAÇÕES QUANDO OSTENSIVAS (RISF, art. 89, XI)



Relatório de Registro de Presença

CE, 19/09/2017 às 11h30 - 31ª, Extraordinária

Comissão de Educação, Cultura e Esporte

PMDB		
TITULARES	SUPLENTES	
ROSE DE FREITAS	PRESENTE	1. VALDIR RAUPP PRESENTE
DÁRIO BERGER	PRESENTE	2. HÉLIO JOSÉ PRESENTE
MARTA SUPLICY	PRESENTE	3. RAIMUNDO LIRA
JOSÉ MARANHÃO		4. VAGO
SIMONE TEBET	PRESENTE	5. VAGO
JOÃO ALBERTO SOUZA	PRESENTE	6. VAGO

Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PDT, PT)		
TITULARES	SUPLENTES	
ÂNGELA PORTELA	PRESENTE	1. GLEISI HOFFMANN
FÁTIMA BEZERRA	PRESENTE	2. HUMBERTO COSTA
LINDBERGH FARIA		3. JORGE VIANA
PAULO PAIM	PRESENTE	4. JOSÉ PIMENTEL
REGINA SOUSA	PRESENTE	5. PAULO ROCHA PRESENTE
ACIR GURGACZ		6. VAGO

Bloco Social Democrata (PSDB, PV, DEM)		
TITULARES	SUPLENTES	
ANTONIO ANASTASIA	PRESENTE	1. DAVI ALCOLUMBRE
FLEXA RIBEIRO	PRESENTE	2. RONALDO CAIADO PRESENTE
VAGO		3. VAGO
MARIA DO CARMO ALVES		4. VAGO
JOSÉ AGRIPIINO		5. VAGO

Bloco Parlamentar Democracia Progressista (PP, PSD)		
TITULARES	SUPLENTES	
JOSÉ MEDEIROS	PRESENTE	1. SÉRGIO PETECÃO
ROBERTO MUNIZ	PRESENTE	2. ANA AMÉLIA PRESENTE
CIRO NOGUEIRA		3. LASIER MARTINS PRESENTE

Bloco Parlamentar Socialismo e Democracia (PPS, PSB, PCdoB, REDE)		
TITULARES	SUPLENTES	
CRISTOVAM BUARQUE		1. ANTONIO CARLOS VALADARES PRESENTE
LÚCIA VÂNIA	PRESENTE	2. RANDOLFE RODRIGUES
LÍDICE DA MATA		3. ROBERTO ROCHA PRESENTE

Bloco Moderador (PTB, PSC, PRB, PR, PTC)		
TITULARES	SUPLENTES	
PEDRO CHAVES	PRESENTE	1. MAGNO MALTA
WELLINGTON FAGUNDES	PRESENTE	2. VICENTINHO ALVES
EDUARDO LOPES		3. TELMÁRIO MOTA PRESENTE

Não Membros Presentes



Relatório de Registro de Presença

Não Membros Presentes

ROMÁRIO
ATAÍDES OLIVEIRA

DECISÃO DA COMISSÃO

(PLS 525/2009)

NA 31^a REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA, REALIZADA NESTA DATA, A COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE APROVA O SUBSTITUTIVO OFERECIDO AO PROJETO DE LEI Nº 525, DE 2009, RELATADO PELA SENADORA MARTA SUPILY.

O SUBSTITUTIVO SERÁ SUBMETIDO A TURNO SUPLEMENTAR, NOS TERMOS DO DISPOSTO NO ART. 282 C/C ART. 92 DO RISF.

19 de Setembro de 2017

Senadora LÚCIA VÂNIA

Presidente da Comissão de Educação, Cultura e Esporte

PARECER N° , DE 2015

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS (CAE), sobre o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 525, de 2009, do Senador Cristovam Buarque, que *institui as condições mínimas nacionais para a construção, adequação e equipamento pedagógico de estabelecimentos escolares de educação básica.*

Relator: Senador **RICARDO FERRAÇO**

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 525, de 2009, de autoria do Senador Cristovam Buarque, institui a exigência de comprovação de condições adequadas de construção e de equipamentos pedagógicos para o funcionamento de escolas de educação básica do País. De acordo com a proposta em foco, para que seja autorizado a funcionar, o estabelecimento deverá obter, junto ao poder público municipal, documento comprovando a observância de padrões mínimos de qualidade estabelecidos pelo Ministério da Educação (MEC). A desobediência à referida exigência é impeditiva da candidatura ou da reeleição do Chefe do Poder Executivo, inclusive a cargo eletivo diverso, enquanto durar a apuração das irregularidades da construção. A proposição estabelece também que, a cada cinco anos, o MEC poderá modificar os requisitos de qualidade fixados e que a lei proposta entrará em vigor na data de sua publicação.

Em sua justificação, o autor destaca que a escola brasileira tem se apresentado como instrumento de reprodução das desigualdades sociais. Isso estaria ocorrendo porque municípios com situações financeiras distintas oferecem padrões educacionais também diferentes, os quais, por sua vez, concorrem para a formação de seres humanos com oportunidades

também muito diferenciadas: alguns não alcançam sequer a condição de cidadão. Em sua opinião, a federalização da educação básica de qualidade requer a uniformização dos padrões de qualidade das escolas brasileiras, o que, em parte, poderá ser efetivado com a definição de critérios mínimos nacionais para a construção e adequação das escolas, assim como para os equipamentos pedagógicos.

A proposição foi inicialmente distribuída à Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE), em decisão terminativa, não tendo sido objeto de emendas. Posteriormente, por força da aprovação de requerimento do Senador Eduardo Braga em Plenário, foi redistribuída para a Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), e voltará à CE, em decisão terminativa.

Três relatórios chegaram a ser apresentados, mas não votados, na CE anteriormente à aprovação do requerimento. Todos concluíram pela apresentação de um substitutivo, tendo em vista as seguintes considerações: a) normas de inelegibilidade somente podem ser veiculadas por lei complementar; b) é privativa do Poder Executivo a competência para dispor, por decreto, sobre organização e funcionamento da administração federal; e c) a técnica legislativa recomenda que a matéria seja incorporada à Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional) e não objeto de uma lei “avulsa”.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 99 do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CAE manifestar-se sobre o mérito, sob o enfoque econômico e financeiro, da proposição. Os aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, assim como o mérito, sob a ótica da política educacional, deverão ser analisados pela CE.

Os relatórios já apresentados na CE contêm importantes aperfeiçoamentos ao projeto de lei em análise. Tendo em vista tratar-se de matéria propriamente educacional, entendemos que a própria CE deverá aprovar as alterações devidas, quando a proposição retornar àquela comissão.

Sob o ponto de vista econômico, verifica-se que o projeto não apresenta nenhum impacto sobre as finanças públicas federais, posto que apenas prevê a fixação de padrões mínimos de qualidade pelo Ministério da Educação, a serem observados pelo estados e municípios.

III – VOTO

Ante o exposto, voto pela **aprovação** do PLS nº 525, de 2009.

Sala da Comissão, em 6 de outubro de 2015

Senador RAIMUNDO LIRA, Presidente em exercício

Senador RICARDO FERRAÇO, Relator



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 525, DE 2009

Institui as condições mínimas nacionais para a construção, adequação e equipamento pedagógico de estabelecimentos escolares de educação básica.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica instituída a necessidade de “habite-se escolar” para permitir o funcionamento das instalações educacionais creches, pré-escolas, centros de educação infantil, escolas de ensino fundamental e escolas de ensino médio.

Art. 2º O MEC definirá as condições civis mínimas de construção e equipamentos necessários para justificar a autorização de funcionamento da escola.

§ 1º A desobediência ao disposto no § 1º constitui, ainda, o impedimento do Chefe do Poder Executivo concorrer à reeleição ou candidatar-se a outro cargo eletivo enquanto durar a apuração das irregularidades da construção.

Art. 3º O habite-se escolar será concedido pelo prefeito, dentro das normas previstas pelo MEC.

Art. 4º A cada cinco anos, o MEC poderá redefinir estes critérios.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

2

JUSTIFICAÇÃO

Não existe imagem mais associada à educação brasileira do que a da desigualdade. Isso porque a escola, que deveria ser instrumento de formação da identidade nacional, funciona, no Brasil, como elemento de desintegração, em face das exorbitantes diferenças que ela apresenta de um lugar para outro, a depender da vontade do gestor ou dos recursos disponíveis.

Ao segregar a educação de suas crianças, atribuindo-a a entes federados sem meios suficientes e adequados para provê-la, o Brasil abdicou da grande oportunidade de afirmar essa identidade nacional. Dependendo do lugar onde vivem, as crianças brasileiras podem ter acesso a escolas deveras diferenciadas. Com isso, elas acabam condenadas, muitas vezes, à condição de cidadãos pela metade e até de não-cidadãos.

A reversão desse quadro, uma das maiores emergências nacionais, é representativa de um projeto de País que inclua a todos. E esse projeto de inclusão não será possível sem a garantia de um padrão nacional de oferta educacional.

Fundamentalmente, como temos insistido, esse padrão nacional passa pelo estabelecimento, e prática, de, pelo menos, três pisos no que concerne à oferta educacional. O primeiro deles é o piso salarial para o professor, que, malgrado questionado por governantes de vontade política discutível, já está em fase de implantação, pois já é lei. O segundo piso, por ordem de prioridade, é o de edificações e equipamentos, precisamente o objeto desta iniciativa. O terceiro será um piso de conteúdo, para proporcionar a redução da desigualdade a partir da aproximação do aprendizado de nossas crianças e adolescentes em todo o território nacional.

Por ora, nos detemos na definição de padrão mínimo nacional para a construção de escolas e para os equipamentos e instalações imprescindíveis para o seu funcionamento. Somente assim, poderão ser extintas e varridas dos censos escolares as escolas de lata e de taipa, sem banheiros, sem luz elétrica, que passam de 20 mil em pleno final desta primeira década do século 21.

Com efeito, dada a situação privilegiada da União – no que tange à disponibilidade de recursos – em relação aos demais entes federados, parece-nos que ela constitua o melhor referencial de construção e equipagem de escolas. É só olharmos para as escolas técnicas que estão sendo construídas País afora.

3

No mais, quando repassa recursos para os entes subnacionais para a construção de escolas, a União deixa sua marca, de construção superior, nos estabelecimentos por ela financiados. Conquanto mais modestos e austeros, os padrões construtivos dessas escolas em nada ficam a dever ao daquelas vinculadas à própria União. É esse padrão, o dos convênios do Governo Federal com Estados e Municípios, que almejamos estabelecer como parâmetro mínimo para a construção, reforma e equipagem de escolas no âmbito do conjunto dos entes federados.

Esse é o salto de qualidade que vislumbramos com o presente projeto. Ele se insere num conjunto de medidas voltadas para a federalização da educação básica, que a nosso ver, só terá qualidade quando tiver a marca de prioridade da Federação e a reafirmação do compromisso do Estado, *in totum*, com esse nível de ensino e com a supressão de suas carências.

Ademais, com a norma proposta, o Poder Legislativo avoca, a si, competência delegada ao Executivo Federal, no Plano Nacional de Educação, aprovado pela Lei nº 10.172, de 2001. A incumbência dada ao Ministério da Educação para definir o piso de que ora tratamos remanesce sem providência até esta data e tende a ser indefinidamente postergada.

A omissão do Executivo, seja proposital ou motivada pela sobrecarga de ações da Pasta competente, configura, a nosso juízo, parcimônia com a manutenção e a acentuação das desigualdades educacionais inter-regionais. Via de consequência, é uma inércia que mitiga as perspectivas de melhor futuro e de oportunidades menos destoantes para nossas crianças.

É precisamente com o intento de romper com o ciclo de reprodução da desigualdade, que conclamamos os nobres Pares a apoiar e aprovar as iniciativas apresentadas com tal finalidade e, particularmente, este projeto.

Sala das Sessões,

Senador **CRISTOVAM BUARQUE**

(À Comissão de Educação, Cultura e Esporte, em decisão terminativa.)

Publicado no **DSF**, em 26/11/2009.

2^a PARTE - DELIBERATIVA

2



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PEDRO CHAVES

PARECER N° , DE 2017



Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 76, de 2016, da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa, que *altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para prever provas práticas nos processos seletivos de professores da educação básica pública e promover a criação de incentivos à permanência dos professores na mesma escola ao longo da carreira.*

Relator: Senador **PEDRO CHAVES**

I – RELATÓRIO

Vem para exame da Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE) o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 76, de 2016, que altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, conhecida como Lei de Diretrizes e Bases da educação nacional (LDB).

A proposição decorre da iniciativa da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) de acolher a Sugestão nº 4, de 2013, fruto das discussões desenvolvidas no âmbito do Programa Senado Jovem Brasileiro de 2012, mais particularmente do Projeto Jovem Senador.

O projeto visa a alterar o art. 67 da LDB para tornar obrigatória a realização de provas práticas nos processos seletivos de professores da educação básica pública e promover a criação de incentivos à permanência dos professores na mesma escola ao longo da carreira.



**SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PEDRO CHAVES**

A CDH justifica a alteração legal afirmando que a atuação dos professores é um dos principais fatores relacionados à qualidade do ensino. Nesse sentido, argumenta que é necessário zelar pela formação docente e pela criação de vínculos entre os educadores e as comunidades nas quais atuam.



Nesta Comissão a proposição recebeu relatório favorável da lavra do nobre Senador Aloysio Nunes Ferreira, no qual nos baseamos para a elaboração deste parecer.

Não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

O PLS nº 76, de 2016, versa sobre matéria relacionada à educação, encontrando-se, portanto, sujeito ao exame de mérito da CE, conforme disposto no art. 102 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF). Cabe lembrar que o art. 102-E, inciso I, do Risf confere à CDH a prerrogativa de opinar sobre sugestões legislativas, e o art. 20, parágrafo único, da Resolução nº 42, de 2010, estabelece que o tratamento dado a tais sugestões é extensivo à proposição aprovada e publicada no âmbito do Projeto Jovem Senador.

A respeito da primeira alteração proposta à LDB, cumpre lembrar que essa lei, quando trata da admissão de profissionais da educação pública, retoma a regra geral da aprovação em concurso público, estabelecida pela Constituição Federal (CF), para a investidura em cargo ou emprego público (art. 37, inciso I). Contudo, enquanto a CF trata de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, a LDB exige o ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos. Não considera, dessa forma, o concurso apenas de provas (art. 67, inciso I).

Uma vez que nem a Constituição, nem a LDB restringem as provas à modalidade de natureza escrita, nada impede que a administração das redes escolares públicas desdobre os exames mediante a inclusão da



**SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PEDRO CHAVES**



modalidade prática, o que equivaleria ao exame oral adotado no processo seletivo para alguns cargos públicos ou à prova didática comum em concursos para professores da educação superior. A inovação do projeto em tela consiste em tornar obrigatória a prova prática nos concursos para o magistério da educação básica pública.

Essa ideia é coerente com a natureza da atividade profissional em questão. O domínio de conhecimentos, atestados por exame escrito, não é necessariamente suficiente para indicar os candidatos mais hábeis para o exercício da docência. Nesse sentido, a adoção da prova prática pode ser considerada uma inovação bem-vinda.

A segunda sugestão do projeto, por sua vez, busca melhorar a qualidade do ensino mediante o estímulo à identificação do professor com o projeto pedagógico de uma escola, com a qual teria uma relação profissional de dedicação exclusiva. Medida dessa natureza foi recomendada no Parecer nº 9, de 2009, da Câmara de Educação Básica do Conselho Nacional de Educação (CEB/CNE), que fixou diretrizes para os novos planos de carreira e de remuneração para o magistério dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. Segundo o parecer, a “dedicação exclusiva do professor à unidade escolar é um instrumento importante para a qualificação e continuidade do projeto político-pedagógico”. Dessa forma, continua o parecer, “os sistemas de ensino devem debater a implementação de incentivos à dedicação exclusiva, como, por exemplo, benefícios salariais diferenciados e jornadas de trabalho específicas, compostas em apenas uma unidade escolar”.

A Resolução nº 2, de 28 de maio de 2009, da CEB/CNE, resultante da aprovação do referido parecer, também incorporou a ideia, em seu art. 4º, inciso VIII, ao prever, em benefício dos profissionais do magistério, o “incentivo à dedicação exclusiva em uma única unidade escolar”.

Por essas razões, avaliamos que as alterações à LDB que a proposição veicula merecem o acolhimento da CE.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PEDRO CHAVES

Por fim, cumpre indicar quer o projeto trata de diretrizes e bases da educação nacional, matéria de competência legislativa privativa da União, nos termos do art. 22, inciso XXIV, da Constituição Federal, admitindo-se, no caso, a iniciativa de membro do Congresso Nacional. Destarte, não constatamos vícios de constitucionalidade ou de juridicidade.



III – VOTO

Tendo em vista o exposto, votamos pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 76, de 2016.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO N° 76, DE 2016

(de iniciativa da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa)

Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para prever provas práticas nos processos seletivos de professores da educação básica pública e promover a criação de incentivos à permanência dos professores na mesma escola ao longo da carreira.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 67 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar conforme a seguinte redação:

“**Art. 67.....**

I – ingresso exclusivamente por concurso público de provas escrita, prática e de títulos;

.....

§ 4º Os sistemas de ensino criarão incentivos para que os professores cumpram sua jornada de trabalho em um mesmo estabelecimento de ensino ao longo de sua carreira.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição tem sua justificação nos termos do inciso V, alínea “a”, §§2º e 3º, do art. 133 do RISF.

As disposições do Projeto atuam em duas áreas: no processo de admissão de profissionais e na dedicação destes à mesma escola. Na primeira, estabelece que provas práticas constarão dos processos seletivos para a carreira docente.

Já na segunda área, determina que os sistemas de ensino criaráo incentivos para que os professores cumpram sua jornada de trabalho no mesmo estabelecimento escolar, ao longo de sua carreira. Entendemos que, com essa medida, fica favorecida a criação de vínculos mais fortes entre o profissional e o projeto pedagógico do estabelecimento de ensino.

A qualidade do ensino constitui hoje o principal desafio das autoridades públicas no campo educacional. A democratização do acesso avançou significativamente nos últimos anos. Contudo, estudos acadêmicos, matérias jornalísticas e os resultados de exames de rendimento, nacionais e internacionais, revelam a existência de muitas deficiências na formação escolar de nossos jovens.

Diversas pesquisas indicam, ainda, que um dos principais fatores incidentes sobre a qualidade do ensino consiste na atuação dos professores. Dessa forma, é preciso zelar pela formação desses profissionais, assim como tornar a carreira atraente para os jovens talentos que chegam à educação superior.

Os participantes do Programa Jovem Senado merecem elogios, de forma especial aqueles que revelaram, na sugestão em apreço, sincera preocupação com os problemas da educação básica em nosso país.

Convicto de que a iniciativa é meritória, contamos com o apoio dos nobres Pares para a aprovação deste projeto.

Sala das Sessões,

Senador Paulo Paim

Presidente da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa



**SENADO FEDERAL
SECRETARIA DE COMISSÕES**

Reunião: 10ª Reunião, Extraordinária, da CDH

Data: 02 de março de 2016 (quarta-feira), às 11h30

Local: Anexo II, Ala Senador Nilo Coelho, Plenário nº 2

COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA - CDH

TITULARES	SUPLENTES
Bloco de Apoio ao Governo(PDT, PT)	
Paulo Paim (PT)	1. Lindbergh Farias (PT)
Regina Sousa (PT)	2. Ana Amélia (PP)
Angela Portela (PT)	3. Telmário Mota (PDT)
Fátima Bezerra (PT)	4. Cristovam Buarque (PPS)
Donizeti Nogueira (PT)	5. Humberto Costa (PT)
Benedito de Lira (PP)	6. Gleisi Hoffmann (PT)
Maioria (PMDB)	
Dário Berger (PMDB)	1. Simone Tebet (PMDB)
Hélio José (PMB)	2. Sérgio Petecão (PSD)
Rose de Freitas (PMDB)	3. Marta Suplicy (PMDB)
Omar Aziz (PSD)	4. VAGO
Valdir Raupp (PMDB)	5. VAGO
Bloco Parlamentar da Oposição(DEM, PSDB, PV)	
Ricardo Franco (DEM)	1. VAGO
Ataídes Oliveira (PSDB)	2. VAGO
Flexa Ribeiro (PSDB)	3. VAGO
Cássio Cunha Lima (PSDB)	4. VAGO
Bloco Parlamentar Socialismo e Democracia(PPS, PSB, PCdoB, REDE)	
João Capiberibe (PSB)	1. Romário (PSB)
Randolfe Rodrigues (REDE)	2. José Medeiros (PPS)
Bloco Parlamentar União e Força(PR, PSC, PTB, PRB)	
Magno Malta (PR)	1. Eduardo Amorim (PSC)
Vicentinho Alves (PR)	2. Marcelo Crivella (PRB)

2^a PARTE - DELIBERATIVA

3

PARECER N° DE 2017

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 75, de 2017 (Projeto de Lei nº 5.374, de 2016, na Casa de origem), do Deputado Eduardo Barbosa, que *altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para incluir o conceito de “educação e aprendizagem ao longo da vida” entre os princípios do ensino, bem como no âmbito da educação de jovens e adultos e da educação especial.*



Relator: Senador **CRISTOVAM BUARQUE**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE) o Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 75, de 2017 (Projeto de Lei nº 5.374, de 2016, na origem), de autoria do Deputado Eduardo Barbosa, que visa a alterar a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, conhecida como Lei de Diretrizes e Bases da educação nacional (LDB), para dispor sobre o direito à “educação e aprendizagem ao longo da vida”, no contexto da educação de jovens e adultos (EJA) e da educação especial.

O PLC intenta alterar três dispositivos da LDB. No art. 3º da lei, que apresenta os princípios do ensino ministrado no País, o projeto pretende incluir, como inciso XIII, a “garantia do direito à educação e aprendizagem ao longo da vida”. No art. 37, que dispõe sobre a EJA, destinada àqueles que não tiveram acesso ou continuidade de estudos no ensino fundamental e médio na idade própria, o projeto objetiva especificar que essa modalidade constitui “instrumento para a educação ao longo da vida”. Já no art. 58, § 3º, a proposição quer estabelecer que o dever constitucional do Estado na oferta de educação especial, assegurado a partir da primeira infância, na educação

infantil, deve ser estendido ao longo da vida, em todos os níveis e modalidades de ensino.

A vigência prevista inicia-se na data de publicação da lei em que o projeto se transformar.

Na justificação, o autor ressalta a importância do conceito de educação ao longo da vida, enfatizado por organizações multilaterais e incluído em documentos emanados de conferências internacionais como o pilar do processo de desenvolvimento contínuo das pessoas e da educação de adultos. No contexto brasileiro, contudo, alega que as oportunidades educacionais ao longo da vida não têm sido adequadamente ofertadas às pessoas com deficiência, havendo escasso estímulo para que a EJA acolha esses estudantes.

Na Câmara dos Deputados, a proposição foi analisada pela Comissão de Educação e pela Comissão de Constituição, Justiça e de Cidadania. No Senado, a matéria foi distribuída para análise exclusiva da CE e, após, seguirá para o Plenário.

Não foram oferecidas emendas.

II – ANÁLISE

Nos termos do inciso I do art. 102 do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CE opinar sobre proposições que versem a respeito de normas gerais sobre educação. Assim, a apreciação do PLC nº 75, de 2017, respeita a competência regimentalmente atribuída a esta Comissão.

Não há reparos à constitucionalidade ou à juridicidade da proposição. Trata-se de sugestão de alteração nas diretrizes e bases da educação nacional, matéria de competência legislativa privativa da União, nos termos do art. 22, inciso XXIV, da Constituição Federal, em que se admite a iniciativa de membro do Congresso Nacional. A **técnica legislativa** empregada está de acordo com os ditames da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

No que se refere ao **mérito** educacional, o PLC não apenas moderniza a LDB, ao incluir o conceito de educação ao longo da vida como princípio da educação em nosso meio, mas também fortalece a imprescindível articulação entre a EJA e a educação especial.



A modalidade de EJA tem como objetivo assegurar o inalienável direito à educação básica para aqueles que o tiveram negado na faixa etária própria. Infelizmente, essa é a situação de muitas pessoas com deficiência, que se viram marginalizadas do processo de escolarização durante a infância e adolescência por múltiplas razões. A incapacidade dos sistemas de ensino de as incluírem nas salas de aula comuns, garantindo-lhes o atendimento especializado que lhes permita aprender e progredir na escola, sem dúvida é uma delas.

Segundo dados do Censo Populacional de 2010, mais de 61% da população com 15 anos ou mais com alguma deficiência não tinha instrução ou não tinha concluído o ensino fundamental. Entre os maiores de 15 anos sem deficiência, esse percentual era de cerca de 38%.



O art. 27 da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Lei Brasileira de Inclusão), por sua vez, já incorporou o direito ao aprendizado ao longo de toda a vida ao tratar do direito educacional das pessoas com deficiência. É chegado o momento de trazer esse conceito também para a LDB, para que a educação das pessoas com deficiência seja garantida, de fato, para além da idade de escolarização obrigatória. A devida articulação da EJA com a educação especial poderá assegurar a inclusão dos jovens e adultos com deficiência na educação, com acesso a tecnologias assistivas, metodologias adaptadas, profissionais capacitados e recursos didáticos apropriados para que a oferta escolar se traduza em efetivo aprendizado dos alunos.

No entanto, consideramos que há um pequeno ajuste a fazer. É importante que a articulação da EJA com a educação especial para garantia do direito à educação ao longo da vida ocorra em consonância com os preceitos já estabelecidos na LDB no que se refere à educação especial: o atendimento aos educandos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação deve ocorrer preferencialmente na rede regular de ensino, admitido o atendimento especializado se, em função das condições específicas dos alunos, não for possível a sua integração nas classes comuns de ensino regular.

III – VOTO

Ante o exposto, votamos pela **aprovação** do Projeto de Lei da Câmara nº 75 de 2017, com a emenda a seguir.

EMENDA N° – CE
(ao PLC nº 75 de 2017)

Dê-se a seguinte redação ao § 3º do art. 58 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, nos termos do Projeto de Lei da Câmara nº 75 de 2017:

“**Art.58.....**
.....

§ 3º. A oferta de educação especial, dever constitucional do Estado, tem início na faixa etária de zero a seis anos, durante a educação infantil, e será estendida ao longo da vida em todos os níveis e modalidades **nos termos do caput deste artigo, observados, ademais, o inciso III do art. 4º e o parágrafo único do art. 60 desta Lei.**” (NR)



Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DA CÂMARA

Nº 75, DE 2017

(nº 5.374/2016, na Câmara dos Deputados)

Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para incluir o conceito de “educação e aprendizagem ao longo da vida” entre os princípios do ensino, bem como no âmbito da educação de jovens e adultos e da educação especial.

AUTORIA: Câmara dos Deputados

DOCUMENTOS:

- [Texto do projeto de lei da Câmara](#)
- [Legislação citada](#)
- [Projeto original](#)

http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarIntegra?codteor=1460934&filename=PL-5374-2016



Página da matéria

Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para incluir o conceito de "educação e aprendizagem ao longo da vida" entre os princípios do ensino, bem como no âmbito da educação de jovens e adultos e da educação especial.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 3º

XIII - garantia do direito à educação e à aprendizagem ao longo da vida."(NR)

"Art. 37. A educação de jovens e adultos será destinada àqueles que não tiveram acesso ou continuidade de estudos no ensino fundamental e médio na idade própria e constituirá instrumento para a educação ao longo da vida.

....."(NR)

"Art. 58.

§ 3º A oferta de educação especial, dever constitucional do Estado, tem início na faixa etária de zero a seis anos, durante a educação infantil, e será estendida ao longo da vida em todos os níveis e modalidades."(NR)

2

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, de julho de 2017.

RODRIGO MAIA
Presidente

LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 9.394, de 20 de Dezembro de 1996 - LDB (1996); Lei Darcy Ribeiro; Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (1996) - 9394/96
<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1996;9394>

2^a PARTE - DELIBERATIVA

4



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ANTONIO ANASTASIA

PARECER N° , DE 2017

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 94, de 2017 (Projeto de Lei nº 5.076, de 2016, na Casa de origem), do Deputado João Paulo Papa, que *declara o estadista José Bonifácio de Andrada e Silva Patrono da Independência do Brasil.*



Relator: Senador **ANTONIO ANASTASIA**

I – RELATÓRIO

Vem à Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE) o Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 94, de 2017 (Projeto de Lei nº 5.076, de 2016, na Casa de origem), de autoria do Deputado João Paulo Papa, que propõe que seja declarado Patrono da Independência do Brasil o Estadista José Bonifácio de Andrada e Silva.

A proposição consta de dois dispositivos: o art. 1º estabelece a referida homenagem e o art. 2º propõe que a futura lei entre em vigor na data de sua publicação.

Em sua justificação, o autor da matéria argumenta que a iniciativa *tem por objetivo inscrever na legislação nacional o que o povo brasileiro consagrou em sua história e em sua memória, a figura basilar de José Bonifácio de Andrada e Silva como Patrono da Independência do Brasil.*

Na Câmara dos Deputados, o Projeto de Lei nº 5.076, de 2016, foi aprovado pelas Comissões de Cultura (CCULT) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC).



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ANTONIO ANASTASIA

No Senado Federal, o PLC nº 94, de 2017, foi distribuído para a apreciação exclusiva da CE. Após a análise desta Comissão, a matéria segue para a decisão do Plenário.

Não foram apresentadas emendas à proposição.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 102, inciso II, do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CE opinar sobre matérias que versem sobre homenagens cívicas, caso do projeto de lei em análise.

José Bonifácio de Andrada e Silva nasceu na cidade de Santos (São Paulo) em 1763. Foi um importante estadista e poeta (usava o pseudônimo de Américo Elycio em seus poemas). Dedicou-se também à ciência. Morou na Europa entre os anos de 1790 e 1819.

Com 56 anos de idade, em 1819, voltou ao Brasil, onde a corte portuguesa estava instalada desde 1808. Logo se engajou na luta pela autonomia da colônia. Em 24 de dezembro de 1821, quando a Corte portuguesa determinou que o príncipe regente Dom Pedro retornasse a Portugal, José Bonifácio escreveu-lhe uma carta pedindo que ficasse no Brasil. Certamente deve-se à influência de José Bonifácio a adesão de Dom Pedro ao movimento pela independência. Há autores que consideram que foi graças à sua orientação que a Independência do Brasil se deu sem choques. Foi ministro do Reino e dos Negócios Estrangeiros de janeiro de 1822, ainda na Regência, a julho de 1823.

Como bem lembra o autor da matéria, na Representação ao Príncipe, documento de 1821 endereçado a D. Pedro I no qual se enunciava a independência, Bonifácio criticou o chamado das cortes de Lisboa para que D. Pedro retornasse a Portugal, “deixando o Reino do Brasil sem centro comum de governo e união, e tornando-o dependente de Lisboa em todas as suas relações e negócios; qual vil colônia sem contemplação”. José Bonifácio, que era então ministro e secretário de Estado dos Negócios do Reino e Estrangeiros, considerava a medida como a “mais impolítica que o espírito humano podia ditar, tomada sem se consultar os representantes do Brasil”.

SF17209_55373-56



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ANTONIO ANASTASIA

José Bonifácio tem seu nome gravado no Livro dos Heróis da Pátria, que se encontra no Panteão da Pátria e da Liberdade Tancredo Neves, em Brasília, sendo reconhecido como “Patriarca da Independência”. Embora seja considerado, de modo amplamente difundido, arquiteto da Independência do Brasil, falta ainda o reconhecimento oficial, por parte do Estado brasileiro, da honraria de “Patrono da Independência” ao Estadista José Bonifácio de Andrada e Silva.

Por essas razões é, sem dúvida, pertinente, oportuna, justa e meritória a iniciativa ora apresentada.

Tendo em vista o caráter exclusivo da distribuição à CE, cabe, igualmente, a esta Comissão apreciar os aspectos de constitucionalidade e de juridicidade da proposição.

No que tange à constitucionalidade, a iniciativa obedece aos requisitos constitucionais formais para a espécie normativa além de também não afrontar dispositivos de natureza material da Carta Magna.

Quanto à juridicidade, a matéria está em consonância com o ordenamento jurídico nacional, em especial com as determinações da Lei nº 12.458, de 26 de julho de 2011, que *estabelece critérios mínimos para a outorga do título de patrono ou patrona*.

Destaque-se que a iniciativa em análise se enquadra no art. 1º, inciso VI, da referida Lei, que estabelece que *o título de patrono ou patrona, outorgado por lei, destina-se à pessoa escolhida como figura tutelar de evento cultural, científico ou de interesse nacional*.

No que concerne à técnica legislativa, o texto do projeto está igualmente de acordo com as normas estabelecidas pela Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, com a redação dada pela Lei Complementar nº 107, de 26 de abril de 2001, que *dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis*.

Sendo assim, o projeto de lei em questão atende aos aspectos de natureza constitucional, técnica e jurídica.

SF17209_55373-56



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ANTONIO ANASTASIA

III – VOTO

Diante do exposto, o voto é pela aprovação do Projeto de Lei da Câmara nº 94, de 2017.

SF17209-55373-56

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DA CÂMARA

Nº 94, DE 2017

(nº 5.076/2016, na Câmara dos Deputados)

Declara o estadista José Bonifácio de Andrada e Silva Patrono da Independência do Brasil.

AUTORIA: Câmara dos Deputados

DOCUMENTOS:

- [Texto do projeto de lei da Câmara](#)
- [Projeto original](#)
http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarIntegra?codteor=1452606&filename=PL-5076-2016



Página da matéria

Declara o estadista José Bonifácio de Andrada e Silva Patrono da Independência do Brasil.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O estadista José Bonifácio de Andrada e Silva é declarado Patrono da Independência do Brasil.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, de agosto de 2017.

RODRIGO MAIA
Presidente

2^a PARTE - DELIBERATIVA

5

PARECER N° , DE 2017

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, sobre o Projeto de Resolução do Senado nº 14, de 2017, da Senadora Fátima Bezerra, que *institui, no âmbito do Senado Federal, a Comenda de Incentivo à Cultura Luís da Câmara Cascudo.*



Relator: Senador **LINDBERGH FARIAS**

I – RELATÓRIO

Vem à Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE) o Projeto de Resolução do Senado (PRS) nº 14, de 2017, de autoria da Senadora Fátima Bezerra, que propõe seja instituída, no âmbito do Senado Federal, a Comenda de Incentivo à Cultura Luís da Câmara Cascudo.

A proposição consta de seis artigos:

O art. 1º institui a referida Comenda e define que a homenagem se destinará a agraciar personalidades que tenham oferecido contribuição relevante ao registro e ao fortalecimento da cultura, do folclore e dos saberes tradicionais no Brasil.

Os arts. 2º e 3º estabelecem, respectivamente, que a Comenda será conferida anualmente a cinco personalidades e que a indicação de candidato será realizada por qualquer Senador ou Senadora da República.

O art. 4º, por sua vez, determina a criação do Conselho da Comenda Luís da Câmara Cascudo, o qual deverá proceder à apreciação das indicações e a escolha dos agraciados, além de estabelecer o período de acolhimento das indicações e a data da premiação. Define, ainda, que a composição do referido Conselho será renovada a cada dois anos, permitida a recondução dos seus membros.

Já o art. 5º estabelece que os nomes dos agraciados deverão ser amplamente divulgados pelos meios de comunicação do Senado e em sessão plenária. E, por fim, no art. 6º consta a cláusula de vigência, a qual dispõe que a futura resolução entre em vigor na data de sua publicação.

Em sua justificação a autora da matéria destaca a importância do trabalho de Luís da Câmara Cascudo na valorização e divulgação de nossas tradições culturais e afirma que: *a instituição da Comenda Câmara Cascudo é, antes de tudo, um reconhecimento e uma homenagem do Senado Federal a esse tão importante estudioso de nossa cultura.*

Após a apreciação da CE, a matéria seguirá para a análise da Comissão Diretora.

Não foram apresentadas emendas à proposição.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 102, inciso II, do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CE opinar sobre o mérito de matérias que versem sobre homenagens cívicas, caso do projeto de resolução em análise.

Luís da Câmara Cascudo foi um dos maiores pesquisadores do folclore brasileiro. Pode-se dizer que suas contribuições vão além da etnografia, ciência da qual foi um grande especialista. Sua obra foi importante, também, no campo da literatura, bem como da cultura da infância.

Pesquisador, escritor e folclorista potiguar, formado em Direito pela Faculdade de Recife, Câmara Cascudo concluiu em Natal o curso de Etnografia. Especializou-se em etnografia e folclore, embora tivesse predileção por história e geografia. Suas obras abarcam a literatura, a gastronomia e a história, mostrando a riqueza de sua pesquisa.

Na perspectiva da cultura da infância, suas maiores contribuições estão no *Dicionário do Folclore Brasileiro, Contos Tradicionais do Brasil e Facécias: contos populares divertidos*.

No Dicionário do Folclore Brasileiro estão centenas de verbetes acompanhados de suas origens e da sua história, entre os quais a pesquisadora Maria Angela Barbato Carneiro destaca:



Assobio. Assobiar de noite chama as cobras. Três assobios bem longos atraem o vento. É crença geral que um certo assobio demorado e longo tem a singular propriedade de chamar o vento.

Animais. Animal. A participação do animal no folclore e na etnografia tradicional é variada e ampla. Para o povo, o animal é portador de memória, prevenção, simpatia, defeitos, virtudes.

Boitatá. Baitatá, Batatá, no Centro-Sul,. Biatatá na Bahia, Batatal em Minas Gerais, Bitatá em São Paulo, Jean Delafosse em Sergipe e Alagoas, João Galafuz em Itamaracá, Batatão, no Nordeste; mboi, cobra ou mboi, o agente a coisa, e tatá fogo, a cobra de fogo, o fogo da cobra, em forma de cobra, a coisa do fogo, um dos primeiros mitos registrados no Brasil.

Boneca. Boneco, figura representando criatura humana, desenho. Calunga. Indispensável na magia simpática do envoltamento onde é a presença simbólica da vítima nos processos do feitiço, catimbó, muambas, coisa-feita, canjerê no plano universal e milenar.

Calunga. Figurinha de pano, madeira, osso metal: desenho representando a forma humana.

Curupira. Um dos mais espantosos e populares entes fantásticos das matas brasileiras. De curu, contrato de corumi, e pira, corpo, corpo de menino, segundo Stradelli o Curupira é representado por um anão, cabeleira rubra, pés ao inverso, calcanhares para frente.

Maracá. O primeiro dos instrumentos indígenas no Brasil. É o ritmador dos cantos e das danças ameríndias. É uma cabeca na extremidade de um pequenino bastão empunhadura. No interior há sementes secas ou pedrinhas, fazendo rumor pelo atrito nas paredes internas do bojo.

Saci. Saci-Pererê, entidade maléfica em muitas, graciosa e zombeteira noutras oportunidades, comuns nos Estados do Sul. Pequeno negrinho, com uma só perna, carapuça vermelha na cabeça que o faz encantado, ágil, astuto, amigo de fumar cachimbo de entrelaçar as crinas dos animais, depois de extenuá-los em correrias durante a noite, anuncia-se pelo assobio persistente e misterioso, inlocalizável e assombrador.

Em *Contos tradicionais do Brasil*, no prefácio, mostrou o valor do conto para a viagem ao país da infância, enquanto em *Facécias: contos populares divertidos*, apresenta histórias contadas pelo povo, por vezes ingênuas, engraçadas e até mesmo cruéis, porém registradas com muita fidedignidade.



SF17528.88713-92

A obra completa de Câmara Cascudo, densa e vastíssima, engloba mais de duzentos livros e opúsculos, além dos milhares de artigos que publicou na sua longa carreira como jornalista.

Como bem enfatiza a autora da matéria, *com sua obra, Câmara Cascudo foi o principal responsável por tornar conhecidas figuras fantásticas do folclore brasileiro. A matéria prima de seu trabalho era o povo brasileiro. Ele estudava o homem a partir de sua história, das diferentes origens, dos romances, das poesias e, principalmente, do folclore.*

Nesse sentido, é, sem dúvida, pertinente, justa e meritória a iniciativa ora proposta de instituir a Comenda de Incentivo à Cultura Luís da Câmara Cascudo, que proporcione ao Senado Federal a oportunidade de conferir um prêmio a pessoas que tenham contribuído para o fortalecimento da cultura, do folclore e dos saberes tradicionais no Brasil.

III – VOTO

Diante do exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Resolução do Senado nº 14, de 2017.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator





SENADO FEDERAL

PROJETO DE RESOLUÇÃO DO SENADO

Nº 14, DE 2017

Institui, no âmbito do Senado Federal, a Comenda de Incentivo à Cultura Luís da Câmara Cascudo.

AUTORIA: Senadora Fátima Bezerra

DESPACHO: Às Comissões de Educação, Cultura e Esporte; e Diretora



Página da matéria



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora FÁTIMA BEZERRA PT | RN

PROJETO DE RESOLUÇÃO DO SENADO N° 14 , DE 2017

*às Comendadoras de
Comunicação, Cultura
e Esporte e Diretora
Em 19/11/2017*

Institui, no âmbito do Senado Federal, a Comenda de Incentivo à Cultura Luís da Câmara Cascudo.

O SENADO FEDERAL resolve:

Art. 1º Fica instituída a Comenda de Incentivo à Cultura Luís da Câmara Cascudo, destinada a agraciar personalidades, instituições e (ou) grupos que tenham oferecidos contribuição relevante ao registro e ao fortalecimento da cultura, do folclore e dos saberes tradicionais no Brasil.

Art. 2º A Comenda será conferida anualmente a cinco personalidades, instituições e (ou) grupos, durante Sessão do Senado Federal especialmente convocada para esse fim.

Art. 3º A indicação de candidato, personalidade, instituições e (ou) grupos, acompanhada da respectiva justificativa e de *curriculum*, será realizada por qualquer Senador ou Senadora da República.

Art. 4º Para proceder à apreciação das indicações e à escolha dos agraciados, será constituído o Conselho da Comenda de Incentivo à Cultura Luís da Câmara Cascudo, composto por um representante de cada um dos partidos políticos com assento no Senado Federal.

§ 1º A composição do Conselho a que se refere o *caput* será renovada a cada dois anos, entre os meses de fevereiro e março da primeira sessão legislativa ordinária e da terceira sessão legislativa ordinária de cada legislatura, permitida a recondução de seus membros.

§ 2º O Conselho definirá a cada ano o período de acolhimento das indicações e a data de premiação dos agraciados.

SF/17117-71954-00

Página: 1/5 20/04/2017 11:32:29

ea4200e69f0d8a3063b38574849af150038c22e8





SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora FÁTIMA BEZERRA PT | RN



Art. 5º Uma vez escolhidos os agraciados, seus nomes serão amplamente divulgados pelos meios de comunicação do Senado Federal e em sessão plenária.

Art. 6º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A concessão de prêmios por parte do Senado Federal configura uma exceção às suas atividades, que são essencialmente de natureza legislativa e fiscalizatória. Entretanto, diante da autonomia administrativa de que goza, por ser um dos três pilares do regime democrático brasileiro, poderá fazê-lo, quando a necessidade e a oportunidade assim a justificarem.

Conferir um prêmio a pessoas, instituições e (ou) grupos, que tenham contribuído para o fortalecimento da cultura, do folclore e dos saberes tradicionais no Brasil é, decerto, uma proposta que se insere entre as exceções possíveis. Ainda mais se tal prêmio levar o nome de um dos maiores estudiosos da cultura popular, como é o caso de Câmara Cascudo. Em verdade, premiações dessa ordem já existem e têm repercutido muito bem junto à sociedade, como aquelas a que se referem a Resolução nº 2, de 2001, que instituiu o Diploma Mulher-Cidadã Bertha Lutz; a Resolução nº 8, de 2009, que instituiu o Prêmio Jornalista Roberto Marinho do Mérito Jornalístico, ou a Resolução nº 14, de 2010, que instituiu no Senado Federal a Comenda de Direitos Humanos Dom Hélder Câmara. E, ainda há, no âmbito do Congresso Nacional, a Resolução nº 2, de 1999-CN, que instituiu o Diploma do Mérito Educativo Darcy Ribeiro.

Luís da Câmara Cascudo foi um escritor, historiador, professor, jornalista e um dos mais importantes pesquisadores das manifestações culturais brasileiras. Nasceu no ano de 1898 e faleceu em 1986. Estudou no Atheneu Norte-Rio-Grandense. Na sua juventude viveu na chácara Villa Cascudo, no bairro do Tirol, onde presenciava as reuniões literárias que eram realizadas em sua casa.

Página: 2/5 20/04/2017 11:32:29

ea4200e69f0d8a3063b38574849af150038c22e8





SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora FÁTIMA BEZERRA PT | RN



Com 19 anos começou a trabalhar no jornal “A Imprensa”, de propriedade de seu pai, onde publicou sua primeira crônica “O Tempo e Eu”. Em 1920, escreveu a introdução e as notas na antologia poética de Lourival Açucena, “Versos Reunidos”. Em 1921 publicou seu primeiro livro “Alma Patrícia”, um estudo crítico e bibliográfico de dezoito escritores e poetas norte-rio-grandenses e outros radicados no Estado.

Em 1934 ele se torna sócio correspondente do Instituto Histórico e Geográfico Brasileiro. Escreveu diversos artigos para as revistas publicadas pelo instituto. Durante vários anos foi colaborador dos periódicos *A República* e do *Diário de Natal*.

Em 1941, Luís da Câmara Cascudo fundou a Sociedade Brasileira de Folclore. Em 1943 foi convidado pelo poeta Augusto Meyer, diretor do Instituto Nacional do Livro, para redigir o “Dicionário do Folclore Brasileiro”, publicado em 1954. O “Dicionário do Folclore Brasileiro” foi a sua obra mais importante como folclorista, obra de referência no mundo inteiro. Entre os anos de 1950 e 1960, foi o responsável pela organização de diversas coletâneas de textos históricos etnográficos e sobre os mitos folclóricos brasileiros.

Luís da Câmara Cascudo dedicou-se ao estudo da história, da cultura e do folclore brasileiros e publicou diversas obras importantes, entre elas: “Vaqueiros e Cantadores: folclore poético do Sertão de Pernambuco, Paraíba, Rio Grande do Norte e Ceará” (1939), “Antologia do Folclore Brasileiro” (1943), “Geografia dos Mitos Brasileiros” (1947), com o qual recebeu o prêmio João Ribeiro da Academia Brasileira de Letras, “Os Holandeses no Rio Grande do Norte” (1949), “História do Rio Grande do Norte” (1955), “Jangadas: Uma Pesquisa Etnográfica” (1957), “Rede de Dormir” (1959), “História da República no Rio Grande do Norte” (1965), “Nomes da Terra”, (1968), “A Vaquejada Nordestina e Suas Origens” (1974) e “Antologia da Alimentação no Brasil” (1977).

Sua obra completa, densa e vastíssima, engloba mais de 150 volumes. O pesquisador trabalhou até seus últimos anos e foi agraciado com dezenas de honrarias e prêmios. Morreu, em Natal, aos 87 anos.

Página: 3/5 20/04/2017 11:32:29

ea4200e69f0d8a3063b3b38574849af150038c22e8





SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora FÁTIMA BEZERRA PT | RN

SF17117.71954-00


A cultura brasileira é o resultado da miscigenação de diversos grupos étnicos que participaram da formação da população brasileira. A diversidade cultural predominante no Brasil é consequência também da grande extensão territorial e das características geradas em cada região do País.

Além disso, na formação da cultura brasileira, a tradição oral e seus ensinamentos são tão importantes e de tantas formas que alguns estudos nos mostram não apenas sua necessidade no conhecimento cultural, mas também no aprendizado de diversas áreas.

O conhecimento e práticas religiosas, o uso de plantas medicinais, o cultivo do alimento, o combate às pragas, as danças, as histórias, a pesca, a caça, muito disso nos foi passado através da oralidade. Independentemente dos registros em livros, nós conhecemos como é a reza que nossa bisavó fazia ou o poder da planta que ela utilizava.

No livro “Literatura Oral no Brasil”, de 1952, Luís da Câmara Cascudo faz um registro da tradição oral no Brasil, Segundo Câmara Cascudo, *a expressividade das composições orais é anônima e, nesse anonimato, é possível, contudo, verificar a marca peculiar das civilizações formadoras do Brasil, através da persistência da tradição peculiar de cada uma que, pelo folclore, mantém viva na nova civilização formada a tradição antiga. Nessa relação, o folclore caracteriza-se pela antiguidade, a persistência, o anonimato e a oralidade, elementos que dão funcionalidade à tradição.*

Com sua obra, Câmara Cascudo foi o principal responsável por tornar conhecidas figuras fantásticas do folclore brasileiro. A matéria prima de seu trabalho era o povo brasileiro. Ele estudava o homem a partir de sua história, das diferentes origens, dos romances, das poesias e, principalmente, do folclore.

Para os estudiosos de Câmara Cascudo, o seu grande e singular mérito foi o de fazer um vasto trabalho de documentação de micro realidades ao longo de décadas de ação. Um trabalho que resultou em vasta contribuição para a reflexão de muitos pensadores brasileiros. *O memorialista Câmara*

Página: 4/5 20/04/2017 11:32:29

ea4200e69f0d8a3063b38574849af150038c22e8





SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora **FÁTIMA BEZERRA PT | RN**

SF/17117.71954-00

Cascudo estava sempre voltado para a evocação de episódios da vida dos sertanejos, homens que viveram a saga do ermo, do céu pleno de estrelas, das cantorias de aboio e das danças, do sol sem dó, dos cavalos valentes, das lutas contra onças em grutas escuras, onde os olhos do bicho brilhavam como tochas.

Diante disso, a instituição da Comenda de Incentivo à Cultura Luís da Câmara Cascudo é, antes de tudo, um reconhecimento e uma homenagem do Senado Federal a esse tão importante estudioso de nossa cultura. Assim, a honraria deve ser concedida a personalidades, instituições e (ou) grupos, que se destaquem pela dedicação à preservação e ao estudo de nossa cultura, de nosso folclore e de nossas tradições, como também a figuras, instituições e (ou) grupos que, por meio de seu ofício, de sua arte ou de suas ações, mantêm vivas as nossas tradições, a nossa cultura popular, a nossa história.

Por essas razões, espero contar com o apoio dos nobres colegas, Senadoras e Senadores, a esta iniciativa que ora apresento.

Página: 5/5 20/04/2017 11:32:29

ea4200e69f0d8a3063b38574849af1500038c22e8

Sala das Sessões,


Senadora FÁTIMA BEZERRA



2^a PARTE - DELIBERATIVA

6

PARECER N° DE 2017



SF117955-89449-04

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 25 de 2017, do Senador Lasier Martins, que *altera as Leis nºs 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, e 9.615, de 24 de março de 1998, que institui normas gerais do desporto e dá outras providências, para incentivar e desenvolver o desporto nos sistemas de ensino.*

Relator: Senador **CRISTOVAM BUARQUE**

I – RELATÓRIO

Em exame nesta Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE) o Projeto de Lei do Senado nº 25 de 2017, do Senador Lasier Martins, que altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – LDB); e a Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998 (Lei do Desporto, conhecida como Lei Pelé), para incentivar o desporto nos sistemas de ensino.

A proposição possui três artigos. O art. 1º busca modificar os artigos 3º, 26, 59 e 78 da LDB, conforme descrito a seguir. Se aprovado o projeto, o art. 3º dessa Lei preverá o incentivo ao desporto nacional como um dos princípios da educação nacional; o art. 26 da LDB passará a dispor que a educação física será integrada aos programas de desporto educacional dos sistemas de ensino; o art. 59 assegurará o desenvolvimento de atividades de desporto nacional aos educandos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação; e o art. 78 da LDB preverá como objetivo dos programas de ensino aos povos indígenas a oferta de atividades de desenvolvimento e valorização do desporto e o incentivo ao desporto educacional na educação básica.

O art. 2º modifica os artigos 2º, 3º, 6º e 7º da Lei Pelé, nos termos seguintes. Aprovada a proposição, o art. 2º dessa Lei preverá o princípio da formação desportiva como princípio do desporto; o art. 3º expressará que o desporto educacional possuirá duas modalidades: o de formação escolar, com a finalidade de



SF17955-89449-04

alcançar o desenvolvimento integral do indivíduo; e o escolar, propriamente dito, praticado por estudantes com talento desportivo no ambiente escolar; o art. 6º da Lei Pelé enfatizará a aplicação de recursos do Ministério do Esporte decorrentes de concursos de prognósticos no desporto educacional; e o art. 7º destacará a destinação de recursos do Ministério em instalações desportivas escolares e apoio ao desporto educacional de pessoas com deficiência.

O art. 2º da proposição altera também os artigos 11, 18, 44 e 56 da Lei nº 9.615, de 1998, conforme descrito a seguir. O art. 10 da Lei passará a dispor que os recursos do Ministério do Esporte não aplicados em outras destinações poderão ser investidos em programas de desenvolvimento do desporto educacional; o art. 11 preverá a possibilidade de o Conselho Nacional do Esporte (CNE) propor o desenvolvimento do desporto educacional como prioridade do plano de aplicação de recursos do Ministério; o art. 18 da Lei Pelé condicionará a concessão de isenções fiscais e recursos federais a entidades do Sistema Nacional do Desporto ao desenvolvimento ou auxílio a projetos de formação desportiva e desporto educacional; o art. 44 passará a vedar a prática de profissionalismo de desporto educacional em entidades do Sistema Nacional do Desporto que desenvolvam ou auxiliem projetos de formação desportiva; e o art. 56 priorizará parcela maior dos recursos destinados aos Comitês Olímpico e Paraolímpico Brasileiros e à Confederação Brasileira de Clubes para o desporto escolar na educação básica e enfatizará a aplicação de recursos de concursos de prognósticos para o incentivo ao desporto escolar.

Finalmente, o art. 3º do projeto prevê a entrada em vigor da futura lei na data de sua publicação.

O autor justifica a importância do desporto educacional para o desenvolvimento de crianças e adolescentes e ressalta a necessidade de aprimoramento dos mecanismos de descoberta de novos talentos desportivos. Afirma também que as medidas propostas contribuirão para o desenvolvimento do esporte nacional de forma contínua.

A proposição foi encaminhada apenas à CE, em caráter terminativo. Não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 102, II, do Regimento Interno, compete à CE opinar sobre educação e desporto. Sendo a decisão terminativa, avaliaremos também a constitucionalidade, a juridicidade e a técnica legislativa do projeto.

Quanto à **constitucionalidade**, cabe à União legislar sobre diretrizes e bases da educação nacional (art. 22, XXIV, CF) e sobre educação e desporto (art. 24, IX, CF), não havendo iniciativa reservada para a matéria (art. 61, § 1º, CF). Não há tampouco vícios de **juridicidade** nem de **técnica legislativa**.

No **mérito**, o conjunto de mudanças propostas buscam reforçar o compromisso com o desenvolvimento do desporto nos sistemas de ensino. O estímulo ao desporto educacional deve ocorrer de forma ampla e continuada, incluindo a descoberta, a formação e o incentivo de novos talentos desportivos, o que é buscado pela série de alterações sugeridas. As medidas preveem também a possibilidade de aporte de recursos públicos para esse fim.

O desenvolvimento do desporto educacional alcança a prática inclusiva do esporte no ambiente escolar, que busca o desenvolvimento integral do indivíduo. Tal concepção fica expressa no conceito de desporto de formação escolar, previsto no projeto. O desenvolvimento do esporte nacional, tendo por base o estímulo ao desporto educacional, repercute em significativa valorização social das práticas esportivas, podendo beneficiar amplamente a população. Nosso imenso potencial esportivo deve ser mobilizado para que nos tornemos um País desenvolvido quanto às performances e aos resultados esportivos e, igualmente, à difusão de práticas que promovem a saúde, a interação social e o lazer.

III – VOTO

Ante o exposto, somos pela admissibilidade e pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 25 de 2017.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SF11955-89449-04



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 25, DE 2017

Altera as Leis nos 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, e 9.615, de 24 de março de 1998, que institui normas gerais do desporto e dá outras providências, para incentivar e desenvolver o desporto nos sistemas de ensino.

AUTORIA: Senador Lasier Martins

DESPACHO: À Comissão de Educação, Cultura e Esporte, em decisão terminativa



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Lasier Martins

PROJETO DE LEI DO SENADO N° , DE 2017

SF117929-87252-79

Altera as Leis nºs 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que *estabelece as diretrizes e bases da educação nacional*, e 9.615, de 24 de março de 1998, que *institui normas gerais do desporto e dá outras providências*, para incentivar e desenvolver o desporto nos sistemas de ensino.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 3º**

.....
XIII - incentivo ao desporto educacional.” (NR)

“**Art. 26.**

.....
§ 3º A educação física, integrada à proposta pedagógica da escola, assim como aos projetos e programas de desporto educacional dos sistemas de ensino, é componente curricular obrigatório da educação básica, sendo sua prática facultativa ao aluno:” (NR)

“**Art. 59.**

.....
VI - desenvolvimento de atividades específicas de desporto educacional.” (NR)

“**Art. 78.**



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Lasier Martins

III - oferecer aos índios, suas comunidades e povos, atividades de desenvolvimento e valorização do desporto, assim como incentivar o desporto educacional aos estudantes indígenas da educação básica.” (NR)

Art. 2º A Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, passa a vigorar com as seguintes alterações:

SF117929-87252-79

“**Art. 2º**

.....

XIII - da formação desportiva, em especial no ambiente escolar, a fim de contribuir para a promoção da saúde, ampliação das potencialidades para a prática do desporto de rendimento, bem como o desenvolvimento do talento esportivo.

Parágrafo único.

.....

VI – do incentivo à formação desportiva”. (NR)

“**Art. 3º**

I - O desporto educacional, praticado nos sistemas de ensino e em formas assistemáticas de educação, constitui-se em:

a) desporto de formação escolar, referenciado em princípios socioeducativos como inclusão, participação, cooperação, promoção à saúde, coeducação e responsabilidade, com a finalidade de alcançar o desenvolvimento integral do indivíduo; e

b) desporto escolar, praticado pelos estudantes com talento desportivo no ambiente escolar, referenciado nos princípios do desenvolvimento desportivo e do desenvolvimento do espírito desportivo, podendo contribuir para ampliar as potencialidades para a prática do desporto de rendimento e promoção da saúde.” (NR)

.....

“**Art. 6º**

.....

§ 2º Do adicional de 4,5% (quatro e meio por cento) de que trata o inciso II deste artigo, 1/3 (um terço) será repassado às Secretarias de Esporte dos Estados e do Distrito Federal ou, na inexistência destas, a órgãos que tenham atribuições semelhantes na



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Lasier Martins

área do desporto, proporcionalmente ao montante das apostas efetuadas em cada unidade da Federação, para aplicação prioritária em jogos escolares de esportes olímpicos e paraolímpicos, assim como para o desporto educacional nos sistemas de ensino municipais, admitida também sua aplicação nas destinações previstas nos incisos I, VI e VIII do art. 7º desta Lei.

§ 3º A parcela repassada aos Estados e ao Distrito Federal na forma do § 2º será aplicada integralmente em atividades finalísticas do desporto, especialmente para o desporto educacional nos seus sistemas de ensino, sendo pelo menos 50% (cinquenta por cento) investidos em projetos apresentados pelos Municípios ou, na falta de projetos, em ações governamentais em benefício do desenvolvimento do desporto nos Municípios.” (NR)

SF117929-87252-79

.....
“Art. 7º

VI - construção, ampliação e recuperação de instalações desportivas, em especial nos estabelecimentos escolares dos sistemas de ensino estadual, distrital e municipal;

.....
VIII - apoio ao desporto para pessoas com deficiência em todas as suas manifestações, em especial no desporto educacional.” (NR)

.....
“Art. 10.

.....
§ 2º Os recursos que não forem resgatados no prazo estipulado no § 1º deste artigo serão repassados ao Ministério do Esporte para aplicação em programas referentes à política nacional de incentivo e desenvolvimento da prática desportiva e em programas referentes ao desenvolvimento do desporto educacional.” (NR)

.....
“Art. 11.

.....
IV - propor prioridades para o plano de aplicação de recursos do Ministério do Esporte, procurando sempre o desenvolvimento do desporto educacional;” (NR)



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Lasier Martins

SF11929-87252-79

.....
“Art. 18.

VI - desenvolvam projetos de formação desportiva ou auxiliem projetos de desporto educacional dos sistemas de ensino estadual, distrital ou municipal, aplicando recursos nestes ou cedendo espaço físico para o treinamento dos estudantes com talento desportivo.” (NR)

.....
“Art. 44.

I - desporto educacional, tanto nos estabelecimentos escolares dos diversos níveis escolares quanto nas entidades do Sistema Nacional do Desporto que atendam o disposto no inciso VI do art. 18 desta Lei;” (NR)

.....
“Art. 56.

.....
§ 2º

I - 10% (dez por cento) serão destinados ao desporto escolar na educação básica, em programação definida conjuntamente com a Confederação Brasileira do Desporto Escolar - CBDE;

II - 5% (cinco por cento) serão destinados ao desporto escolar na educação superior, em programação definida conjuntamente com a Confederação Brasileira do Desporto Universitário - CBDU.

§ 3º Os recursos a que se refere o inciso VI deste artigo serão exclusiva e integralmente aplicados em programas e projetos de fomento, desenvolvimento e manutenção do desporto, de incentivo ao desporto escolar nos sistemas de ensino, de formação de recursos humanos, de preparação técnica, manutenção e locomoção de atletas, bem como sua participação em eventos desportivos, inclusive a contratação do seguro previsto no inciso II do art. 82-B desta Lei.” (NR)

.....
Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Lasier Martins

JUSTIFICAÇÃO

Após uma década de grandes eventos esportivos que nosso País sediou – XV Jogos Pan-Americanos e Parapan-Americanos Rio 2007, V Jogos Mundiais Militares Rio 2011, Copa das Confederações FIFA 2013, Copa do Mundo FIFA 2014, Jogos da XXXI Olimpíada Rio 2016 –, o maior legado deveria ser o incentivo à introdução ao esporte em nossos estabelecimentos de ensino.

O desporto educacional é de fundamental importância para o desenvolvimento da criança e do adolescente, seja na forma do desporto de formação escolar, baseado em princípios socioeducativos como inclusão, participação, cooperação, promoção à saúde, coeducação e responsabilidade; seja no desporto escolar, voltado para desenvolver o talento desportivo, contribuindo para ampliar as potencialidades para a prática do desporto de rendimento e promoção da saúde.

Pela presente proposição legislativa, altera-se a redação de alguns dispositivos da Lei de Diretrizes e Bases da Educação (LDB – Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996) e da Lei Pelé (Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998), de forma a incentivar e desenvolver o desporto nos sistemas de ensino. As alterações nessas normas incluem o acréscimo de princípios de incentivo, desenvolvimento e valorização do desporto educacional; além de fazer com que os recursos já existentes para o desporto sejam voltados, preferencialmente, para o desporto escolar.

Acreditamos que novos talentos desportivos possam ser descobertos no meio escolar, assim como o desporto educacional estar integrado à educação física nos sistemas de ensino e, sempre que possível, às entidades do Sistema Nacional do Desporto.

Certos de que as mudanças sugeridas vão ajudar a desenvolver o esporte nacional de forma contínua, solicito, então, o apoio dos meus Nobres Pares na aprovação integral da presente proposta legislativa.

Sala das Sessões,

Senador LASIER MARTINS

(PSD-RS)

SF117929-87252-79

LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 9.394, de 20 de Dezembro de 1996 - LDB (1996); Lei Darcy Ribeiro; Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (1996) - 9394/96
<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1996;9394>
- Lei nº 9.615, de 24 de Março de 1998 - Lei Pelé; Lei do Passe Livre - 9615/98
<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1998;9615>

2^a PARTE - DELIBERATIVA

7

PARECER N° DE 2016

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 228 de 2016, do Senador Lasier Martins, que *altera a Lei nº 12.458, de 26 de julho de 2011, a fim de vedar a outorga do título de patrono para pessoas vivas.*



Relator: Senador CRISTOVAM BUARQUE

I – RELATÓRIO

Vem à análise da Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE) o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 228 de 2016, do Senador Lasier Martins, que altera a Lei nº 12.458, de 26 de julho de 2011, a fim de vedar a outorga do título de patrono para pessoas vivas.

O art. 1º do projeto propõe a alteração do parágrafo único do art. 1º da Lei nº 12.458, de 2011, fazendo constar que o patrono ou patrona de determinada categoria será escolhido entre brasileiros já falecidos há pelo menos 10 anos, em consonância com outros requisitos já existentes na legislação atual.

O art. 2º traz a cláusula de vigência, determinando que a lei em que o projeto se converter entrará em vigor na data de sua publicação.

Na justificação, o autor argumenta que a alteração proposta permite que sejam valorizados os autênticos nomes que são símbolos em sua área de atuação, evitando que o título de patrono ou patrona seja utilizado para fins de promoção pessoal, o que não condiz com os melhores ditames da ética.

A matéria foi distribuída apenas à CE, que se pronunciará em decisão terminativa. Não foram oferecidas emendas ao texto do PLS.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 102, II, do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CE opinar acerca de proposições que versem sobre homenagens cívicas, tema afeto ao PLS nº 228 de 2016.

Com relação aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa, ressaltamos que não há óbices à aprovação do projeto.

No mérito, a Lei nº 12.458, de 2011, disciplina requisitos mínimos para que certa pessoa seja declarada como patrono ou patrona de determinado segmento da sociedade brasileira. Porém, ela carece de aperfeiçoamento, o que se busca com a proposição em análise.

A outorga de um título de tal magnitude é algo que engrandece o nome do homenageado, sobretudo entre as pessoas pertencentes ao segmento para o qual o patrono foi escolhido. Assim, é necessário que haja cautela na determinação dos critérios a serem utilizados.

Concordando com o mérito da proposição, acreditamos que seja temerária a possibilidade de escolha de pessoa viva para figurar como patrono de determinada categoria. A própria natureza humana faz com que as pessoas sejam falíveis, cometam deslizes e tenham comportamento inconstante. Conceder o título de patrono a pessoa viva pode propiciar que essa pessoa faça uso político ou pessoal do título concedido, contrariando o objetivo de sua designação.

Pelo mesmo motivo e amparado na mesma cautela, a Lei nº 6.454, de 24 de outubro de 1977, proíbe a atribuição de nome de pessoa viva a bem público, de qualquer natureza, pertencente à União ou às pessoas jurídicas da administração indireta.



Seguindo o mesmo raciocínio, a Lei nº 11.597, de 29 de novembro de 2007, determina que, para que se inscreva o nome de determinada pessoa no Livro dos Heróis da Pátria, é necessário que haja o transcurso de dez anos da morte ou presunção de morte do homenageado, excetuando-se do prazo os brasileiros mortos ou presumidamente mortos em campo de batalha.

Assim, ao estabelecer que o título de patrono somente possa ser concedido a pessoa falecida há pelo menos dez anos, a presente proposição se alinha às demais leis de nosso ordenamento jurídico, resguardando a sociedade da possível desvirtuação da honraria concedida.



III – VOTO

Ante o exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 228 de 2016.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 228, DE 2016

Altera a Lei nº 12.458, de 26 de julho de 2011, a fim de vedar a outorga do título de patrono para pessoas vivas.

AUTORIA: Senador Lasier Martins

DESPACHO: À Comissão de Educação, Cultura e Esporte, em decisão terminativa

PUBLICAÇÃO: 03/06/2016



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Lasier Martins

PROJETO DE LEI DO SENADO N° , DE 2016

Altera a Lei nº 12.458, de 26 de julho de 2011, a fim de vedar a outorga do título de patrono para pessoas vivas.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Dê-se ao parágrafo único do art. 1º da Lei nº 12.458, de 26 de julho de 2011, a seguinte redação:

“Art. 1º.....

.....
Parágrafo único. O patrono ou patrona de determinada categoria será escolhido entre brasileiros, já mortos há pelo menos dez anos, que se tenham distinguido por excepcional contribuição ou demonstrado especial dedicação ao segmento para o qual sua atuação servirá de paradigma.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 12.458, de 2011, nasceu de projeto de lei da Câmara dos Deputados de autoria de Celso Russomano com o propósito de oferecer uma disciplina mínima para a atribuição do título de patrono ou patrona.

Como observa o autor na justificativa do Projeto, “Um patrono é sempre um paradigma. Sua escolha fundamenta-se na forte identidade de um grupo com certa personalidade, forma de atuação ou conjunto de peculiaridades marcantes que sejam capazes de manter vivas características admiráveis e inspiradoras para aquela categoria”.

Além disso, continua o autor do projeto que veio a se transformar na Lei 12.458, de 2011: “No Brasil, a tradição de se escolher um patrono representa forma de veneração respeitosa pelos homens ilustres que

SF16096.90986-77



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Lasier Martins

engrandeceram a nossa história e, ao mesmo tempo, o desejo do brasileiro comum de contribuir para esse engrandecimento. É prática que fortalece os grupos – na medida em que lhes preserva a memória e lhes consolida a identidade – e permite o reconhecimento público da atuação destacada ou da especial dedicação daquele que se escolhe como ícone”.

A Lei, que ora pretendemos alterar, tem seu mérito de valorizar os símbolos de uma nação. Parece-nos evidente que uma nação também se constrói por meio do respeito por aqueles que foram capazes de construir em vida uma obra digna de admiração.

Porém, acreditamos que a Lei mereça aperfeiçoamento. Hoje, está disposto que o título de patrono ou patrona pode ser outorgado para pessoas vivas ou mortas. Parece-nos inadequado, todavia, que o título, mesmo com caráter simbólico, seja concedido para pessoas vivas. Em nosso país, existe a nada meritória tradição de que pessoas vivas se aproveitem de certas brechas legais para promoção pessoal, algo nada condizente com a valorização de ideais éticos e morais.

Assim, acreditamos que o título de patrono deva ser concedido apenas para pessoas já mortas. Adicionalmente, acrescentamos o interstício de 10 anos após morte, o que já é, como sabido, aplicado no caso de inclusão no Livro dos Heróis da Pátria.

Assim, com essa modificação, acreditamos que poderemos valorizar os autênticos nomes que são símbolos em sua área de atuação e evitaremos que o título de patrono ou patrona seja utilizado para fins de promoção pessoal, o que não é nada condizente com os melhores ditames da ética.

Posto isso, conto com o apoio dos Nobres Parlamentares para que possamos aprimorar as instituições de nosso país.

Sala das Sessões,

Senador LASIER MARTINS
PDT-RS

SF16096.90986-77

LEGISLAÇÃO CITADA

Lei nº 12.458, de 26 de Julho de 2011 - 12458/11
parágrafo 1º do artigo 1º

2^a PARTE - DELIBERATIVA

8



PARECER N° , DE 2017

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 737, de 2015, do Senador Telmário Mota, que *institui os territórios étnico-educacionais como forma facultativa de organização da educação escolar indígena.*

SF117598-45065-15

RELATOR: Senador **RANDOLFE RODRIGUES**

I – RELATÓRIO

Chega para a análise da Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE) o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 737, de 2015, de autoria do Senador Telmário Mota, que busca instituir os territórios étnico-educacionais como forma facultativa de organização da educação escolar indígena, na forma do regulamento.

Para tanto, o projeto insere § 3º no art. 8º da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional – lei conhecida como LDB.

O PLS dispõe, ainda, que a lei em que se transformar o projeto entrará em vigor na data de sua publicação.

Em sua justificação, o autor lembra o descaso com que costuma ser tratada a educação indígena, apesar dos marcos legais que asseguram a oferta de educação de qualidade a essas populações, com respeito às suas especificidades culturais. Defende, assim, a organização da educação escolar indígena com base em territórios étnico-educacionais como “alternativa viável e consistente, capaz de contribuir para que os povos indígenas possam dispor de educação de qualidade, sem as amarras hoje existentes”.

O projeto foi aprovado, sem alterações, pela Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH). À CE cabe decisão terminativa sobre a matéria.

Não foram apresentadas emendas ao projeto.



II – ANÁLISE

Nos termos do inciso I do art. 102 do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CE opinar sobre proposições que versem a respeito de normas gerais sobre educação. Dessa maneira, a apreciação do PLS nº 737, de 2015, respeita a competência regimentalmente atribuída a esta Comissão.

O projeto trata de diretrizes e bases da educação nacional, matéria de competência legislativa privativa da União, nos termos do art. 22, inciso XXIV, da Constituição Federal, admitindo-se, no caso, a iniciativa de membro do Congresso Nacional. A proposição não contém vícios de constitucionalidade ou de juridicidade. Encontra-se, também, redigida com boa técnica legislativa.

No que concerne ao mérito, cabe lembrar os avanços inscritos na LDB a respeito da educação indígena, que o projeto busca aperfeiçoar. O art. 78 da lei assegura o desenvolvimento, pelo Poder Público, de programas integrados de ensino e pesquisa, para oferta de educação escolar bilíngue e intercultural aos povos indígenas, com os objetivos de lhes proporcionar a recuperação de suas memórias históricas, a reafirmação de suas identidades étnicas, a valorização de suas línguas e ciências, além de lhes garantir o acesso às informações, conhecimentos técnicos e científicos da sociedade nacional e demais sociedades indígenas e não-índias.

Já o art. 79 da LDB determina que a União deve apoiar técnica e financeiramente os sistemas de ensino no provimento da educação intercultural às comunidades indígenas, desenvolvendo programas integrados de ensino e pesquisa, planejados com audiência das comunidades indígenas. Além disso, esses programas devem ser incluídos nos Planos Nacionais de Educação, com o fim de: (a) fortalecer as práticas socioculturais e a língua materna de cada comunidade indígena; (b) manter programas de formação de pessoal especializado, destinado à educação escolar nas comunidades indígenas; (c) desenvolver currículos e programas específicos, neles incluindo os conteúdos culturais correspondentes às respectivas comunidades; (d) elaborar e publicar sistematicamente material didático específico e diferenciado.

Por sua vez, a Lei nº 12.416, de 9 de junho de 2011, incluiu na LDB a determinação de que, na educação superior, sem prejuízo de outras ações, o atendimento aos povos indígenas seja efetivado mediante a oferta

SF117598-45065-15



*SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Randolfe Rodrigues*

de ensino e de assistência estudantil, assim como de estímulo à pesquisa e desenvolvimento de programas especiais.

Ainda a respeito da legislação sobre a matéria – e conforme lembrou com propriedade a justificação do projeto –, a Lei nº 13.005, de 25 de junho de 2014, que aprovou o Plano Nacional de Educação (PNE) 2014-2024, prevê, em seu art. 7º, § 4º, regime de colaboração específico para a implementação de modalidades de educação escolar que necessitem considerar territórios étnico-educacionais e a utilização de estratégias que levem em conta as identidades e especificidades socioculturais e linguísticas de cada comunidade envolvida, assegurada a consulta prévia e informada a essa comunidade.

Dessa forma, o PLS em tela reforça o princípio geral dos “territórios étnico-educacionais”, previstos, no caso das populações indígenas, no Decreto nº 6.861, de 27 de maio de 2009.

Em suma, o projeto em apreço representa mais um avanço na garantia da oferta de educação escolar de qualidade para as populações indígenas, merecendo, assim, o acolhimento desta Comissão.

III – VOTO

Em vista do exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 737, de 2015.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

SF117598-45065-15

PARECER N° , DE 2016

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 737, de 2015, que *institui os territórios étnico-educacionais como forma facultativa de organização da educação escolar indígena.*

RELATOR: Senador **BENEDITO DE LIRA**

RELATOR “ad hoc”: Senadora **REGINA SOUSA**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 737, de 2015, de autoria do Senador Telmário Mota. Essa proposição se propõe a instituir os territórios étnico-educacionais como forma facultativa de organização da educação escolar indígena.

O PLS, em seu art. 1º, intenciona alterar o art. 8º da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, a qual estabelece as diretrizes e bases da educação nacional. A alteração proposta passa por acrescer o § 3º ao referido art. 8º, dispondo que a educação escolar indígena será facultativamente organizada por meio de territórios étnico-educacionais, na forma de regulamento.

O art. 2º do PLS, por fim, determina que a lei proposta entre em vigor na data de sua publicação.

O autor da proposição observa que, embora exista arcabouço jurídico que assegure o direito à educação escolar diferenciada para os povos indígenas, assegurada, no ensino fundamental regular, a utilização de suas línguas maternas e processos próprios de aprendizagem, pouco sucesso se verifica nas respectivas políticas públicas. Assim, observa-se um quadro geral de pouco apoio do Estado às escolas indígenas, que ficam obrigadas a operar com improviso e poucos recursos.

Assim, o autor do PLS entende que a composição de territórios étnico-educacionais é uma maneira de proporcionar aos indígenas a participação e acompanhamento das deliberações que tratem da educação que lhes será oferecida pelo Estado brasileiro.

Após o crivo desta comissão, o PLS será enviado à Comissão de Educação, Cultura e Esporte, para exame em decisão terminativa.

Não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

Compete à CDH, nos termos do inciso III do art. 102-E do Regimento Interno do Senado Federal, opinar sobre garantia e promoção dos direitos humanos.

No que toca à constitucionalidade da proposição, verifica-se que ela atende às competências legislativas constitucionais. Compete à União, nos termos do inciso XIV de seu art. 22, legislar privativamente sobre populações indígenas. Ademais, nos termos do inciso IX do art. 24 da Constituição Federal, compete à União legislar concorrentemente sobre educação.

Não vemos óbices legais ou jurídicos ao PLS em análise.

Quanto ao mérito, entendemos que o PLS é de grande valor e merece prosperar. A organização da educação escolar indígena, colocada adequadamente como algo de observação facultativa, é, sim, uma maneira de se tentar aproximar os mais interessados – as comunidades indígenas – das tomadas de decisões que lhes são diretamente benéficas.

Pensamos, inclusive, que a introdução do § 3º ao art. 8º da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional aperfeiçoa o conteúdo já importante, dessa mesma Lei, em seus arts. 78 e 79, que tratam da educação dos povos e comunidades indígenas.

III – VOTO

Em vista do exposto, votamos pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 737, de 2015.

Sala da Comissão, 17 de fevereiro de 2016

Senador Paulo Paim, Presidente

Senadora Regina Sousa, Relatora “ad hoc”



SENADO FEDERAL PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 737, DE 2015

Institui os territórios étnico-educacionais como forma facultativa de organização da educação escolar indígena.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 8º da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 8º.....

.....
§ 3º A educação escolar indígena será facultativamente organizada por meio de territórios étnico-educacionais, na forma do regulamento.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O direito à educação escolar diferenciada para os povos indígenas está inscrito no § 2º do art. 210 da Constituição Federal, parâmetro seguido pela legislação ordinária brasileira. A Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, conhecida como Lei de Diretrizes e Bases da educação nacional (LDB), por exemplo, preceitua que às comunidades indígenas deve-se assegurar, no ensino fundamental regular, a utilização das línguas maternas e dos processos próprios de aprendizagem.

Entretanto, em que pese a existência desses e outros marcos legais para garantia da educação escolar indígena, políticas públicas efetivas sobre o tema nem sempre são adequadamente esboçadas e concretizadas, sobretudo em função das dificuldades de articulação entre os entes federados. Dessa forma, sem norte, sem estrutura e sem recursos, as comunidades indígenas ficam à mercê da boa vontade de uma ou outra autoridade, tendo de se

contentar em aceitar passivamente o que é oferecido – quando é oferecido. Um exemplo paradigmático dessa situação está em Roraima, onde – segundo dados do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas (INEP) –, das 361 escolas indígenas, 251 não possuem autorização para funcionar. Não contam com assistência ou apoio logístico consistente e, de modo geral, tentam desenvolver suas tarefas na base do improviso, fazendo verdadeiros milagres com poucos recursos.

Por acreditarmos que educação não se faz com milagres, propomos este projeto, a fim de minorar os efeitos deletérios de tamanho descaso. Trata-se da inclusão dos chamados territórios étnico-educacionais (TEE) na LDB.

Segundo o parágrafo único do art. 6º do Decreto nº 6.861, de 27 de maio de 2009, os TEE compreendem as terras indígenas, mesmo que descontínuas, ocupadas por povos indígenas que mantêm relações intersocietárias caracterizadas por raízes sociais e históricas, relações políticas e econômicas, filiações linguísticas, valores e práticas culturais compartilhadas.

Esses territórios, estabelecidos após ampla discussão, podem proporcionar aos indígenas a chance de participar da definição dos caminhos didático-pedagógicos a serem percorridos e a oportunidade de acompanhar, avaliar e cobrar as ações, conforme as deliberações da I Conferência Nacional de Educação Escolar Indígena, realizada em novembro de 2009.

Nesse sentido, é importante mencionar o Plano Nacional de Educação (PNE), aprovado pela Lei nº 13.005, de 26 de junho de 2014, cujo inciso II do § 1º do art. 8º prevê que, na elaboração dos respectivos planos de educação, os entes federados levem em conta estratégias articuladas às necessidades específicas das populações do campo e das comunidades indígenas e quilombolas, asseguradas a equidade educacional e a diversidade cultural. O mesmo PNE trata, em diversas metas e estratégias, da necessidade de respeitar e atender as diferentes realidades vivenciadas por essas populações.

Ressaltamos, além disso, que o art. 7º, § 4º, do PNE corrobora a importância e a relevância dessa estrutura de atuação, no campo educacional indígena, ao prever a existência de **regime de colaboração específico para a implementação de modalidades de educação escolar que necessitem considerar territórios étnico-educacionais** e a utilização de estratégias que levem em conta as identidades e especificidades socioculturais e linguísticas de cada comunidade envolvida, assegurada a consulta prévia e informada a essa comunidade.

Acreditamos, assim, que o modelo dos TEE deve-se incorporar ao escopo das diretrizes e bases da educação nacional, a fim de que se efetive, para além da duração dos planos nacionais específicos, como alternativa viável e consistente, capaz de contribuir para que os povos indígenas possam dispor de educação de qualidade, sem as amarras hoje existentes.

3

Por essas razões, esperamos contar com o apoio dos ilustres Parlamentares para aprovar este projeto de lei.

Sala das Sessões,

Senador **TELMÁRIO MOTA**

LEGISLAÇÃO CITADA

Constituição de 1988 - 1988/88
parágrafo 2º do artigo 210

Decreto nº 6.861, de 27 de Maio de 2009 - 6861/09
parágrafo 1º do artigo 6º

Lei nº 9.394, de 20 de Dezembro de 1996 - LEI DARCY RIBEIRO
9394/96

--

artigo 8º
Lei nº 13.005, de 25 de junho de 2014 - 13005/14

(Às Comissões de Direitos Humanos e Legislação Participativa; e de Educação, Cultura e Esporte, cabendo à última decisão terminativa)

2^a PARTE - DELIBERATIVA

9



PARECER N° , DE 2017

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 444, de 2016, do Senador Romário, que *altera a Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, que “institui normas gerais sobre desporto e dá outras providências”, para tornar as seleções esportivas do País integrantes do patrimônio cultural brasileiro.*

SF117939.10834-75

RELATOR: Senador JOSÉ MEDEIROS

I – RELATÓRIO

Vem a esta Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE), o PLS nº 444, de 2016, de autoria do Senador Romário, que *altera a Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, que “institui normas gerais sobre desporto e dá outras providências”, para tornar as seleções esportivas do País integrantes do patrimônio cultural brasileiro.*

O projeto é composto de dois artigos. O art. 1º pretende acrescentar ao art. 4º da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998 (Lei Pelé), o § 2º-A, com o seguinte teor:

§ 2º-A As seleções esportivas, de todas as modalidades e categorias, que representam o País em eventos internacionais oficiais integram o patrimônio cultural brasileiro e são consideradas de elevado interesse social, inclusive para os fins do disposto nos incisos I e III do art. 5º da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993.

O art. 2º estabelece que a lei resultante da proposição entra em vigor na data da sua publicação.

Em sua justificação, o autor da proposição aponta a relevância da participação do Brasil no cenário desportivo internacional, tendo em vista

o fato de ter sediado eventos como os Jogos Pan-Americanos e os Parapan-Americanos, a Copa das Confederações e a Copa do Mundo de Futebol, os Jogos Olímpicos e os Paralímpicos. Em seguida, destaca as características do esporte como fenômeno de massa, capaz de mobilizar milhões de pessoas em todo o território nacional. Por fim, com fundamento nas palavras de Roberto Da Matta, renomado antropólogo brasileiro, o Senador observa que o futebol é um componente essencial da identidade cultural e da vida social brasileira.

A proposição foi enviada à CE para análise e emissão de parecer, em foro de decisão terminativa.

Não foram apresentadas emendas ao projeto.



II – ANÁLISE

Nos termos do art. 102, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal, compete à Comissão de Educação, Cultura e Esporte opinar sobre proposições que tratem de normas gerais sobre cultura, caso do projeto de lei em análise.

Nas últimas décadas, têm-se aprofundado as pesquisas acadêmicas relacionadas ao fenômeno esportivo, em suas múltiplas dimensões. A quase totalidade desses estudos parte do princípio de que, para compreender a complexidade do fenômeno esportivo nos tempos atuais, é necessário ir além da distinção corpo-mente e daquela antiga concepção em que corpo e suas manifestações (esportivas ou artísticas) encontram-se no campo fisiológico, enquanto as produções da mente humana estariam no âmbito da cultura.

A literatura nos campos da história do desporto, da sociologia do esporte e da sociologia do corpo, entre outras áreas de pesquisa, demonstra com clareza que o corpo é, em si, um fenômeno cultural. Suas manifestações, individuais e coletivas – entre as quais o esporte é uma das mais sistematizadas e complexas – são, portanto, sempre a expressão da riqueza e da potencialidade de uma cultura.

A cultura brasileira é riquíssima em práticas corporais, incluindo as modalidades esportivas. Danças populares, jogos infantis, rituais religiosos compõem o amplo arcabouço de manifestações que expressam, por meio do corpo, nossa maneira de ver e interagir com o mundo e, principalmente, nossa diversidade cultural.

Entre os bens culturais que de alguma forma se expressam por meio do corpo e que já são registrados como patrimônio cultural brasileiro estão o Samba de Roda do Recôncavo Baiano, o Jongo do Sudeste, o Frevo, o Maracatu e o jogo-luta da Capoeira.

Se todas essas manifestações já se encontram registradas e protegidas pelos órgãos de cultura, por sua relevância histórica e simbólica, por que não consignar na lei, também, as seleções esportivas como patrimônio cultural? Uma vez registradas, poderão usufruir das ações governamentais voltadas à salvaguarda da nossa cultura. Uma das consequências que podemos vislumbrar será a melhor divulgação do esporte e o envolvimento mais intenso da juventude. Como se sabe, está comprovado que a prática esportiva regular está associada a uma significativa redução na ocorrência de doenças crônicas, entre outros inúmeros benefícios.

Entendemos com positiva toda medida que contribua para popularizar o esporte. Quando essa disseminação é associada à proteção da nossa cultura, ela é duplamente bem-vinda.

É, portanto, meritória e oportuna a proposição.

Compete, em caráter suplementar, à CE opinar sobre a constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa da proposição. No que tange a esses aspectos, não há reparos a fazer.

III – VOTO

Diante do exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 444, de 2016.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator





SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 444, DE 2016

Altera a Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, que “institui normas gerais sobre desporto e dá outras providências”, para tornar as seleções esportivas do País integrantes do patrimônio cultural brasileiro.

AUTORIA: Senador Romário

DESPACHO: À Comissão de Educação, Cultura e Esporte, em decisão terminativa



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL

Gabinete do Sen. Romário (PSB-RJ)

PROJETO DE LEI DO SENADO N° , DE 2016

SF16742-20010-64

Altera a Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, que “institui normas gerais sobre desporto e dá outras providências”, para tornar as seleções esportivas do País integrantes do patrimônio cultural brasileiro.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 4º da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, passa a vigorar acrescido do seguinte § 2º-A:

“Art. 4º.....

.....

§ 2º-A. As seleções esportivas, de todas as modalidades e categorias, que representam o País em eventos internacionais oficiais integram o patrimônio cultural brasileiro e são consideradas de elevado interesse social, inclusive para os fins do disposto nos incisos I e III do art. 5º da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993.

.....” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

No último decênio, o Brasil realizou os maiores eventos esportivos do mundo, aí incluídos os Jogos Pan-Americanos e os Parapan-Americanos, a Copa das Confederações e a Copa do Mundo de Futebol, os Jogos Olímpicos e os Paralímpicos.

Em todas as competições, principalmente nestas últimas, o público afluiu massivamente aos estádios e demais locais de realização dos eventos esportivos. Os Jogos Paralímpicos do Rio de Janeiro, por exemplo, alcançaram o total de 2,1 milhões de ingressos vendidos. Tais registros confirmam a importância do esporte no contexto da rotina dos brasileiros e o interesse de nossa população nessa milenar atividade humana.

Os dados disponíveis mais recentes sobre esse tema, do Instituto Ipsos Marplan, são de 2005, e estão concentrados no Dossiê Esporte, onde o futebol aparece como preferência nacional, seguido do nosso campeoníssimo vôlei, do automobilismo, do basquete, da natação, da ginástica olímpica, do futebol de praia, do vôlei de praia e do futsal.

Não há mais dúvidas de que o esporte em geral ultrapassou os limites do entretenimento para se transformar em poderosa indústria cultural e de massa. Mais do que isso, contudo, ele é parte integrante e ativa de nosso modo de viver, de celebrar e de compreender o mundo.

Segundo o antropólogo brasileiro Roberto Da Matta, que prefaciou o dossiê em questão, o esporte

“é também fonte de identidades que se cruzam com a segmentação econômica, social e política dos seus espectadores e praticantes, criando mais um sistema de emblemas coletivos. Emblemas que, ao definir as pessoas como praticantes deste ou daquele esporte, ou como admiradores deste ou daquele time ou atleta, separa ou reúne ricos e pobres, doutos e analfabetos, em papéis sociais que podem ou não combinar com sua posição social.”

Se tomarmos o futebol como ponto de partida dessa confluência sociocultural, lembramos o escritor, jornalista e dramaturgo Nelson Rodrigues ao se referir à Seleção Brasileira de futebol – “é a pátria de chuteiras”. E não estaremos enganados se, hoje, adaptarmos tal expressão às demais modalidades esportivas, pois uma representação nacional em eventos oficiais mobiliza a população em torcida unânime, que identifica e exalta a Nação ali representada.

Mostra-se justo e relevante, assim, reconhecer legalmente as seleções esportivas que representam o País em eventos internacionais oficiais, de todas as modalidades e categorias, como integrantes do patrimônio cultural brasileiro, apresentando, por essa e demais razões, elevado interesse social.

O esporte nacional, inegavelmente um valioso instrumento dinamizador e integrador da cultura brasileira como um todo, merece o reconhecimento em lei para os fins específicos a que se destina este projeto, para o qual contamos com o apoio dos nobres Senadores e Senadoras.

Sala das Sessões,

Senador ROMÁRIO



SF16742-20010-64

LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei Complementar nº 75, de 20 de Maio de 1993 - Lei Orgânica do Ministério Público da União ; Estatuto do Ministério Público da União - 75/93
<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei.complementar:1993;75>
 - inciso I do artigo 5º
 - inciso III do artigo 5º
- Lei nº 9.615, de 24 de Março de 1998 - Lei Pelé; Lei do Passe Livre - 9615/98
<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1998;9615>
 - artigo 4º

2^a PARTE - DELIBERATIVA

10



PARECER N° , DE 2017

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 424, de 2016, do Senador Cidinho Santos, que *denomina Rodovia Agrimensor Ramis Bucair trecho da BR-174.*

SF117-80-32879-52

Relator: Senador **JOSÉ MEDEIROS**

I – RELATÓRIO

Vem à Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE) o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 424, de 2016, de autoria do Senador Cidinho Santos, que propõe seja denominado Rodovia Agrimensor Ramis Bucair trecho da BR-174.

A proposição consta de dois dispositivos: o art. 1º estabelece que a nova denominação deverá ser dada ao trecho da rodovia compreendido entre as localidades de Santo Antônio das Lendas (Km 0), no Estado do Mato Grosso (MT), e Colniza-MT (Km 1.083,10), desconsiderando o trecho compreendido entre as localidades de Comodoro-MT (Km 487,1), e Vilhena, no Estado de Rondônia (Km 13,2), já denominado Rodovia Presidente Juscelino Kubitschek de Oliveira. No art. 2º consta a cláusula de vigência, a qual estabelece que a futura lei entre em vigor na data de sua publicação.

Em sua justificação, o autor da matéria destaca a biografia do homenageado e a importância do seu trabalho em prol do desenvolvimento do Estado do Mato Grosso.

A matéria foi distribuída para a apreciação exclusiva e terminativa da CE.

Não foram apresentadas emendas à proposição.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 102, inciso II, do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CE opinar sobre matérias que versem sobre homenagens cívicas, caso do projeto de lei em análise.

Conhecido como “explorador de cavernas”, o espeleólogo e engenheiro agrimensor Ramis Bucair participou das últimas expedições do Marechal Cândido Rondon, desbravando o Estado do Mato Grosso. Como engenheiro, foi responsável por vários mapas daquele Estado, feitos a partir de levantamentos topográficos realizados *in loco*.

Costumava se embrenhar na mata em grupo de 20 homens para medir terras, estudar cavernas e coletar pedras. Em suas expedições, aprendeu duas línguas indígenas e contraiu 22 malárias.

Bucair foi um dos pesquisadores mato-grossenses mais reconhecidos mundialmente por seu estudo em cavernas. Descobriu e catalogou 34 grutas e cavernas no Estado do Mato Grosso. Tirou mais de 5 mil fotos delas. E, com as mais de 4 mil peças que coletou pelo caminho, criou o primeiro museu de pedras do Brasil, que leva o seu nome. No acervo há pedras preciosas, peças fossilizadas, fôlures de dinossauros, meteoritos e até um pedaço de pedra lunar, que lhe foi enviado pela Agência Norte-Americana de Pesquisas Aeroespaciais (NASA).

Como bem destacou o autor da matéria, Ramis Bucair foi o responsável pelos maiores e mais importantes levantamentos topográficos realizados no Estado do Mato Grosso. Em várias oportunidades colocou a sua própria vida em risco para garantir a vida do próximo, ajudar a construir novas cidades e a agregar valor para o Estado do Mato Grosso e para o Brasil.

Por essas razões é, sem dúvida, justa e meritória a iniciativa que pretende denominar Agrimensor Ramis Bucair trecho de rodovia localizado no Estado do Mato Grosso.

Tendo em vista o caráter exclusivo da distribuição à CE, cabe, igualmente, a esta Comissão apreciar os aspectos de constitucionalidade e de juridicidade da proposição.



No que respeita à constitucionalidade, a proposição obedece aos requisitos constitucionais formais para a espécie normativa e não afronta dispositivos de natureza material da Carta Magna.

A presente iniciativa é amparada pelo art. 2º da Lei nº 6.682, de 27 de agosto de 1979, que dispõe sobre a denominação de vias, obras de arte e estações terminais no Plano Nacional de Viação.

Além disso, a matéria também está em consonância com as exigências impostas pela Lei nº 6.454, de 24 de outubro de 1977, que regulamenta a denominação de logradouros, obras, serviços e monumentos públicos.

Da mesma forma, quanto à técnica legislativa, não há óbice ao texto do projeto, estando este de acordo com as normas estabelecidas pela Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, com a redação dada pela Lei Complementar nº 107, de 26 de abril de 2001, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

Por fim, cabe destacar que, em pesquisa realizada na Rede de Informação Legislativa e Jurídica (LexML), não se constatou outra denominação para o trecho rodoviário em questão.

Dessa forma, o projeto de lei em análise atende aos aspectos de natureza constitucional, técnica e jurídica.

III – VOTO

Diante do exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 424, de 2016.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator





SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 424, DE 2016

Denomina Rodovia Agrimensor Ramis Bucair trecho da BR-174.

AUTORIA: Senador Cidinho Santos

DESPACHO: À Comissão de Educação, Cultura e Esporte, em decisão terminativa



[Página da matéria](#)

PROJETO DE LEI DO SENADO N° , DE 2016

Denomina Rodovia Agrimensor Ramis Bucair trecho da BR-174.

SF16406.53556-79

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica denominado Rodovia Agrimensor Ramis Bucair o trecho da BR-174 compreendido entre as localidades de Santo Antônio das Lendas (Km 0), no Estado do Mato Grosso (MT) e Colniza/ MT (Km 1.083,10), desconsiderando o trecho compreendido entre as localidades de Comodoro/MT (Km 487,1) e Vilhena, no Estado de Rondônia (Km 13,2), já denominado Rodovia Presidente Juscelino Kubitschek de Oliveira.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

No ano de 2013, o Senador Osvaldo Sobrinho apresentou o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 442, de 2013, no qual propunha fosse denominada Rodovia Agrimensor Ramis Bucair toda a extensão da BR-174. A proposição, contudo, foi arquivada ao final da última legislatura, sem deliberação.

Diante disso, resolvemos apresentar nova proposição sugerindo, entretanto, seja denominada Agrimensor Ramis Bucair apenas parte da BR-174, tendo em vista que aquela rodovia possui em diversos de seus trechos denominações homenageando várias outras personalidades nacionais.

Dessa forma, reiteramos abaixo as palavras do Senador Osvaldo Sobrinho apresentadas na justificação de sua proposição.

O agrimensor Ramis Bucair nasceu em Poxoréu/MT, no dia 13 de junho de 1933.

Seu pai, José Bucair, era um comerciante libanês e veio à Capital de Mato Grosso em 1922 para abrir uma loja de tecidos e gêneros alimentícios, na atual Rua General Mello.

Ramis Bucair estudou o primário como interno no Colégio São Gonçalo e completou o ginásio no antigo Colégio Estadual. Em São Paulo, graduou-se em Agrimensura e, logo em seguida, em Espeleologia.

Em 1953, retornou para Cuiabá, de onde saiu para desbravar todo o Mato Grosso, topografando, pesquisando, fotografando, colecionando e ensinando.

Ramis Bucair foi o responsável pelos maiores e mais importantes levantamentos topográficos realizados no Estado de Mato Grosso.

Em 8 de abril de 1959, Ramis Bucair fundou em Cuiabá o "Museu de Pedras Ramis Bucair", para abrigar a sua coleção particular. Trata-se do único museu particular do gênero no Brasil.

Em 13 de junho de 1959, Ramis Bucair se casou com a cuiabana Elza Faria, constituindo família com quatro filhos: Ramis Júnior, também engenheiro, Rosbek, economista, Ramilza, administradora, e Rórgina, pedagoga.

Ramis Bucair é considerado o sucessor do Marechal Cândido Rondon no trabalho de manutenção das linhas telegráficas, o que o obrigou a percorrer mais de 700 km a pé pela selva, em meio a florestas densas, enfrentando doenças, fome, frio e animais selvagens. Pegou nada menos que 22 malárias.

Enfim, homenagear o mato-grossense Ramis Bucair é uma questão de honra, pois em várias oportunidades colocou a sua própria vida em risco para garantir a vida do próximo, em geral imigrantes, dando a eles o direito de sonhar o eldorado, ajudando a erguer cidades, estabelecer empresas e, principalmente, construir estradas para dar passagem àqueles que abandonavam o conforto da cidade natal para viver o sonho da construção de uma nova comunidade, agregando valor para si, para a sua família, para o nosso Estado e para a Nação.



Para esta legítima homenagem, esperamos contar com o indispensável apoio dos ilustres colegas, em ambas as Casas do Congresso Nacional.

Sala das Sessões,

Senador CIDINHO SANTOS



2^a PARTE - DELIBERATIVA

11

PARECER Nº DE 2017

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, em decisão terminativa, ao Projeto de Lei do Senado nº 294 de 2014, que dispõe sobre a avaliação dos professores na educação básica pública.



RELATOR: Senador **CRISTOVAM BUARQUE**

I – RELATÓRIO

Em análise na Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE) o Projeto de Lei do Senado nº 294 de 2014, do Senador Wilson Matos, que dispõe sobre a avaliação dos professores na educação básica pública.

O art. 1º do projeto insere o art. 67-A na Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, Lei de Diretrizes e Base da Educação Nacional (LDB), para prever que os sistemas de ensino avaliarão os professores da educação básica pública por meio da aplicação anual de exame de desempenho de aprendizagem de seus alunos e que será concedido bônus salarial aos professores que obtiverem resultado positivo nesse exame. O art. 2º veicula a cláusula de vigência da futura lei a partir da data de sua publicação.

O autor justifica que, a partir das décadas de 1980 e 1990, disseminaram-se em diversos países mecanismos de ampla escala para avaliar a qualidade do ensino. Com os avanços da democratização do acesso à educação, a qualidade passou a ser o princípio orientador das políticas educacionais. Desse modo, tornou-se necessário criar processos de avaliação para se mensurar a eficiência das instituições de ensino, em suas diversas etapas e graus, no cumprimento de seu papel de promover a difusão e o avanço do conhecimento, entre outros objetivos. Aduz que não há um instrumento de avaliação direta dos professores e que é necessário submetê-los a avaliações periódicas, para estimular seu empenho profissional, concedendo prêmio aos mais capazes e dedicados.

A matéria foi distribuída apenas à CE, em caráter terminativo. O projeto foi originalmente distribuído à relatoria do Senador Flexa Ribeiro, que apresentou relatório cujos termos são, em boa parte, retomados nesta peça, embora nossa conclusão seja diversa. Até o momento, não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

Nos termos do inciso I do art. 102 do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CE opinar sobre proposições que versem a respeito de normas gerais sobre educação, instituições educativas e diretrizes e bases da educação nacional. Por ser esta a única Comissão do despacho, opinaremos também sobre a constitucionalidade, a juridicidade, a regimentalidade e a técnica legislativa da matéria.

O projeto atende à **constitucionalidade**, pois compete à União legislar sobre diretrizes e bases da educação nacional e sobre educação em geral (art. 22, XXIV; art. 24, IX, CF), não havendo vício de iniciativa (art. 61, § 1º, CF). Do mesmo modo, inexistem vícios de **juridicidade, regimentalidade ou técnica legislativa**.

No **mérito**, frise-se que o Ministério da Educação (MEC) tem iniciativas de avaliação da educação básica a fim de melhorar a qualidade do ensino. Essas avaliações, que compõem o Sistema de Avaliação da Educação Básica (SAEB), são as seguintes:

1) Avaliação Nacional da Educação Básica (ANEB): abrange, de forma amostral, estudantes das escolas públicas e privadas, matriculados no 5º ano e 9º ano do ensino fundamental e no 3º ano do ensino médio. Essa avaliação apresenta os resultados do País como um todo, das regiões geográficas e das unidades da federação;

2) Avaliação Nacional do Rendimento Escolar (ANRESC), também denominada “Prova Brasil”: avaliação censitária com alunos do 5º ano e 9º ano do ensino fundamental das escolas públicas das redes municipais, estaduais e federal. Participam desta avaliação as escolas que possuem, no mínimo, vinte alunos matriculados nos anos avaliados. Os resultados são disponibilizados por escola e por ente federado;

3) Avaliação Nacional da Alfabetização (ANA): avaliação censitária com alunos do 3º ano do ensino fundamental das escolas públicas, com o objetivo principal de avaliar os níveis de alfabetização e letramento em



Língua Portuguesa, alfabetização em Matemática e condições de oferta do Ciclo de Alfabetização das redes públicas.

Os resultados do SAEB, associados a informações sobre aprovação, obtidas no Censo Escolar, compõem o Índice de Desenvolvimento da Educação Básica (IDEB), criado em 2007, que sintetiza em um só indicador o desempenho educacional dos entes federados e das escolas e permite que sejam estabelecidas metas de qualidade educacional para eles.

Apesar de o IDEB ser um potente indicador, consideramos que ele possui algumas limitações, pois: a) até o momento, as metas só foram construídas para o período de 2007 a 2021; b) não é capaz de refletir a qualidade da educação em sua totalidade, por abranger apenas dois aspectos dessa qualidade: o desempenho dos alunos nos testes de desempenho em larga escala e o fluxo escolar; e c) reflete o desempenho dos alunos em apenas duas áreas de conhecimento: matemática e leitura.

O MEC conduz, ainda, a Avaliação da Alfabetização Infantil, conhecida como “Provinha Brasil”, avaliação diagnóstica que visa investigar o desenvolvimento das habilidades relativas à alfabetização e ao letramento em Língua Portuguesa e Matemática, desenvolvidas pelas crianças matriculadas no 2º ano do ensino fundamental das escolas públicas brasileiras. Aplicada duas vezes ao ano (no início e no final), a avaliação é dirigida aos alunos que passaram por pelo menos um ano escolar dedicado ao processo de alfabetização.

O projeto em análise propõe a concessão de bônus salarial aos professores conforme o desempenho de seus alunos em avaliação de desempenho e aprendizagem anual realizada pelos sistemas de ensino. Como todos os professores precisariam ser avaliados, a aferição de desempenho e aprendizagem dos alunos teria que envolver todas as disciplinas e todas as séries. Desse modo, o processo envolveria um conjunto expressivo de estudantes, exigindo logística e recursos de que os sistemas de ensino não dispõem. Seria mais razoável optar por uma associação entre rendimento dos alunos e bonificação docente, adotando indicadores de avaliações nacionais em larga escala já aplicados pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP/MEC), a exemplo dos que citamos anteriormente, com as devidas ressalvas.

Com propósito similar, o PLS nº 319 de 2008, de nossa iniciativa, autorizava o Poder Executivo a pagar bonificação aos profissionais da educação básica pública que elevassem o IDEB de sua escola em pelo menos 50% ou obtivessem o valor mínimo de seis nesse indicador. Em 2016, decidimos retirar



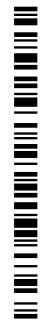
a proposição porque, embora tivesse o mérito de valorizar a qualidade da educação, bem como de prestigiar os professores da educação básica pública, ela necessitava ser aprimorada quanto à estimativa do impacto orçamentário-financeiro e à indicação da fonte de recursos para compensação, conforme prevê os artigos 16 e 17 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF).

Propomos agora um substitutivo, que busca atuar exatamente onde se encontra o problema: a qualificação docente. De acordo com nossa proposta, o aperfeiçoamento profissional continuado, previsto no inciso II do art. 67 da LDB, deverá ser proporcionado com prioridade aos docentes das escolas que obtiverem baixo desempenho nas avaliações conduzidas pelo INEP. Adota-se, assim, um critério pedagógico na ordem da oferta de oportunidades de requalificação profissional. Por outro lado, acreditamos que o pagamento de bonificação salarial aos docentes cujas escolas obtiveram resultados acima da média nacional nas mesmas avaliações é elemento indispensável para promoção da valorização dos profissionais da educação.

Por fim, vale lembrar que, nos termos do art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), inserido na Carta Magna pela Emenda Constitucional nº 95 de 2016, que instituiu o Novo Regime Fiscal, *a proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro.*

Nesse sentido, solicitamos a estimativa desse impacto quanto ao substitutivo que ora apresentamos à Consultoria de Orçamentos desta Casa, que nos respondeu por meio da Nota Técnica nº 0103/2017. A Consultoria cita a Sinopse Estatística da Educação Básica de 2016, a qual expressa que há cerca de um 1,9 milhão de docentes atuando na educação básica pública, sendo 1,8% na rede federal, 37,5% nas redes estaduais e 60,7% nas redes municipais. Adotando a premissa de bônus individual de mil reais por ano, pago a metade dos docentes, a Nota Técnica estima o impacto em R\$ 952 milhões ao ano, distribuídos entre os entes estatais proporcionalmente ao número de docentes das respectivas redes de ensino.

Quanto à indicação de fontes de financiamento, sugerimos que o financiamento da despesa com a concessão de bônus salarial aos professores seja realizado a partir da redução dos gastos tributários da União em cerca de 0,35% do valor previsto para 2017 e para os anos seguintes. Cabe destacar que os gastos





tributários da União em 2017 foram estimados em R\$ 285 bilhões¹ nos mais diversos setores beneficiados, representando cerca de 4,52% do PIB. Ressalte-se que os gastos tributários em 2010 eram de apenas 3,60% do PIB. Assim, se reduzirmos em apenas 0,35% os gastos tributários, poderemos arrecadar cerca de R\$ um bilhão a mais todos os anos, o suficiente para financiar os gastos com a concessão do bônus salarial.

III – VOTO

Ante o exposto, somos pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 294 de 2014, na forma do substitutivo a seguir.

EMENDA N° – CE (SUBSTITUTIVO) **PROJETO DE LEI DO SENADO N° 294 DE 2014**

Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para dispor sobre o aperfeiçoamento profissional continuado dos professores na educação básica pública.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 67 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 67.

VII – bônus salarial aos docentes cujas escolas obtiverem desempenho acima da média nacional nas avaliações conduzidas pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep), nos termos do regulamento.

§ 4º No aperfeiçoamento profissional continuado a que se refere o inciso II, conferir-se-á prioridade aos docentes cujas escolas

¹ <https://idg.receita.fazenda.gov.br/dados/receitadata/renuncia-fiscal/previsoes-ploa/dgt-ploa-2017-versao-1-1.pdf>

obtiveram baixo desempenho nas avaliações conduzidas pelo Inep.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos financeiros a partir do segundo ano subsequente ao da publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator





SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 294, DE 2014

Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que “estabelece as diretrizes e bases da educação nacional”, para dispor sobre a avaliação dos professores na educação básica pública.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 67-A:

“Art. 67-A. Os sistemas de ensino avaliarão os professores da educação básica pública por meio da aplicação anual de exame de desempenho de aprendizagem de seus alunos.

Parágrafo único. Será concedido bônus salarial aos professores que obtiverem resultado positivo no exame a que se refere o *caput*.“

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Em uma sociedade marcada por rápidas e revolucionárias mudanças tecnológicas e pela forte competitividade dos mercados, a educação tornou-se um dos campos centrais das políticas públicas. A formação de cidadãos capazes de se inserir na esfera do trabalho com o domínio de conhecimentos e habilidades cada vez mais sofisticados passou a ser uma das metas fundamentais dos sistemas educacionais. Afinal, a necessidade de constante atualização tanto criou o princípio da educação permanente quanto revelou o caráter imprescindível de uma educação básica sólida.

Nesse contexto, a qualidade tornou-se o conceito orientador de todas as ações dos gestores educacionais. Embora o princípio da democratização do acesso não tenha perdido relevância, uma vez que a busca de mais educação para um maior contingente educacional continua necessária, a natureza do ensino oferecido aos estudantes, seja pela escola pública, seja pela particular, passou a ser o foco das atenções. Existe um amplo consenso de que, em meio a tantas demandas sociais e individuais, os vultosos recursos materiais e humanos despendidos no processo educativo devem ser capazes de gerar uma educação cada vez melhor.

Desse modo, a partir das décadas de 1980 e 1990, disseminaram-se ao redor do mundo mecanismos de ampla escala para avaliar a qualidade do ensino. Tanto na educação básica quanto na superior foram criados programas de avaliação com a finalidade de sondar o que efetivamente se aprende. Desde então, o principal instrumento de aferição do rendimento escolar tem-se constituído na aplicação de testes aos alunos, embora, na educação superior, outros mecanismos mais complexos tenham sido criados para avaliar a qualidade dos cursos e das instituições de ensino. Estruturou-se em nosso País, dessa forma, o Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior (SINAES). Na educação básica, consolidaram-se os testes padronizados do Sistema Nacional de Avaliação da Educação Básica (SAEB) e da Prova Brasil.

Inexiste, contudo, um instrumento de avaliação direta de um dos agentes essenciais do processo educativo: o professor. É necessário que os professores dessa etapa educacional sejam submetidos a avaliações periódicas, de forma a estimular seu empenho profissional. Não se trata de estabelecer penalidades para eventuais insucessos nos exames, mas de identificar aqueles que precisam de atualização e de premiar os que demonstram ter condições de exercer adequadamente o ofício.

3

Este projeto determina, assim, que os sistemas de ensino devem avaliar os professores da educação básica pública por meio da aplicação anual de exame de desempenho no domínio dos conteúdos propostos no currículum. Àqueles que obtiverem resultado positivo no exame será concedido bônus salarial.

Por se tratar de aperfeiçoamento da Lei de Diretrizes e Bases da Educação (LDB), o projeto não cuida de detalhes da aplicação dos exames. Desse modo, concede liberdade aos entes federados para regulamentar a matéria. Fica permitida, ainda, a saudável cooperação entre os sistemas de ensino, bem como a participação das universidades e de outras instituições de reconhecida excelência nesse processo.

Temos a convicção de que, uma vez transformado em lei, este projeto representará um importante marco para a melhoria da qualidade da educação básica em nosso País. Desse modo, solicitamos o apoio para a sua aprovação.

Sala das Sessões,

Senador **WILSON MATOS**

*LEGISLAÇÃO CITADA***LEI Nº 9.394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996.**

(Vide Adin 3324-7, de 2005)

(Vide Decreto nº 3.860, de 2001)

(Vide Lei nº 10.870, de 2004)

(Vide Lei nº 12.061, de 2009)

Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....
.....
.....

Art. 67. Os sistemas de ensino promoverão a valorização dos profissionais da educação, assegurando-lhes, inclusive nos termos dos estatutos e dos planos de carreira do magistério público:

I - ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos;

II - aperfeiçoamento profissional continuado, inclusive com licenciamento periódico remunerado para esse fim;

III - piso salarial profissional;

IV - progressão funcional baseada na titulação ou habilitação, e na avaliação do desempenho;

V - período reservado a estudos, planejamento e avaliação, incluído na carga de trabalho;

VI - condições adequadas de trabalho.

§ 1º A experiência docente é pré-requisito para o exercício profissional de quaisquer outras funções de magistério, nos termos das normas de cada sistema de ensino.(Renumerado pela Lei nº 11.301, de 2006)

5

§ 2º Para os efeitos do disposto no § 5º do art. 40 e no § 8º do art. 201 da Constituição Federal, são consideradas funções de magistério as exercidas por professores e especialistas em educação no desempenho de atividades educativas, quando exercidas em estabelecimento de educação básica em seus diversos níveis e modalidades, incluídas, além do exercício da docência, as de direção de unidade escolar e as de coordenação e assessoramento pedagógico. (Incluído pela Lei nº 11.301, de 2006)

§ 3º A União prestará assistência técnica aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios na elaboração de concursos públicos para provimento de cargos dos profissionais da educação. (Incluído pela Lei nº 12.796, de 2013)

.....
.....
.....

(À Comissão de Educação, Cultura e Esporte; em decisão terminativa.)

Publicado no **DSF**, de 29/10/2014

2^a PARTE - DELIBERATIVA

12

PARECER N° , DE 2017

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 40, de 2015, do Senador Romário, que *institui o Dia Nacional da Informação, Capacitação e Pesquisa sobre Doenças Raras.*



Relatora: Senadora LÍDICE DA MATA

I – RELATÓRIO

Submete-se à deliberação da Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE) o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 40, de 2015, do Senador Romário, que institui o Dia Nacional da Informação, Capacitação e Pesquisa sobre Doenças Raras.

O art. 1º do PLS institui o dia 29 de fevereiro como o Dia Nacional da Informação, Capacitação e Pesquisa sobre Doenças Raras. O parágrafo único deste artigo determina que, à exceção dos anos bissextos, a data será comemorada no dia 28 de fevereiro de cada ano.

O art. 2º traz a cláusula de vigência da lei, que é a data de sua publicação.

Na justificativa, o autor afirma que se estima existirem de 5 mil a 8 mil doenças raras no mundo, que atingem cerca de 6% a 8% da população. Sua intenção é que a criação da data destaque as ações que vêm sendo promovidas, como a proposição de políticas públicas, a realização de pesquisas científicas, a formação de parcerias e a criação de redes de apoio.

A matéria foi distribuída apenas à CE, que se pronunciará em decisão terminativa. Não foram oferecidas emendas ao texto do PLS.

Em agosto de 2015, o projeto recebeu relatório favorável do Senador Roberto Rocha, sem, no entanto, ter sido votado pela CE. Como o Sen. Roberto Rocha deixou de compor esta Comissão na presente sessão legislativa, a matéria foi a mim distribuída para a confecção de novo relatório, o que faço nos termos do relatório apresentado pelo Sen. Roberto Rocha.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 102, II, do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CE opinar acerca de proposições que versem sobre instituição de datas comemorativas, tema afeto ao PLS nº 40, de 2015.

No ano de 2008 foi criado o Dia Mundial de Doenças Raras, atualmente celebrado em mais de setenta países, sempre no último dia de fevereiro. Pela dificuldade de diagnóstico e frequência reduzida, ainda há poucas pesquisas acerca de doenças raras, não sendo economicamente vantajoso para a indústria farmacêutica investir em estudos relacionados a essas doenças. A instituição da data teve por objetivo sensibilizar políticos, autoridades públicas, pesquisadores, representantes de indústrias farmacêuticas e profissionais da saúde para o drama vivido pelas famílias que convivem com essas doenças.

O PLS nº 40, de 2015, é proposição de grande relevância, por instituir em nosso país a mesma data destinada a rememorar a luta das pessoas que sofrem com doenças raras em todo o mundo. A instituição da data fará com que a população tome consciência da existência dessas doenças e das dificuldades enfrentadas pelas famílias por elas acometidas, ao tempo em que chamará a atenção de nossos governantes para que incluam as pesquisas e tratamento referentes a essas doenças entre suas prioridades. Seu mérito, pois, é merecedor destaque.



A Lei nº 12.345, de 9 de dezembro de 2010, determina em seu art. 1º que a instituição de datas comemorativas deverá obedecer ao critério da alta significação para os diferentes segmentos que compõem a sociedade brasileira. Seu art. 2º estabelece que definição do critério de alta significação será dada por meio de consultas e audiências públicas realizadas com organizações e associações legalmente reconhecidas e vinculadas aos segmentos interessados.

Com relação ao tema, destaca-se que o assunto foi objeto de audiência pública realizada pela CE no dia 24 de abril de 2013, de que participaram o Sr. Rogério Lima Barbosa, Presidente da Associação Maria Vitória de Atenção aos Pacientes com Doenças Raras (AMAVI), o Dr. Cláudio Santili, Professor Adjunto da Irmandade da Santa Casa da Misericórdia de São Paulo, e a Sra. Kátia Ogawa, Presidente da Associação Brasileira de Osteogenesis Imperfecta (ABOI).

Por pronunciar-se em decisão terminativa, compete à CE analisar, além do mérito, a constitucionalidade, a juridicidade e a regimentalidade da matéria. Quanto a esses aspectos, a proposição não merece reparos.

III – VOTO

Em face do exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 40, de 2015.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora





SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 40, DE 2015

Institui o Dia Nacional da Informação, Capacitação e Pesquisa sobre Doenças Raras.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica instituído o dia 29 de fevereiro como o Dia Nacional da Informação, Capacitação e Pesquisa sobre Doenças Raras.

Parágrafo único. À exceção de anos bissextos, a data a que se refere o caput fica estabelecida para o dia 28 de fevereiro de cada ano.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

De modo geral, doenças raras são aquelas que ocorrem com pouca frequência ou raramente na população em geral. Analisando-se os vários conceitos adotados no mundo, é possível situar as doenças raras na faixa das que possuem prevalência máxima variável de 0,5 a 7 por 10.000 habitantes.

Até o início dos anos 80, os pacientes com doenças raras não faziam parte da agenda das autoridades governamentais. A atuação de organizações de pacientes e movimentos sociais ao redor do mundo não apenas deu voz às necessidades dessas pessoas como contribuiu para que doenças raras passassem a ser consideradas um problema de saúde pública.

O reconhecimento do Dia Nacional da Informação, Capacitação e Pesquisa sobre Doenças Raras leva à comunidade a importância do trabalho e atuação em rede para o atendimento a pessoa com alguma doença rara.

2

Somente pelo esforço conjunto e integrado pode ser possível atender os pacientes e suas famílias. As ações que vêm sendo promovidas possuem grande foco na sensibilização e comunicação de uma realidade que afeta até 65 pessoas em cada 100 mil indivíduos (1,3 para cada 2 mil pessoas).

Trazendo as estatísticas para nossa realidade e considerando o censo de 2010 são 13 a 16 milhões de famílias brasileiras que sofrem com as restrições impostas pelas doenças raras. Estima-se que hoje existam entre 5000 e 8000 doenças raras distintas, afetando entre 6% e 8% da população total, noutras palavras, entre 24 e 36 milhões de pessoas na Comunidade Europeia - equivalente à população conjunta da Holanda, Bélgica e Luxemburgo.

As pessoas que vivem com doenças raras e as que convivem com elas, trilham um longo caminho para serem enxergadas, pelo Estado e pela sociedade. Os pacientes e seus familiares acabam assumindo a tarefa de conseguirem, sozinhos, as respostas das questões que lhes assolam.

Nossa iniciativa tem o propósito de criar uma identidade específica para o Dia Nacional da Informação, Capacitação e Pesquisa sobre Doenças Raras.

A criação dessa identidade visa destacar as ações que vêm sendo promovidas, como a proposição de políticas públicas, a realização de pesquisas científicas, a formação de parcerias e a criação de redes de apoio.

Esperamos, assim, poder contar com o valioso apoio dos nobres Pares em favor de sua aprovação nesta Casa.

Sala das Sessões,

Senador ROMÁRIO

(À *Comissão de Educação, Cultura e Esporte; em decisão terminativa*)

Publicado no **DSF**, de 25/2/2015

Secretaria de Editoração e Publicações – Brasília-DF
OS: 10303/2015

2^a PARTE - DELIBERATIVA

13



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador RONALDO CAIADO

PARECER N° , DE 2017

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 337, de 2012, do Senador Tomás Correia, que *altera a Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, para universalizar a adesão de estudantes e instituições de educação superior participantes do Fundo de Financiamento Estudantil (FIES) a fundo de garantia de operações de crédito educativo.*

SF11297.23751-65

RELATOR: Senador **RONALDO CAIADO**

I – RELATÓRIO

Submete-se a esta Comissão o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 337, de 2012, do Senador Tomás Correia, que altera a legislação do Fundo de Financiamento Estudantil – FIES, para tornar obrigatória a adesão de instituições de educação superior e de estudantes que usem o crédito do FIES ao fundo de garantia de operações de crédito educativo, instituído pela União em 2009, e acabar com a necessidade de apresentação de fiadores para ter acesso ao crédito do FIES.

O autor do projeto, em sua justificação, afirma que “o requisito da fiança é um dos maiores entraves à participação dos alunos carentes no FIES” e que o alcance do fundo de garantia instituído pela União em 2009 é limitado, pois a adesão das instituições de educação superior ao fundo é facultativa e os condicionantes para o estudante ter acesso ao fundo de garantia são bastante restritivos. Assim, o projeto pretende eliminar a exigência de fiança, ao universalizar o acesso ao fundo de garantia das operações do FIES.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador RONALDO CAIADO

O PLS nº 337, de 2012, foi distribuído, inicialmente, para a Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), cujo parecer pela rejeição foi relatado pelo Senador Paulo Rocha, e para esta Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE), para apreciação em caráter terminativo.

Encerrado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas nesta Comissão.

SF11297.23751-65

II – ANÁLISE

A iniciativa parlamentar é legítima para o projeto em análise, uma vez que, nos termos do art. 22, incisos VII e XXIV, da Constituição Federal, compete privativamente à União legislar sobre, respectivamente, política de crédito e diretrizes e bases da educação nacional. Ademais, o assunto em tela não figura entre as competências privativas do Presidente da República, previstas nos arts. 61 e 84 de nossa Carta Magna. O PLS tampouco apresenta óbice no tocante à juridicidade e regimentalidade. A deliberação sobre a matéria por esta Comissão também é legítima, nos termos do art. 102 do Regimento Interno do Senado Federal.

A proposição está redigida em conformidade com a boa técnica legislativa, observando os preceitos da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

No mérito, apesar de compartilhamos da preocupação do autor com a dificuldade de estudantes de baixa renda de terem acesso ao crédito do FIES para cursar a educação superior devido à dificuldade para conseguir fiadores, não concordamos com o fim da fiança como mecanismo de garantia e consequente migração de todos os beneficiários do FIES para o fundo de garantia constituído com recursos da União e das próprias instituições de ensino superior.

O Fundo de Garantia de Operações de Crédito Educativo (FGEDUC), criado no final de 2009, tem o objetivo de tornar-se alternativa à fiança nos financiamentos do FIES a estudantes de baixa renda. Só podem ter acesso à garantia do FGEDUC estudantes matriculados em curso de licenciatura ou com renda familiar mensal *per capita* de até um salário mínimo e meio ou bolsistas parciais do ProUni. O fundo conta com recursos



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador RONALDO CAIADO

do orçamento da União e as instituições de ensino superior que dele participam devem contribuir com 5% do valor da mensalidade paga pelo estudante.

SF11297.23751-65

O PLS em análise propõe tornar o FGEDUC o único mecanismo de garantia nos novos financiamentos do FIES, acabando com a necessidade do beneficiário do programa de encontrar um fiador entre seus parentes ou amigos. O problema é que o FGEDUC exige o aporte de recursos da União e das instituições de ensino superior, gerando custos para o setor público e para as universidades privadas, por isso, o acesso dos estudantes à garantia do fundo é restrito e a participação das instituições privadas era optativa. Entretanto o art. 62 da Lei nº 12.873, de 24 de outubro de 2013, modificou a Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, para vincular a participação de instituições de ensino superior no FIES à adesão dessas ao FGEDUC.

Assim, um dos objetivos do PLS já foi alcançado: a adesão obrigatória das instituições de ensino superior ao FGEDUC. O outro, tornar o fundo garantidor a única forma de fiança para o FIES resultaria em custos para o Tesouro Nacional e para as instituições de ensino privada, o que provocaria o aumento das mensalidades para os cursos superiores financiados pelo FIES e, em momento de forte restrição fiscal, redução ainda maior de recursos para o programa de financiamento estudantil e maior dificuldade de acesso ao crédito estudantil para aqueles que desejam cursar o nível superior, inclusive a população da mais baixa renda. Por isso, entendemos que o PLS não deve ser aprovado.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador RONALDO CAIADO

III – VOTO

Em vista do exposto, manifestamo-nos pela **rejeição** do PLS nº 337, de 2012.

SF11297.23751-65
A standard linear barcode is positioned vertically next to the file number.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

PARECER N° , DE 2016

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 337, de 2012, do Senador Tomás Correia, que altera a Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, para universalizar a adesão de estudantes e instituições de educação superior participantes do Fundo de Financiamento Estudantil (FIES) a fundo de garantia de operações de crédito educativo.

RELATOR: Senador PAULO ROCHA

RELATOR “AD HOC”: Senador JOSÉ PIMENTEL

I – RELATÓRIO

Submete-se a esta Comissão o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 337, de 2012, do Senador Tomás Correia, que altera a legislação do Fundo de Financiamento Estudantil – FIES para tornar obrigatória a adesão de instituições de educação superior e de estudantes que usem o crédito do FIES ao fundo de garantia de operações de crédito educativo, instituído pela União em 2009. Com isso, estudantes não precisarão mais de fiadores para ter acesso ao programa de crédito estudantil.

O autor do projeto, em sua justificação, afirma que “o requisito da fiança é um dos maiores entraves à participação dos alunos carentes no FIES” e que o alcance do fundo de garantia instituído pela União em 2009 é limitado, pois a adesão das instituições de educação superior ao fundo é facultativa e os condicionantes para o estudante ter acesso ao fundo de garantia são bastante restritivos. Assim, o projeto pretende eliminar a exigência de fiança, ao universalizar o acesso ao fundo de garantia das operações do FIES.

O PLS nº 337, de 2012, foi distribuído, inicialmente, para esta Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), e seguirá, em caráter terminativo, para a Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE). No âmbito da CAE, a matéria já recebeu parecer favorável, o qual

não foi votado, e continuou a tramitar nos termos dos incisos do art. 332 do Regimento Interno e do Ato da Mesa nº 2 de 2014.

Encerrado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

A iniciativa parlamentar é legítima para o projeto em análise, uma vez que, nos termos do art. 22, incisos VII e XXIV, da Constituição Federal, compete privativamente à União legislar sobre, respectivamente, política de crédito e diretrizes e bases da educação nacional. Ademais, o assunto em tela não figura entre as competências privativas do Presidente da República, previstas nos arts. 61 e 84 de nossa Carta Magna. O PLS tampouco apresenta óbice no tocante à juridicidade e regimentalidade. Em particular, propõe inovação no mundo jurídico. A deliberação sobre a matéria por esta Comissão também é legítima, nos termos do art. 99 do Regimento Interno do Senado Federal.

A proposição está redigida em conformidade com a boa técnica legislativa, observando os preceitos da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

No mérito, compartilhamos da preocupação do autor com a dificuldade de estudantes de baixa renda de terem acesso ao crédito do FIES para cursar a educação superior devido à falta de fiadores. Entretanto, vemos problemas na extinção do mecanismo da fiança e na migração de todos os beneficiários do FIES para o fundo de garantia constituído com recursos da União e das próprias instituições de ensino superior.

O Fundo de Garantia de Operações de Crédito Educativo (FGEDUC) foi criado, no final de 2009, com o objetivo de tornar-se alternativa à fiança nos financiamentos do

FIES a estudantes de baixa renda. Só podem ter acesso à garantia do FGEDUC estudantes matriculados em curso de licenciatura ou com renda familiar mensal per capita de até um salário mínimo e meio ou bolsistas parciais do ProUni. O fundo conta com recursos do orçamento da União e as instituições de ensino superior que dele participam devem contribuir com 5% do valor da mensalidade paga pelo estudante.

O PLS em análise propõe tornar o FGEDUC o único mecanismo de garantia nos novos financiamentos do FIES, acabando com a necessidade do beneficiário do programa de encontrar um fiador entre seus parentes ou amigos. Uma busca, frise-se, muitas vezes, difícil e constrangedora. Porém, como vimos, o FGEDUC exige o aporte de recursos da União e das instituições de ensino superior, implicando custos para o setor público e para as universidades privadas, por isso, o acesso dos estudantes à garantia do fundo é restrito e a participação das instituições privadas era optativa. Entretanto o art. 62 da Lei nº 12.873, de 24 de outubro de 2013, modificou a Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, para vincular a participação de instituições de ensino superior no FIES à adesão dessas ao FGEDUC.

Dessa forma, um dos objetivos do PLS já foi alcançado: a adesão obrigatória das instituições de ensino superior ao FGEDUC. O outro, tornar o fundo garantidor a única forma de fiança para o FIES implicaria custos para o Tesouro Nacional e para as instituições de ensino privada, o que levaria a mensalidades mais altas para os cursos superiores financiados pelo FIES e, em momento de forte restrição fiscal, redução ainda maior de recursos para o programa de financiamento estudantil e, consequentemente, maior dificuldade de acesso ao crédito estudantil para aqueles que desejam cursar o nível superior, inclusive a população da mais baixa renda. Por esse motivo, entendemos que o PLS não deve prosperar.

III – VOTO

Em vista do exposto, manifestamo-nos pela rejeição do PLS nº 337, de 2012.

Sala da Comissão, 1º de março de 2016.

Senador RAIMUNDO LIRA, Presidente em exercício

Senador PAULO ROCHA, Relator

Senador JOSÉ PIMENTEL, Relator “ ad hoc”



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 337, DE 2012

Altera a Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, para universalizar a adesão de estudantes e instituições de educação superior participantes do Fundo de Financiamento Estudantil (FIES) a fundo de garantia de operações de crédito educativo.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O § 11 do art. 5º da Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 5º

.....

§ 11. A fim de atender ao disposto no inciso III do *caput* deste artigo, as instituições de educação superior participantes do Fies e os estudantes contratantes de financiamento para cursos superiores não gratuitos deverão aderir a fundo de garantia de operações de crédito educativo, instituído pela União, nos termos do inciso III do art. 7º da Lei nº 12.087, de 11 de novembro de 2009.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor após decorridos cento e oitenta dias de sua publicação.

Parágrafo único. O disposto nesta Lei não alcança contratos anteriormente firmados, bem como seus respectivos aditamentos.

Art. 3º Fica revogado o § 9º do art. 5º da Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001.

JUSTIFICAÇÃO

O Fundo de Financiamento Estudantil (FIES) vem-se consolidando como um dos mecanismos mais importantes de expansão do acesso à educação superior no País. Criado há mais de uma década, o Fies já beneficiou cerca de 850 mil estudantes, com financiamentos que lhes permitiram frequentar cursos de graduação oferecidos em instituições privadas.

Ao longo desse período, contudo, muitos foram os percalços enfrentados pelo Fies, à sombra do sempre presente fantasma da inadimplência e dos requisitos pouco razoáveis impostos aos estudantes pela lógica financeira do programa. Em 2010, a iniciativa passou por uma ampla reformulação, em parte motivada pela mobilização dos beneficiários, no que ficou conhecido como Movimento Fies Justo, de ampla repercussão no Parlamento.

Com isso, facultou-se o financiamento de 100% dos encargos cobrados pelos estabelecimentos de ensino, reduziram-se as taxas de juros, ampliou-se o período de carência dos beneficiários, alongaram-se os prazos para quitar o financiamento, entre outras medidas de gestão fundamentais para que o Fies efetivamente cumpra seu objetivo social. A criação de um fundo de garantia, bancado pela União e com a participação das instituições de ensino, foi um alento importante para aqueles que identificaram no requisito da fiança um dos maiores entraves à participação dos alunos carentes no Fies.

Entretanto, o alcance desse fundo de garantia ainda é limitado. Para as instituições de educação superior, a adesão ao fundo garantidor é facultativa e encontra-se muito aquém do que seria esperado. Segundo informações do primeiro semestre de 2012, apenas um terço das mantenedoras do ensino superior privado que participam do Fies faziam parte do chamado Fundo de Garantia das Operações de Crédito Educativo (FGEDUC).

Do lado dos alunos, os condicionantes para ter o financiamento garantido pelo fundo da União também são restritivos: estar matriculado em curso de licenciatura; ter renda familiar *per capita* de até um salário mínimo e meio; ou ser bolsista parcial do

Programa Universidade para Todos (PROUNI). Além disso, ainda que se enquadre em alguma dessas condições, o aluno depende da adesão da instituição de ensino em que está matriculado para se beneficiar do fundo de garantia do Fies.

No caso dos demais estudantes, continua a ser exigida a apresentação de fiador para participar do Fies – ou a constituição de grupos de “fiadores solidários”, modalidade que parece ter alcance limitado em um segmento em que a vida profissional recém se inicia.

Assim, pretendemos, com o presente projeto de lei, eliminar a exigência de fiança, seja na modalidade tradicional, seja na modalidade solidária, para os beneficiários do Fies. Ao mesmo tempo, universalizamos o alcance do fundo de garantia das operações do Fies, para abranger todas as instituições de ensino e todos os estudantes beneficiados pelo financiamento.

Dessa forma, julgamos ser possível conciliar duas preocupações fundamentais para a efetividade do Fies: a sustentabilidade financeira, que garante sua permanência e estabilidade ao longo do tempo; e o caráter social, que atribui ao Estado o papel de fiador do financiamento de estudantes que, por falta de vagas gratuitas, precisam cursar o ensino superior privado.

Essa medida é fundamental para que o Fies possa ampliar ainda mais o seu alcance, garantindo a expansão do ensino superior no ritmo que o Brasil requer para acelerar o crescimento econômico e o desenvolvimento social.

Por essas razões, esperamos contar com o apoio dos ilustres Pares para a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões,

Senador **TOMÁS CORREIA**

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI N° 10.260, DE 12 DE JULHO DE 2001 - Dispõe sobre o Fundo de Financiamento ao estudante do Ensino Superior e dá outras providências

Art. 5º Os financiamentos concedidos com recursos do FIES deverão observar o seguinte:

I – prazo: não poderá ser superior à duração regular do curso, abrangendo todo o período em que o Fies custear os encargos educacionais a que se refere o art. 4º desta Lei, inclusive o período de suspensão temporária, ressalvado o disposto no § 3º deste artigo; (Redação dada pela Lei nº 11.552, de 2007).

II - juros, capitalizados mensalmente, a serem estipulados pelo CMN; (Redação dada pela Lei nº 12.431, de 2011).

III - oferecimento de garantias adequadas pelo estudante financiado ou pela entidade mantenedora da instituição de ensino; (Redação dada pela Lei nº 12.202, de 2010)

IV – carência: de 18 (dezoito) meses contados a partir do mês imediatamente subsequente ao da conclusão do curso, mantido o pagamento dos juros nos termos do § 1º deste artigo; (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)

V - (Revogado pela Lei nº 12.385, de 2011).

a) (Revogado pela Medida Provisória nº 501, de 2010)

b) (Revogado pela Medida Provisória nº 501, de 2010)

VI - risco: as instituições de ensino participarão do risco do financiamento, na condição de devedores solidários, nos seguintes limites percentuais: (Redação dada pela Lei nº 12.202, de 2010)

a) (Revogado pela Lei nº 12.202, de 2010)

b) trinta por cento por operação contratada, sobre parcela não garantida por fundos instituídos na forma do inciso III do **caput** do art. 7º da Lei nº 12.087, de 11 de novembro de 2009, para as instituições de ensino inadimplentes com as obrigações tributárias federais; e (Redação dada pela Medida Provisória nº 564, de 2012).

5

c) quinze por cento por operação contratada, sobre parcela não garantida por fundos instituídos na forma do inciso III do **caput** do art. 7º da Lei nº 12.087, de 2009, para as instituições de ensino adimplentes com as obrigações tributárias federais; (Redação dada pela Medida Provisória nº 564, de 2012).

VII - comprovação de idoneidade cadastral do estudante e do(s) seu(s) fiador(es) na assinatura dos contratos e termos aditivos, observado o disposto no § 9º deste artigo. (Redação dada pela Lei nº 12.431, de 2011).

§ 1º Ao longo do período de utilização do financiamento, inclusive no período de carência, o estudante financiado fica obrigado a pagar os juros incidentes sobre o financiamento, na forma regulamentada pelo agente operador. (Redação dada pela Lei nº 12.202, de 2010)

§ 2º É facultado ao estudante financiado, a qualquer tempo, realizar amortizações extraordinárias ou a liquidação do saldo devedor, dispensada a cobrança de juros sobre as parcelas vincendas. (Redação dada pela Lei nº 11.552, de 2007).

§ 3º Excepcionalmente, por iniciativa do estudante, a instituição de ensino à qual esteja vinculado poderá dilatar em até um ano o prazo de utilização de que trata o inciso I do caput, hipótese na qual as condições de amortização permanecerão aquelas definidas no inciso V também do caput. (Redação dada pela Lei nº 12.202, de 2010)

§ 4º Na hipótese de verificação de inidoneidade cadastral do estudante ou de seu(s) fiador(es) após a assinatura do contrato, ficará sobrestado o aditamento do mencionado documento até a comprovação da restauração da respectiva idoneidade ou a substituição do fiador inidôneo, respeitado o prazo de suspensão temporária do contrato. (Redação dada pela Lei nº 11.552, de 2007).

§ 5º O contrato de financiamento poderá prever a amortização mediante autorização para desconto em folha de pagamento, na forma da Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, preservadas as garantias e condições pactuadas originalmente, inclusive as dos fiadores. (Incluído dada pela Lei nº 11.552, de 2007).

§ 6º (VETADO) (Incluído dada pela Lei nº 11.552, de 2007).

§ 7º O agente financeiro fica autorizado a pactuar condições especiais de amortização ou alongamento excepcional de prazos, nos termos da normatização do agente operador, respeitado o equilíbrio econômico-financeiro do Fies, de forma que o valor inicialmente contratado retorne integralmente ao Fundo, acrescido dos encargos contratuais. (Incluído dada pela Lei nº 11.552, de 2007).

§ 8º Em caso de transferência de curso, aplicam-se ao financiamento os juros relativos ao curso de destino, a partir da data da transferência. (Incluído dada pela Lei nº 11.552, de 2007).

§ 9º Para os fins do disposto no inciso III do **caput** deste artigo, o estudante poderá oferecer como garantias, alternativamente: (Incluído dada pela Lei nº 11.552, de 2007).

I – fiança; (Incluído dada pela Lei nº 11.552, de 2007).

II – fiança solidária, na forma do inciso II do § 7º do art. 4º desta Lei; (Incluído dada pela Lei nº 11.552, de 2007).

III - (Revogado pela Lei nº 12.431, de 2011).

§ 10. A redução dos juros, estipulados na forma do inciso II deste artigo, incidirá sobre o saldo devedor dos contratos já formalizados. (Incluído pela Lei nº 12.202, de 2010)

§ 11. O estudante que, na contratação do Fies, optar por garantia de Fundo autorizado nos termos do inciso III do art. 7º da Lei nº 12.087, de 11 de novembro de 2009, fica dispensado de oferecer as garantias previstas no § 9º deste artigo. (Incluído pela Lei nº 12.431, de 2011).

(*Às Comissões de Assuntos Econômicos; e de Educação, Cultura e Esporte, cabendo à última a decisão terminativa*)

Publicado no **DSF**, em 13/09/2012.

2^a PARTE - DELIBERATIVA

14

PARECER N° , DE 2017
SF1743.97721-45

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 641, de 2015, do Senador Donizeti Nogueira, que *denomina “Rodovia Bernardo Sayão” a BR-153 no trecho que vai de Anápolis - GO a Araguaína - TO, a BR-010, no trecho que vai de Araguaína - TO a Santa Maria do Pará - PA e a BR-316 no trecho que vai de Santa Maria do Pará – PA a Belém - PA.*

Relator: Senador **VICENTINHO ALVES**

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei do Senado nº 641, de 2015, do Senador Donizeti Nogueira, tem por objetivo denominar “Rodovia Bernardo Sayão” a BR-153 no trecho que vai de Anápolis (GO) a Araguaína (TO); a BR-010, no trecho que vai de Araguaína (TO) a Santa Maria do Pará (PA); e a BR-316, no trecho que vai de Santa Maria do Pará (PA) a Belém (PA).

Adicionalmente, em seu art. 2º, o projeto pretende autorizar o Poder Executivo a criar o Museu Nacional de Rodovias “observado o disposto na Lei nº 11.904, de 14 de janeiro de 2009, a ser construído no local de falecimento do Engenheiro Bernardo Sayão Carvalho Araújo”.

O art. 3º, por sua vez, estabelece a data de entrada em vigor da proposição, que deverá ser a de sua publicação.

Em sua justificação, o autor da proposição sintetiza a biografia de Bernardo Sayão, com destaque para seu importante papel na construção

de estradas que contribuíram para a integração do País, e, sobretudo, seu trabalho na construção de Brasília.

O projeto foi distribuído à Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE), cabendo decisão terminativa. Registre-se, por oportuno, que o presente relatório retoma, com os devidos ajustes, os termos de minuta de parecer anteriormente apresentada e que não chegou a ser apreciada em razão de seu autor ter deixado de compor a CE.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas.



SF1743.97721-45

II – ANÁLISE

Compete à CE, nos termos do art. 102, inciso II, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), a emissão de parecer sobre proposições referentes a homenagens cívicas, caso da proposição que ora examinamos.

Em seu art. 1º, o projeto sob análise observa plenamente os critérios estabelecidos na Lei nº 6.682, de 27 de agosto de 1979, que permite a atribuição, mediante lei especial, de designação supletiva àquela de caráter oficial aos terminais, viadutos ou trechos de vias integrantes do Sistema Nacional de Viação. São admitidas, para esse fim, “designações de fatos históricos ou nomes de pessoas falecidas com relevantes serviços prestados à nação ou à humanidade”.

Já o art. 2º tem por objetivo autorizar o Poder Executivo a criar o Museu Nacional de Rodovias. Trata-se, portanto, de dispositivo de natureza autorizativa, uma vez que, de acordo com o art. 61, I, b, da Constituição da República, são de iniciativa do Presidente da República as leis que disponham sobre a organização administrativa.

No que se refere aos projetos autorizativos, no âmbito do Senado Federal, o Plenário da Casa, em decisão de 17 de dezembro de 2015, a respeito do Parecer nº 903, de 2015, da Comissão de Constituição e Justiça e Cidadania (CCJ), assim prescreveu:

Devem ser declarados inconstitucionais os projetos de lei de iniciativa parlamentar que visem a conceder autorização para que outro Poder pratique atos inseridos no âmbito de sua respectiva competência, quando versem sobre matéria de iniciativa reservada a esse poder.

Dessa forma, esse dispositivo, presente na proposição, não merece seguimento por vício de constitucionalidade.

No que diz respeito ao mérito, a carreira de Bernardo Sayão é marcada por uma série de iniciativas relevantes e pioneras e, sobretudo, voltadas para o desenvolvimento da região central do País. Engenheiro agrônomo, foi Governador de Goiás e foi convidado por Juscelino Kubitschek para liderar a construção do trecho sul da rodovia Belém-Brasília. Sua morte prematura ocorreu no cumprimento dessa missão, quando o barracão que ocupava foi atingido por uma árvore derrubada nos trabalhos de abertura da mata.

Por sua competência profissional e pelo exemplo de dedicação ao Brasil que representa, Bernardo Sayão foi homenageado pelo Decreto nº 47.763, de 5 de fevereiro de 1960, que deu seu nome ao trecho da Rodovia BR-010 que liga a Capital Federal a Belém (PA). Como esta rodovia nunca foi concluída, na prática os trechos da BR-153 que fazem essa ligação passaram a ser conhecidos pelo mesmo nome.

Porém, uma vez que o aludido decreto foi revogado em 1991, faz-se necessária uma lei para retomar a justa homenagem. É, portanto, meritório o projeto.

Ressalvadas as observações acerca do art. 2º, não identificamos outros óbices à aprovação da proposição no que concerne à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.



SF1743.97721-45

III – VOTO

Pelas razões expostas, e verificado o mérito, a constitucionalidade, a juridicidade e a adequação à técnica legislativa, o voto é pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei do Senado nº 641, de 2015, com a emenda que se segue:

EMENDA N° – CE

Suprime-se o art. 2º do Projeto de Lei do Senado nº 641, de 2015, renumerando-se o atual art. 3º para art. 2º.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator


SF1743-97721-45



**SENADO FEDERAL
PROJETO DE LEI DO SENADO
Nº 641, DE 2015**

Denomina "Rodovia Bernardo Sayão" a BR-153 no trecho que vai de Anápolis - GO a Araguaína - TO, a BR-010, no trecho que vai de Araguaína - TO a Santa Maria do Pará - PA e a BR-316 no trecho que vai de Santa Maria do Pará – PA a Belém - PA.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica denominada "Rodovia Bernardo Sayão" a BR-153, no trecho que vai de Anápolis - GO a Araguaína – TO; a BR-010, no trecho que vai de Araguaína - TO a Santa Maria do Pará - PA e a BR-316 no trecho que vai de Santa Maria do Pará – PA a Belém - PA.

Art. 2º Fica o Poder Executivo autorizado a criar o Museu Nacional de Rodovias observando o disposto na Lei nº 11.904 de 14 de janeiro de 2009, a ser construído no local de falecimento do Engenheiro Bernardo Sayão Carvalho Araújo.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O engenheiro agrônomo Bernardo Sayão Carvalho Araújo foi designado pelo então presidente Juscelino Kubitschek para construir ligação entre Brasília e o Norte do país. Trágicamente, não pôde participar da inauguração da rodovia.

2

Nascido em 18 de junho de 1901, no Rio de Janeiro, Bernardo cresceu admirando o pai, João Carvalho de Araújo, diretor da Central do Brasil. Em 1923, formou-se pela Escola Superior de Agronomia e Medicina Veterinária de Belo Horizonte (MG), onde já mostrava preocupação com a necessidade de desenvolvimento e integração da região central do Brasil ao resto do país. Desde jovem, sonhava em conhecer o Estado de Goiás. Acreditava que poderia contribuir de alguma forma para o florescimento da nova fronteira.

Foi escolhido por Getúlio Vargas em 1941 para comandar a fundação da Colônia Agrícola de Goiás como parte da Marcha para o Oeste. A antiga colônia deu origem a atual cidade de Ceres.

Homem a frente de seu tempo, Sayão criou escolas e áreas de proteção ambiental já naqueles primeiros anos da década de 40 do século passado. Por sua determinação apenas 50% da área da colônia poderia ser desmatado e utilizado para a produção agropecuária, o restante deveria ser mantido como área de reserva.

Em 1944, Bernardo Sayão concluiu os 142 quilômetros da estrada que passou a ligar a então Colônia Agrícola de Goiás à cidade de Anápolis. Dez anos mais tarde, foi eleito vice-governador do Estado de Goiás, com votação superior à do próprio governador eleito.

Ainda como Diretor da Colônia Agrícola de Goiás, Bernardo Sayão fez os primeiros esboços de uma rodovia ligando o Brasil central à região norte. A ousadia rendeu-lhe uma elogiosa matéria publicada na edição de dezembro de 1948 da revista norte-americana *Life*.

Em setembro de 1956, foi nomeado como um dos diretores da Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil (Novacap), criada por Juscelino Kubitschek de Oliveira com a finalidade de gerenciar e coordenar a construção de Brasília. Foi responsável pela construção da pista de pouso que permitiu, em outubro de 1956, a primeira visita de Juscelino ao local onde seria construída a nova Capital.

Sayão mudou-se com a família para Brasília, em 1957, estando, assim, entre os primeiros "candangos". Na época, a futura capital federal não passava de um grande canteiro de obras. Como diretor da Novacap, Sayão tinha direito de morar no Catetinho junto com o alto escalão, mas recusou o privilégio. Decidiu viver ao lado dos trabalhadores. Seu primeiro endereço em Brasília foi um barraco de madeira na Candangolândia.

Na direção da Novacap, Bernardo Sayão dedicou-se de corpo e alma, sem hesitações, ao trabalho da construção de Brasília e de suas vias de acesso até receber o chamado do presidente Juscelino Kubitschek para tocar o desafio de ligar o sul do Brasil à Amazônia.

Infelizmente, Sayão não pode ver sua missão concluída. Na tarde do dia 15 de janeiro de 1959, próximo à divisa entre os estados do Maranhão e Pará, onde hoje fica o município paraense de Dom Eliseu, Bernardo Sayão foi atingido por uma árvore durante uma inspeção de rotina às obras da rodovia. Foi transportado de helicóptero ainda com vida para o hospital mais próximo na cidade maranhense de Açaílândia, mas não resistiu aos ferimentos e faleceu antes de receber socorro médico.

A morte de Bernardo Sayão causou grande comoção no Brasil e, em especial,

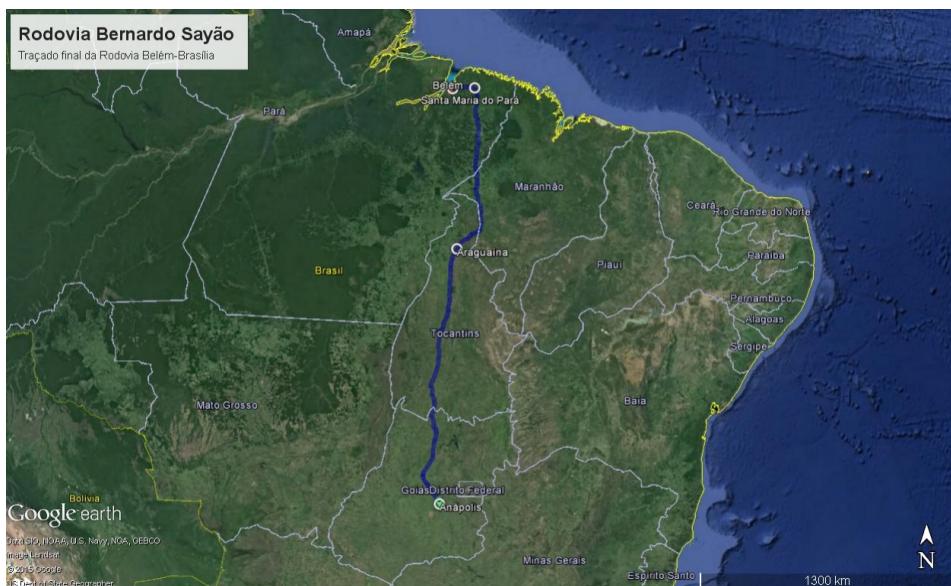


Figura 1: Proposta une trechos de diferentes rodovias para recriar o traçado original da ligação de Brasília a Belém projetado nos anos 50

entre os
trabalhadore
s e pioneiros

de Brasília. Tido como um herói nacional, Sayão foi o primeiro a ser sepultado no Campo da Esperança, em Brasília. O dia de seu enterro entrou para a história da capital como o único dia em que o canteiro de obras silenciou.

Quase todas as cidades que margeiam as rodovias BR-153, 010 e 316 nos trechos que ligam Brasília a Belém possuem ruas ou avenidas batizadas com o nome do engenheiro.

É necessário mencionar que em dezembro de 1960, o Presidente Juscelino deu a denominação de "Bernardo Sayão" à estrada que liga Belém a Brasília, compreendendo o trecho norte da Rodovia Transbrasiliana Belém - Porto Alegre por meio do Decreto nº 47.763.

O texto do decreto ressaltava os “relevantes serviços prestados por Bernardo Sayão, na construção da rodovia; sua excepcional ação pioneira; o exemplo de fé no Brasil e de trabalho heroico pelo engrandecimento nacional; e fato de o engenheiro ter morrido em plena luta pelos ideais que foram a razão de sua vida. Entretanto, o referido Decreto foi revogado por ato de Poder Executivo em 1991.

O projeto que proponho devolve o nome de Bernardo Sayão à rodovia pela qual o engenheiro dedicou sua vida e sua morte. O texto une trechos de diferentes rodovias

4

federais com o objetivo de devolver a unidade do traçado original da Rodovia Belém-Brasília ao mesmo tempo em que homenageia e reaviva a memória do grande herói nacional que foi Bernardo Sayão Carvalho Araújo.

Por essa razão, peço o apoio dos meus pares para a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões,

(PT – TO)

Senador **DONIZETI NOGUEIRA**

LEGISLAÇÃO CITADA

[Lei nº 11.904, de 14 de Janeiro de 2009 - 11904/09](#)

(À Comissão de Educação, Cultura e Esporte, em decisão terminativa)

2^a PARTE - DELIBERATIVA

15

PARECER N° , DE 2016

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 94, de 2011, do Senador Wellington Dias, que *institui o dia 13 de março como "Dia da Batalha do Jenipapo"*.



Relator: Senador **CIRO NOGUEIRA**

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 94, de 2011, do Senador Wellington Dias, retorna ao exame da Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE). A proposição tramitou conjuntamente com o Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 4, de 2009 (Projeto de Lei nº 968, de 2007, na origem), tendo em vista a aprovação do Requerimento nº 298, de 2011, quando se determinou, igualmente, a necessidade de deliberação sobre a matéria pelo Plenário.

A CE aprovou, em 3 de dezembro de 2013, parecer pela aprovação, com uma emenda, do PLC nº 4, de 2009, e pela rejeição do PLS nº 94, de 2011, que veio a ser publicado no Diário do Senado Federal, em 15 de novembro de 2014, como Parecer nº 839, de 2014 – CE.

A matéria, pronta para deliberação do Plenário, aguardou inclusão na Ordem do Dia até o término da 54^a legislatura, ocasião em que o PLC nº 4, de 2009, foi arquivado, tendo por base o art. 332 do Regimento Interno do Senado Federal e o Ato da Mesa nº 2, de 2014. De acordo com o art. 3º, *caput*, desta norma, as proposições que continuarão a tramitar na legislação subsequente devem, entre outras condições, estar tramitando há menos de duas legislaturas, o que não se verificava com o PLC nº 4, de 2009. Tratando-se de proposição que tramitava em conjunto, procedeu-se, após

análise individualizada, ao desapensamento, voltando a tramitar o PLS nº 94, de 2011.

O art. 1º da proposição sob análise institui, no *caput*, a mencionada data comemorativa, dispondo seu parágrafo único que deverão ser realizadas anualmente, no Dia da Batalha do Jenipapo, ações educativas e comemorativas em alusão a esse evento histórico, com concessão da “Medalha Batalha do Jenipapo” a até cinco pessoas, civis ou militares, que tenham se destacado por relevantes serviços prestados ao povo brasileiro.

O segundo e último artigo determina a entrada em vigor da projetada lei na data de sua publicação.

A matéria teve distribuição exclusiva e terminativa à CE, conforme despacho de 16 de fevereiro de 2016, devendo ser analisados, assim, também os aspectos relativos à constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade da proposição.

Não foram apresentadas emendas à proposição.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 102, inciso II do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CE opinar sobre matérias que versem sobre datas comemorativas, caso do projeto de lei em análise.

O PLS nº 94, de 2011, visa instituir o dia 13 de março como o Dia da Batalha do Jenipapo. Desnecessário seria frisar a importância desse evento histórico, não apenas para o Piauí, onde ocorreu, mas para todo o País, não fosse ele, tradicionalmente, tão pouco valorizado em nossa historiografia.

A verdade é que o dia 13 de março de 1823 destaca-se no processo de nossa Independência, onde foram poucos os conflitos bélicos, como a data em que se travou uma das mais heroicas e patrióticas batalhas por nossa libertação do domínio português. Brasileiros de diversas classes sociais, a maioria deles camponeses do Piauí, aos quais se juntaram




SF/16738.19270-43

maranhenses e cearenses, uniram-se para enfrentar as bem armadas tropas portuguesas, conduzidas pelo General João da Cunha Fidié. Apesar da derrota do batalhão improvisado, essa luta desigual foi decisiva para enfraquecer as tropas lusas, levando, em pouco tempo, a sua rendição e ao abandono do plano de continuidade do domínio português no Nordeste e Norte do País.

Não há dúvida, assim, de que essa data se reveste de importância histórica e de alto significado para a Nação brasileira. Nada mais apropriado, ademais, que lembre-la, anualmente, com ações educativas e comemorativas, que teriam sua expressão simbólica mais relevante na concessão da “Medalha Batalha do Jenipapo”, tal como proposto no parágrafo único do Art. 1º.

Pelo mérito incontestável da iniciativa, e por não detectarmos problemas relativos a sua constitucionalidade, juridicidade ou técnica legislativa, ou qualquer incompatibilidade com as disposições regimentais, julgamos que a matéria deva ser aprovada.

III – VOTO

Em consonância ao exposto, o voto é pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei do Senado nº 94, de 2011.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SENADO FEDERAL PROJETO DE LEI DO SENADO **Nº 94, DE 2011**

Institui o dia 13 de março como “Dia da Batalha do Jenipapo”.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica instituída a data de 13 de março como “Dia da Batalha do Jenipapo”.

Parágrafo único. Anualmente, no Dia da Batalha do Jenipapo deverão ser realizadas, com a presença de representantes do Governo Federal, ações educativas e comemorativas em alusão ao evento histórico ocorrido no ano de 1823, no Estado do Piauí, com concessão da “Medalha Batalha do Jenipapo”, para até cinco pessoas, civis ou militares, que se destacaram por relevantes serviços prestados ao povo brasileiro.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

2
JUSTIFICAÇÃO

Não obstante a história oficial destaque o caráter pacífico e conciliador do povo brasileiro, não nos faltam exemplos de atos de bravura em que se destacaram personagens dignos de serem chamados de heróis nacionais. Nossa Independência, a unidade territorial e a estruturação dos principais valores que informam a Nação devem muito à ação resoluta de brasileiros, homens e mulheres, e de fatos históricos que nem sempre são lembrados com a devida reverência.

Fortalecer a memória acerca da nossa história e do difícil processo de construção da Nação Brasileira é valorizar a identidade nacional. E a identidade de um povo é a base de sua ação, de sua vontade de seguir lutando por uma sociedade melhor, mais fraterna e democrática.

Nesse sentido, a proposição legislativa que trago à discussão com meus pares do Congresso Nacional tem o propósito de valorizar um episódio que, nos manuais de história, não costuma figurar com a importância que realmente possui. Refiro-me à Batalha do Jenipapo, ocorrida no dia 13 de março de 1923, na região em que se situa atualmente o Município de Campo Maior, no Piauí.

A Proclamação da Independência, em 7 de setembro 1822, ensejou ações de Portugal no sentido da preservação de sua antiga colônia. Em consequência, em diversos pontos do território da nova nação ocorreram conflitos, em que se pode verificar o já consolidado espírito nativista e a consciência de um povo na luta pela consolidação de sua autonomia.

A Batalha do Jenipapo foi um dos mais importantes capítulos da consolidação da Independência do Brasil. Ali, sob o comando de José da Cunha Fidié, tropas portuguesas enfrentaram os independentistas, que estavam decididos a não aceitar o retrocesso que a ex-metrópole lhes pretendia impor. Foi uma batalha sangrenta,

em que dois mil e quinhentos camponeses piauienses e cearenses, sem treinamento militar nem armamentos adequados, mas com muita garra e fé no futuro da Nação, enfrentaram combatentes portugueses liderados por um militar experiente.

Não obstante os portugueses tenham saído vitoriosos nessa batalha desigual, os prejuízos causados pelos valentes brasileiros forçou o líder militar Fidié a conduzir suas tropas para o Maranhão.

Por sua relevância e por simbolizar a capacidade de luta do povo brasileiro diante das adversidades, não importando sua dimensão, o episódio merece ser lembrado. Por essa razão, propomos a instituição do Dia da Batalha do Jenipapo como data comemorativa nacional.

Tendo em vista o exposto, conto com o apoio dos nobres colegas para a aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões,

Senador **WELLINGTON DIAS**

(À Comissão de Educação, Cultura e Esporte, em decisão terminativa)

Publicado no **DSF**, em 18/03/2011.

2^a PARTE - DELIBERATIVA

16

PARECER N° , DE 2016

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 720, de 2015, do Senador Roberto Requião, que *denomina “Rodovia Henrique Herwig” a BR-376, no trecho situado entre São José dos Pinhais e Garuva.*



Relator: Senador DÁRIO BERGER

I – RELATÓRIO

Vem à Comissão de Educação Cultura e Esporte (CE) o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 720, de 2015, de autoria do Senador Roberto Requião, que propõe seja denominada Rodovia Henrique Herwig o trecho da rodovia BR-376 compreendido entre os municípios de São José dos Pinhais (PR) e Garuva (SC).

A proposição consta de dois artigos. O art. 1º propõe a referida homenagem, enquanto o art. 2º sugere que a futura lei entre em vigor na data de sua publicação.

Em sua justificação, o autor da matéria afirma que a iniciativa visa oficializar homenagem já consagrada pelo Estado e pelo povo do Paraná.

A matéria foi distribuída para análise exclusiva e terminativa da CE.

Não foram apresentadas emendas à proposição.



SF1643.17268-78

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 102, inciso II, do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CE opinar sobre proposições que versem sobre homenagens cívicas, caso do projeto de lei em análise.

Henrique Herwig, nascido em Blumenau/SC, notabilizou-se por ser o introdutor da arquitetura “Enxaimel” naquela região de colonização alemã.

Em reconhecimento à importância dessa obra, o Estado do Paraná, mesmo sem ter a competência legal para tal, resolveu, por meio de lei estadual, conceder o nome de Henrique Herwig a esse trecho da BR 376, denominação que já foi consagrada pela população local.

Por essas razões é, sem dúvida, justa, pertinente e meritória a iniciativa de oficializar a homenagem prestada pelo Estado do Paraná, concedendo ao trecho da BR 376, que liga São José dos Pinhais, no Paraná, a Garuva, em Santa Catarina, o nome de Henrique Herwig, que, como bem lembra o autor da matéria, pode ser considerado pelas suas vinculações familiares como um elo entre as regiões atendidas por essa rodovia.

Tendo em vista o caráter exclusivo da distribuição à CE, cabe, igualmente a esta Comissão apreciar os aspectos de constitucionalidade e de juridicidade da proposição.

No que respeita à constitucionalidade, a proposição obedece aos requisitos constitucionais formais para a espécie normativa e não afronta dispositivos de natureza material da Carta Magna.

A presente iniciativa é amparada pelo art. 2º da Lei nº 6.682, de 27 de agosto de 1979, que dispõe sobre a denominação de vias, obras-de-arte e estações terminais no Plano Nacional de Viação, cuja disposição é a seguinte:

Art. 2º Mediante lei especial, e observada a regra estabelecida no artigo anterior, uma estação terminal, obra-de-arte ou trecho de via poderá ter, supletivamente, a designação de um fato histórico ou de nome de pessoa falecida que haja prestado relevantes serviços à Nação ou à Humanidade.

Além disso, a matéria também está em consonância com as exigências impostas pela Lei nº 6.454, de 24 de outubro de 1977, que regulamenta a denominação de logradouros, obras, serviços e monumentos públicos.

Da mesma forma, quanto à técnica legislativa, não há qualquer óbice ao texto do projeto, estando o mesmo de acordo com as normas estabelecidas pela Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, com a redação dada pela Lei Complementar nº 107, de 26 de abril de 2001.

Sendo assim, o projeto de lei em questão atende aos aspectos de natureza constitucional, técnica e jurídica.

III – VOTO

Diante do exposto, o voto é pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 720, de 2015.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator





SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 720, DE 2015

Denomina “Rodovia Henrique Herwig” a BR-376, no trecho situado entre São José dos Pinhais e Garuva

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O trecho da rodovia BR-376 compreendido entre os municípios de São José dos Pinhais (PR) e Garuva (SC), fica denominado “Rodovia Henrique Herwig”.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificação

Henrique Herwig, nasceu em Blumenau, em 27 de novembro de 1911.

Notabilizou-se por ser o introdutor da arquitetura Enxaimel naquela região de colonização alemã no estado de Santa Catarina, característica predominante nas suas tradições culturais.

Foi com seu incentivo e inspiração que seu filho, Heinz Georg Herwig, quando Secretário de Transportes do Estado do Paraná e na direção de outros órgãos ligados à área rodoviária, participou da construção de mais de sete mil quilômetros de estradas no Estado do Paraná, tendo, também, dado início à duplicação da rodovia BR 376, no trecho que liga São José dos Pinhais, no Paraná, a Garuva, em Santa Catarina.

A obra, de extrema importância para a economia dos dois estados, acabou sendo assumida financeiramente pelo estado do Paraná, o que permitiu sua conclusão, feito que salvou muitas vidas, diante das elevadas estatísticas de números de acidentes fatais, em razão do intenso trânsito naquela que era considerada uma das rodovias de maior volume de acidentes na Região Sul, enquanto sua via era de pista simples.

Henrique Herwig pode ser considerado pelas suas vinculações familiares como um elo entre as regiões atendidas por esta rodovia.

Em sua homenagem, o Estado Paraná, mesmo sem ter competência para tal, resolveu dar seu nome à rodovia BR 376 no segmento entre São José dos Pinhais e Garuva através da lei estadual nº 10.680 de 20 de dezembro de 1993.

A partir daí, a denominação faz parte do conhecimento permanente dos usuários da rodovia.

Para consolidar essa denominação e ao mesmo tempo prestar justa homenagem é que a presente proposição apresenta o nome de Henrique Herwig para denominar de maneira definitiva a rodovia em questão.

Herwig faleceu em 31 de maio de 1993, vítima de acidente automobilístico na rodovia que seu filho ajudara a duplicar.

Diante da importância para o Paraná e, por consequência, para o Brasil, seu nome merece adentrar no tempo futuro e ser lembrado como exemplo de honradez e trabalho incansável.

Por isso, proponho que a Rodovia BR 376 seja denominada com o nome daquele grande brasileiro, catarinense e paranaense de coração.

Assim, solicito o apoio dos nobres pares para a aprovação da presente proposição.

Sala das sessões, em

Senador **ROBERTO REQUIÃO**

LEGISLAÇÃO CITADA

[urn:lex:br:federal:lei:1993;10680](#)

(À Comissão de Educação, Cultura e Esporte, em decisão terminativa)

2^a PARTE - DELIBERATIVA

17

PARECER N° , DE 2016
SF/16007.14754-63

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 143, de 2011, do Senador Ciro Nogueira, que *autoriza o Poder Executivo a criar a Universidade Federal de Oeiras (UFO), no Estado do Piauí.*

Relatora: Senadora **ANA AMÉLIA**

I – RELATÓRIO

Vem à análise da Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE) o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 143, de 2011, de autoria do Senador Ciro Nogueira. A iniciativa pretende autorizar o Poder Executivo a criar a Universidade Federal de Oeiras, no Estado do Piauí, com o objetivo de ministrar ensino superior, desenvolver pesquisa nas diversas áreas do conhecimento e promover extensão universitária. Para tanto, o PLS também busca autorizar o Executivo a criar cargos de direção e funções gratificadas; dispor sobre organização, competências e atribuições de unidades e cargos, bem como sobre o processo de implantação e funcionamento do *campus*; e lotar servidores necessários ao funcionamento da universidade.

Para justificar a iniciativa, o autor destaca que embora tenha havido expansão da rede de universidades federais nos últimos anos, persistem em diversas localidades gargalos injustificáveis na oferta de cursos superiores de qualidade e na geração de conhecimentos aplicados à realidade local. Segundo ele, o *deficit* de instituições e de vagas é particularmente sensível na região Nordeste, sendo que as oportunidades educativas de ensino superior no Piauí se mostram restritas à capital e às cidades mais

populosas, motivo pelo qual propõe a criação da Universidade Federal de Oeiras.

A proposição foi distribuída exclusivamente a esta Comissão, para análise em caráter terminativo, não tendo recebido nenhuma emenda.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 102, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete à CE opinar sobre proposições que tratem de normas gerais sobre educação. Assim, a análise do PLS nº 143, de 2011, enquadraria-se nas competências atribuídas a este colegiado.

Ainda, por se tratar de decisão em caráter terminativo e exclusivo, cabe a este colegiado se pronunciar sobre o aspecto de constitucionalidade.

A esse respeito, insta mencionar o disposto no art. 61, § 1º, inciso I, alíneas *a* e *e*, da Constituição Federal, que reserva à iniciativa privativa do Presidente da República leis que disponham sobre a criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica e sobre a criação e extinção de órgãos da administração pública. O projeto em exame incorre em inconstitucionalidade formal, pois concebe, por lei de iniciativa parlamentar, uma estrutura institucional e organizacional para que a Universidade Federal de Oeiras seja criada.

É verdade que a proposição evita impor ao Poder Executivo a criação da universidade, utilizando-se para tanto dispositivos autorizativos. Contudo, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, bem como os entendimentos deste Senado Federal e da Câmara dos Deputados (Súmula nº 1 da Comissão de Constituição e Justiça da Câmara dos Deputados) convergem quanto a inconstitucionalidade formal em projetos que se revistam de caráter meramente autorizativo, por afronta ao princípio da separação dos poderes.

A propósito, no âmbito do Senado Federal, o Plenário da Casa, em decisão recente, em 17 de dezembro de 2015, a respeito do Parecer nº





SF/16007.14754-63

903, de 2015, da Comissão de Constituição e Justiça e Cidadania (CCJ), assim prescreveu: *devem ser declarados inconstitucionais os projetos de lei de iniciativa parlamentar que visem a conceder autorização para que outro Poder pratique atos inseridos no âmbito de sua respectiva competência, quando versem sobre matéria de iniciativa reservada a esse Poder.*

Dessa forma, a proposição em análise não merece seguimento por vício de inconstitucionalidade. Tal inconstitucionalidade não poderia ser sanada nem mesmo com a sanção presidencial, o que torna irremediavelmente inconstitucional o PLS nº 143, de 2011, inobstante suas intenções louváveis e construtivas.

III – VOTO

Diante do exposto, o voto é pela REJEIÇÃO do Projeto de Lei do Senado nº 143, de 2011.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 143, DE 2011

Autoriza o Poder Executivo a criar a Universidade Federal de Oeiras (UFO), no Estado do Piauí.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a criar a Universidade Federal de Oeiras (UFO), com sede no Município de Oeiras, no Estado do Piauí.

Art. 2º A UFO terá por objetivo ministrar ensino superior, desenvolver pesquisa nas diversas áreas do conhecimento e promover extensão universitária.

Art. 3º Com o objetivo de implementar o disposto no art. 1º, o Poder Executivo fica autorizado a:

I – criar os cargos de direção e as funções gratificadas necessárias ao funcionamento do *campus*;

II – dispor sobre a organização, as competências, as atribuições, a denominação das unidades e dos cargos, suas especificações e funções, bem como sobre o processo de implantação e de funcionamento do *campus*;

III – lotar, no *campus*, os servidores necessários ao seu funcionamento, mediante a criação de cargos, e a transferência e transformação de cargos efetivos vagos dos quadros de pessoal dos órgãos e entidades da administração federal direta, autárquica e fundacional.

Art. 4º A estrutura organizacional e a forma de funcionamento da UFO serão definidas em estatuto e nas normas legais pertinentes, observado o princípio da indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão.

Art. 5º A criação da UFO subordina-se à prévia consignação, no Orçamento da União, das dotações necessárias ao seu funcionamento.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Constituição Federal, em seu art. 3º, II e III, estabelece como objetivos fundamentais da República a garantia do desenvolvimento nacional e a redução das desigualdades sociais e regionais. A ampliação das oportunidades de acesso à educação superior pública e gratuita é imprescindível para atingir esses objetivos.

Entretanto, ainda que o Governo Federal tenha retomado, nos últimos anos, a expansão da rede de universidades federais, com a criação de novas instituições de ensino e o incremento de vagas na graduação, persistem em diversas localidades gargalos injustificáveis na oferta de cursos superiores de qualidade e na geração de conhecimentos aplicados à realidade local. O déficit de instituições e de vagas é particularmente sensível na região Nordeste, que detém baixos indicadores de oferta desse nível de ensino.

Entendemos que o País não deve medir esforços para garantir acesso à qualificação dos seus estudantes. E não apenas para diminuir o atraso a que o País foi submetido. É preciso que o Brasil avance, de modo criativo e proativo, em relação às transformações do setor produtivo. Para que os frutos desse processo sejam bem distribuídos, impõe-se, como medida emergencial, a descentralização de oportunidades de formação superior.

É por defender essa ideia e acreditar que seja rica em resultados significativos no combate às desigualdades que sugerimos ao Poder Executivo que instale *campus* universitário no Município de Oeiras, no Estado do Piauí.

O Estado do Piauí conta com 224 municípios e uma população de cerca de 3,1 milhões de habitantes. Mas, segundo dados do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP), o número de alunos matriculados nos cursos de graduação da educação superior no Estado, no ano de 2009, foi de apenas 79.479. Desses, cerca de metade frequentava instituições privadas, situação que reflete o

modelo excludente de educação superior que se implantou no País. No Piauí, cabe informar, existem duas universidades – uma federal, a Universidade Federal do Piauí (UFPI), e uma estadual, a Universidade Estadual do Piauí (UESPI) –, que receberam, em 2009, ainda segundo o INEP, 41.311 matrículas, das quais 23.229 na capital. Não há centros universitários no Estado, havendo 160 faculdades, das quais apenas uma é pública, localizada na capital. A concentração das faculdades na capital é impressionante, com 29.670 matriculados, contra 6.416 no interior do estado. A soma de estudantes de instituições superiores públicas e privadas, em Teresina, atinge 52.899 matrículas, 67% do contingente dos estudantes matriculados.

Oeiras, que dista 313 km da capital, é um município da [microrregião de Picos](#), posta no centro do [Piauí](#), com 2.702 km². Localiza-se a uma latitude 07°01'30" Sul e a uma longitude 42°07'51" Oeste e sua população, segundo o último censo, é de 35.646 habitantes. A cidade tem origem em uma capela fundada em [1695](#) e dedicada a Nossa Senhora da Vitória. O povoado foi elevado a vila e sede de Concelho em [1712](#). Tornou-se capital da província do Piauí em 1758, [permanecendo](#) como centro das decisões políticas por quase cem anos, quando a sede do governo se transferiu para Teresina. A cidade prosperou principalmente com a criação de gado e guardou um patrimônio histórico dos mais valiosos, com seus casarões coloniais e monumentos dos séculos XVIII e XIX que remontam à colonização do Piauí. Pois bem, a cidade não possui campus da UFPI e os cursos instalados pela UESPI na cidade, como o de Pedagogia, que teve seu reconhecimento denegado, passam por situação calamitosa, demonstrando a necessidade de instituição federal de ensino superior ali criar cursos e garantir seu desenvolvimento e qualidade.

A par disso, e tendo em conta que as oportunidades educativas oferecidas pelas instituições de ensino superior no Piauí se mostram, até aqui, deveras restritas à capital e às cidades mais populosas, e, ainda assim, não necessariamente vinculadas às peculiaridades econômicas locais, é que vislumbramos a relevância da presença dessa instituição no Município de Oeiras.

No presente projeto, propomos a criação de uma nova instituição, voltada para o atendimento da população de Oeiras e adjacências. A exemplo da UFPI e da UESPI, acreditamos que a Universidade Federal de Oeiras beneficiará diversos municípios limítrofes. Sua constituição dará agilidade e rapidez aos processos de desenvolvimento, além de favorecer a economia em escala regional e local.

É fundamental, portanto, envidar esforços para que a expansão da educação superior universitária se concretize de modo a beneficiar o contingente populacional da referida região do Piauí, mormente os estratos de mais baixa renda, que requerem a oferta de cursos de graduação e pós-graduação gratuitos. Ademais, faz-se necessário fomentar a realização de projetos de pesquisa relevantes para a realidade local, bem como de iniciativas de extensão capazes de beneficiar toda a comunidade da região.

Desse modo, tendo em conta a importância do presente para o desenvolvimento do Estado do Piauí e sua pertinência em face do atual projeto federal de interiorização da educação superior, conclamo o apoio de meus ilustres Pares congressistas para sua aprovação.

Sala das Sessões,

Senador **CIRO NOGUEIRA**

LEGISLAÇÃO CITADA

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988

Texto compilado

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL.

**TÍTULO I
Dos Princípios Fundamentais**

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

- I - a soberania;
- II - a cidadania;
- III - a dignidade da pessoa humana;
- IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;
- V - o pluralismo político.

Parágrafo único. Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição.

Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

- II - garantir o desenvolvimento nacional;
 - III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais;
-

Brasília, 5 de outubro de 1988.

Ulysses Guimarães , Presidente - *Mauro Benevides* , 1.º Vice-Presidente - *Jorge Arbage* , 2.º Vice-Presidente - *Marcelo Cordeiro* , 1.º Secretário - *Mário Maia* , 2.º Secretário - *Arnaldo Faria de Sá* , 3.º Secretário - *Benedita da Silva* , 1.º Suplente de Secretário - *Luiz Soyer* , 2.º Suplente de Secretário - *Sotero Cunha* , 3.º Suplente de Secretário - *Bernardo Cabral* , Relator Geral - *Adolfo Oliveira* , Relator Adjunto - *Antônio Carlos Konder Reis* , Relator Adjunto - *José Fogaça* , Relator Adjunto - *Abigail Feitosa* -

(À *Comissão de Educação, Cultura e Esporte, em decisão terminativa*)

Publicado no **DSF**, em 06/04/2011.



Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988

[Texto compilado](#)

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL.

TÍTULO I
Dos Princípios Fundamentais

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

- I - a soberania;
- II - a cidadania;
- III - a dignidade da pessoa humana;
- IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;
- V - o pluralismo político.

Parágrafo único. Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição.

.....

Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

- II - garantir o desenvolvimento nacional;
 - III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais;
-

Brasília, 5 de outubro de 1988.

Ulysses Guimarães , Presidente - Mauro Benevides , 1.º Vice-Presidente - Jorge Arbage , 2.º Vice-Presidente - Marcelo Cordeiro , 1.º Secretário - Mário Maia , 2.º Secretário - Arnaldo Faria de Sá , 3.º Secretário - Benedita da Silva , 1.º Suplente de Secretário - Luiz Soyer , 2.º Suplente de Secretário - Sotero Cunha , 3.º Suplente de Secretário - Bernardo Cabral , Relator Geral - Adolfo Oliveira , Relator Adjunto - Antônio Carlos Konder Reis , Relator Adjunto - José Fogaca , Relator Adjunto - Abigail Feitosa -

2^a PARTE - DELIBERATIVA

18

PARECER Nº, DE 2016



SF16459-44150-48

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 251, de 2011, do Senador Acir Gurgacz, que *autoriza o Poder Executivo a criar a Universidade Federal de Ji-Paraná, com sede no Município de Ji-Paraná, no Estado de Rondônia.*

Relatora: Senadora ANA AMÉLIA

I – RELATÓRIO

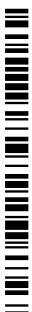
Vem ao exame da Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE) o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 251, de 2011, de autoria do Senador Acir Gurgacz.

A proposição, conforme o art. 1º, visa a conferir autorização legislativa para que o Poder Executivo crie a Universidade Federal de Ji-Paraná, a ter sede nesse município, no Estado de Rondônia.

Para tanto, em seus arts. 2º a 5º, arrola disposições acerca das condições a serem criadas para o funcionamento da instituição, dos cargos de direção às dotações orçamentárias, seus objetivos e sua estrutura, inclusive normativa.

Por fim, em seu art. 6º, prevê que a lei resultante do projeto entre em vigor na data de sua publicação.

Ao justificar a proposição, o autor afirma que a expansão da educação superior pública, com ênfase na interiorização, constitui



SF16459-44150-48

oportunidade ímpar de combater a desigualdade no acesso a esse nível de ensino, e, ao mesmo, tempo, levá-lo às áreas menos desenvolvidas. Por isso mesmo, a escolha do projeto pelo Município de Ji-Paraná como sede da nova instituição atenderia a essa preocupação. Uma instituição desse naípe e autônoma traria nova dinâmica para o desenvolvimento da região Centro-Leste do Estado de Rondônia.

Distribuída exclusivamente a esta Comissão para apreciação terminativa, a proposição não recebeu emendas.

II – ANÁLISE

Cumpre à CE, nos termos do art. 102 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), opinar sobre o mérito de proposições que disponham acerca de instituições educativas e assuntos correlatos. Ademais, por força da decisão terminativa incumbida a esta Comissão, com esteio no art. 91, inciso I, do mesmo Risf, a presente manifestação será acompanhada de ajuizamento quanto aos aspectos de constitucionalidade e juridicidade. Assim, observa-se, no tocante ao presente exame, o exercício da competência regimentalmente atribuída a este colegiado.

No que respeita ao mérito, acompanhamos as percuentes observações do autor. De fato, uma universidade autônoma e atuando em sintonia com as necessidades locais pode fazer toda a diferença para o desenvolvimento de uma região. Da mesma forma, a expansão e interiorização da educação superior pública e gratuita ainda constitui a melhor e menos injusta forma de combater a desigualdade no acesso a esse nível de ensino e de interromper o ciclo de reprodução da desigualdade social entre as gerações futuras. Por essas razões, só poderíamos opinar pela relevância educacional e social do projeto.

Cumpre registrar, todavia, que, como membros do Parlamento, infelizmente, temos capacidade muito limitada de intervenção nas políticas públicas. Isso é ainda mais sensível quando nossa iniciativa é voltada, de algum modo, a uma ação concreta, que gere ou suscite despesa. Esse é o caso da criação das instituições de ensino, reconhecida na lei e confirmada na jurisprudência como competência exclusiva do Poder Executivo.

Além disso, seguindo entendimento dominante na Câmara dos Deputados, o Senado Federal aprovou, recentemente, o Parecer nº 903, de 2015, da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), em resposta ao Requerimento da Comissão de Educação e Esporte nº 69, de 2015, de autoria nossa e do Senador Romário. A decisão da CCJ se dá no sentido de que *devem ser declarados inconstitucionais os projetos de lei de iniciativa parlamentar que visem a conceder autorização para que outro Poder pratique atos inseridos no âmbito de sua respectiva competência, quando versem sobre matéria de iniciativa reservada a esse Poder.*

Ainda na mesma linha, o referido *decisum* acrescenta que *devem, também, ser declarados inconstitucionais os projetos de lei de autoria parlamentar que veiculem autorização para a adoção de medida administrativa da privativa competência de outro Poder.*

Dessa maneira, a despeito de gozar de oportunidade e relevância social, a proposição padece de vício insanável de inconstitucionalidade.

III – VOTO

Em vista da inconstitucionalidade apontada, nosso voto é pela REJEIÇÃO do Projeto de Lei do Senado nº 251, de 2011.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora





SENADO FEDERAL

(*) PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 251, DE 2011

Autoriza o Poder Executivo a criar a Universidade Federal de Ji-Paraná, com sede no Município de Ji-Paraná, no Estado de Rondônia.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a criar a Universidade Federal de Ji-Paraná, no Município de Ji-Paraná, no Estado de Rondônia.

Art. 2º Com o objetivo de implementar o disposto no art 1º, o Poder Executivo fica autorizado a:

I – criar os cargos de direção e as funções gratificadas necessárias à instituição da universidade;

II – dispor sobre a organização, as competências, as atribuições, a denominação das unidades e dos cargos, suas especificações e funções, bem como sobre o processo de implantação e de funcionamento da universidade;

III – lotar na universidade os servidores que se fizerem necessários ao seu funcionamento, mediante a criação de cargos e a transferência e transformação de cargos efetivos vagos dos quadros de pessoal dos órgãos e entidades da administração federal direta, autárquica e fundacional.

(*) Republicados os avulsos, em 30/05/2011, para correção do despacho.

Art. 3º A Universidade Federal de Ji-Paraná terá por objetivo ministrar ensino superior, desenvolver pesquisas nas diversas áreas do conhecimento e promover a extensão universitária.

Art. 4º A estrutura organizacional e a forma de funcionamento da Universidade Federal de Ji-Paraná serão definidas segundo seu estatuto e as normas legais pertinentes, observado o princípio da indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão.

Art. 5º A instalação da universidade de que dispõe esta Lei subordina-se à prévia consignação, no Orçamento da União, das dotações necessárias ao seu funcionamento.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Os últimos anos testemunharam um significativo crescimento da procura pelo ensino superior. Isso decorreu do aumento das matrículas no ensino médio e, por conseguinte, de seus egressos, fruto da necessidade de maior escolarização, dadas as exigências do mercado de trabalho.

O aumento das matrículas no nível superior tem-se caracterizado por algumas distorções. Entre elas, merece atenção o fato de que grande contingente de estudantes de famílias de baixa renda não tem acesso às universidades públicas gratuitas, cujas vagas são ocupadas, em grande parte, por alunos de famílias de renda elevada. Iniciativas do governo federal como o Fundo de Financiamento aos Estudantes do Ensino Superior (FIES) e o Programa Universidade para Todos (PROUNI) tentam atenuar essa injustiça. Entretanto, considerado o universo de estudantes carentes, poucos são os beneficiados por esses programas.

Uma das formas de combater essa realidade consiste na expansão da rede pública de educação superior, o que se deve fazer mediante atenção especial ao interior do País, principalmente nas áreas menos desenvolvidas.

O centro e o leste de Rondônia representam uma dessas regiões que, por suas potencialidades, merece ser contemplada com uma universidade federal. Este

projeto de lei elege o Município de Ji-Paraná como sede da nova instituição. Com população de cerca de 120 mil habitantes, Ji-Paraná é a segunda cidade mais populosa do Estado de Rondônia. Sua dinâmica economia é liderada pelas indústrias do setor madeireiro e de laticínios.

Ji-Paraná possui algumas instituições privadas de educação superior, mas apenas um *campus*, com poucos cursos, da Universidade Federal de Rondônia. A criação de uma nova universidade federal no município, com a oferta de cursos de vários campos do saber fará dele um centro de referência em pesquisa e na formação de recursos humanos de alto nível, o que atrairá novos investimentos para a região, gerando mais empregos e maior bem-estar para uma população que se aproxima de meio milhão de habitantes.

Em suma, além de promover a interiorização do universo acadêmico, a medida representará mais um passo importante na promoção do desenvolvimento sustentável na região Norte do País.

Dado o exposto, solicito o apoio dos Senhores Congressistas para a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões,

Senador **ACIR GURGACZ**

(À Comissão de Educação Cultura e Esporte, em decisão terminativa)

Publicado originalmente no **DSF**, de 13/05/2011.

2^a PARTE - DELIBERATIVA

19

PARECER N° , DE 2016

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 253, de 2011, do Senador Acir Gurgacz, que *autoriza o Poder Executivo a criar o Colégio Militar de Porto Velho, no Município de Porto Velho, em Rondônia.*



Relatora: Senadora ANA AMÉLIA

I – RELATÓRIO

Submete-se ao exame desta Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE) o Projeto de Lei do Senado nº 253, de 2011, que *autoriza o Poder Executivo a criar o Colégio Militar de Porto Velho, no Município de Porto Velho, em Rondônia.*

De acordo com a proposição, a instituição a ser criada integrará o Sistema Colégio Militar do Brasil, atenderá os anos finais do ensino fundamental e o ensino médio e terá sua estrutura organizacional definida em regulamento.

Estabelece ainda o PLS que a criação do Colégio Militar de Porto Velho está condicionada à consignação de dotação orçamentária prévia.

Na justificação, o autor argumenta que a sociedade rondoniense enfrenta o desafio de conciliar as necessidades de desenvolvimento e de preservação do meio ambiente. Para isso, necessita expandir a educação em todos os níveis de forma a promover o desenvolvimento sustentável. Um dos

instrumentos nessa direção seria a criação de uma escola com o grau de excelência do ensino militar.

A matéria foi distribuída para a análise terminativa desta Comissão, não tendo recebido emendas.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 102 do Regimento Interno do Senado Federal, compete a esta Comissão emitir parecer sobre proposições que disponham sobre instituições educativas. É o caso do PLS em comento, que autoriza a criação de colégio militar.

Em que pese à relevância da matéria e à urgência dos problemas a que ela visa solucionar, somos forçados a confrontá-la com as suas possibilidades de viabilidade e de adequação ao ordenamento jurídico e constitucional de nosso país.

De fato, o princípio da separação dos Poderes pressupõe a existência de funções administrativas e reservas de competência legislativa que não podem ser exercidas por órgão de outro Poder que não aquele definido pela Constituição Federal.

No caso em tela, a competência típica do Poder Executivo de criar instituição federal de ensino é disciplinada por meio de proposição de iniciativa parlamentar, recorrendo-se, talvez com vistas a contornar a explícita inconstitucionalidade, à estratégia de autorizar o Poder Executivo a cumprir uma competência que já é sua.

Nesse sentido, é conhecido o pronunciamento da Douta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), em resposta ao Requerimento da Comissão de Educação, Cultura e Esporte nº 69, de 2015, de autoria minha e do Senador Romário.

Em sua manifestação, por meio do Parecer nº 903, de 2015, a CCJ firmou o entendimento de que devem ser declarados inconstitucionais



os projetos de lei de iniciativa parlamentar que visem a conceder autorização para que outro Poder pratique atos inseridos no âmbito de sua respectiva competência, quando versem sobre matéria de iniciativa reservada a esse Poder. Também são inconstitucionais, nos termos da decisão da CCJ, os projetos de autoria de parlamentar que veiculem autorização para adoção de medida administrativa da privativa competência de outro Poder.

Nesse sentido, a aprovação do projeto em tela é inviável, pois são de iniciativa privativa do Presidente da República, nos termos do art. 61, § 1º, II, alínea *e*, da Constituição Federal, as leis que disponham sobre a criação e a extinção de Ministérios e órgãos da administração pública.

III – VOTO

Diante do exposto, nosso voto é pela REJEIÇÃO do PLS nº 253, de 2011.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora





SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 253, DE 2011

Autoriza o Poder Executivo a criar o Colégio Militar de Porto Velho, no Município de Porto Velho, em Rondônia.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a criar, no Município de Porto Velho, no Estado da Rondônia, o Colégio Militar de Porto Velho.

Art. 2º O Colégio Militar de Porto Velho integrará o Sistema Colégio Militar do Brasil e funcionará como estabelecimento de ensino de educação básica, nos anos finais do ensino fundamental (6º ao 9º) e no ensino médio.

Art. 3º A estrutura organizacional e a forma de funcionamento do Colégio Militar de Porto Velho serão definidas em regulamento.

Art. 4º A criação do Colégio Militar de Porto Velho subordina-se à prévia consignação, no orçamento da União, das dotações necessárias ao seu funcionamento.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Sistema Colégio Militar do Brasil, composto por doze colégios militares e pela Fundação Osório, integra o sistema de ensino do Exército Brasileiro e tem por objetivo oferecer educação básica para dependentes de militares do Exército e para alunos que obtêm aprovação em concurso de admissão.

A excelência do ensino nos colégios militares é amplamente reconhecida. De lá sai grande parte dos futuros oficiais das Forças Armadas, bem como estudantes que, em grande parte, obtêm significativo sucesso nos exames de seleção das principais universidades brasileiras.

Um ensino tão renomado, que já atende, anualmente, cerca de 15 mil alunos, pode atender maior contingente de estudantes e atingir novos estados da Federação, naturalmente com os cuidados orçamentários e pedagógicos que assegurem a continuidade de sua tradição.

Rondônia possui uma população de 1.560 mil habitantes e sua capital, Porto Velho, 426 mil moradores, de acordo com o Censo de 2010 do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE).

As principais atividades econômicas do estado são a agricultura, a pecuária, a indústria alimentícia e o extrativismo vegetal. Os programas de colonização e de reforma agrária iniciados na década de 1970 transformaram o estado em uma das mais importantes e prósperas fronteiras agrícolas do Brasil. Ele se destaca na produção de café, milho, soja, mandioca e arroz, entre outros produtos. Seu rebanho bovino é um dos maiores do País e suas exportações de carne chegam a superar as feitas por estados como Minas Gerais e Rio Grande do Sul.

A população rondoniense é uma das mais diversificadas do País, em decorrência do processo de colonização que atraiu milhares de brasileiros nas últimas décadas. Seus índices de desenvolvimento sustentável encontram-se entre os melhores das regiões Norte e Nordeste. Assim, por exemplo, possui o 3º maior Índice de Desenvolvimento Humano, o 2º maior PIB *per capita*, a 2ª menor taxa de mortalidade infantil e a 3ª menor taxa de analfabetismo.

A rápida ocupação e a expansão agropecuária trouxeram grandes desafios para o estado, principalmente no que diz respeito aos conflitos agrários e à proteção ao meio ambiente. A necessidade de promover o desenvolvimento sustentável constitui a principal agenda a ser cumprida pelo governo e pela sociedade rondonienses. Para tanto, a expansão da oferta educacional, em todos os níveis, e a melhoria da qualidade do

3

ensino em suas escolas se apresentam como medidas de extrema relevância. Temos a convicção de que, nesse processo, a criação do Colégio Militar de Porto Velho irá desempenhar papel de destaque.

Em vista do exposto, peço apoio dos Senhores Congressistas para a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões,

Senador **ACIR GURGACZ**

(À *Comissão de Educação, Cultura e Esporte, em decisão terminativa*)

Publicado no **DSF**, em 13/05/2011.

2^a PARTE - DELIBERATIVA

20

PARECER N° , DE 2016

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 107, de 2013, do Senador Flexa Ribeiro, que *autoriza o Poder Executivo a criar a Universidade Federal do Nordeste do Pará - UFNORPA, com sede no Município de Bragança, por desmembramento da Universidade Federal do Pará –UFPA, e da Universidade Federal Rural da Amazônia- UFRA.*



Relatora: Senadora **ANA AMÉLIA**

I – RELATÓRIO

Chega para análise desta Comissão o PLS nº 107, de 2013, que *autoriza o Poder Executivo a criar a Universidade Federal do Nordeste do Pará - UFNORPA, com sede no Município de Bragança, por desmembramento da Universidade Federal do Pará –UFPA, e da Universidade Federal Rural da Amazônia- UFRA.*

De acordo com a proposição, a nova universidade se dedicará ao ensino, à pesquisa e à extensão como atuação prioritária nas áreas de Turismo, Direito, Agronomia, Engenharia e Medicina. Estabelece ainda que a estrutura organizacional e a forma de funcionamento da instituição serão definidas segundo seu estatuto e as normas legais pertinentes.

Nos termos do PLS, o Poder Executivo está autorizado também a criar cargos, funções e empregos indispensáveis ao funcionamento da nova instituição, transferir a ela saldos orçamentários de outras universidades federais (UFPA e UFRA) e praticar outros atos necessários a sua implementação.

Ao justificar a proposição, o autor afirma que a criação de uma universidade no nordeste do Pará será fator de desenvolvimento da região, especialmente na formação de profissionais nas áreas científicas necessárias para promover a economia local.

A proposição foi encaminhada a esta Comissão para apreciação em caráter terminativo, não tendo recebido emendas.

II – ANÁLISE

Conforme dispõe o art. 102 do Regimento Interno do Senado Federal, esta Comissão tem competência para apreciar proposições que versem sobre instituições educativas. É caso do PLS em comento que visa a autorizar a criação de uma nova universidade federal.

Do ponto de vista do mérito, é inegável que a ampliação de vagas na educação superior, bem como sua interiorização pelo País, são fatores de democratização da sociedade de promoção da igualdade social. Nesse sentido, não haveria porque ser contra a proposição.

Entretanto, como já afirmamos na análise de outras matérias desta natureza, do ponto de vista de sua viabilidade e admissibilidade, somos forçados a nos manifestar negativamente. De fato, a partir de um requerimento da CE, a Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ) se manifestou pela inadmissibilidade de proposições com caráter autorizativo.

Em sua manifestação, por meio do Parecer nº 903, de 2015, a CCJ firmou o entendimento de que devem ser declarados inconstitucionais os projetos de lei de iniciativa parlamentar que visem a conceder autorização para que outro Poder pratique atos inseridos no âmbito de sua respectiva competência, quando versem sobre matéria de iniciativa reservada a esse Poder. Também são inconstitucionais, nos termos da decisão da CCJ, os projetos de autoria de parlamentar que veiculem autorização para adoção de medida administrativa da privativa competência de outro Poder.



Nesse sentido, a aprovação do projeto em tela é inviável, pois são de iniciativa privativa do Presidente da República, nos termos do art. 61, § 1º, II, e, da Constituição Federal, as leis que disponham sobre a criação e a extinção de Ministérios e órgãos da administração pública.

III – VOTO

Pelas razões aduzidas, nosso voto é pela **rejeição** do Projeto de Lei do Senado nº 107, de 2013.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora





SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 107, DE 2013

Autoriza o Poder Executivo a criar a Universidade Federal do Nordeste do Pará - UFNORPA, com sede no Município de Bragança, por desmembramento da Universidade Federal do Pará –UFPA, e da Universidade Federal Rural da Amazônia-UFRA.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a criar a Universidade Federal do Nordeste do Pará- UFNORPA, com sede no Município de Bragança, Estado do Pará, por desmembramento da Universidade Federal do Pará – UFPA, e da Universidade Federal Rural da Amazônia – UFRA.

Art. 2º A UFNORPA terá por objetivo ministrar ensino superior, desenvolver pesquisa e promover a extensão universitária, atuando nas diversas áreas do conhecimento, em especial no Turismo, no Direito, na Agronomia, na Engenharia e na Medicina.

Art. 3º A estrutura organizacional e a forma de funcionamento da UFNORPA serão definidas segundo seu estatuto e as normas legais pertinentes, observado o princípio da indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão.

Art.4º Fica o Poder Executivo autorizado, ainda, a:

I – criar os cargos, funções e empregos indispensáveis ao funcionamento da UFNORPA;

II – transferir saldos orçamentários da UFPA e UFRA para a UFNORPA, observadas as mesmas atividades, projetos e operações especiais, com as respectivas categorias econômicas e grupos de despesa previstos na lei orçamentária;

III – praticar os demais atos necessários à efetivação do disposto nesta Lei.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Estado do Pará possui cerca de seis milhões de habitantes e um território de quase 1,250 milhões de km², o que representa 16,7% das terras brasileiras. A economia do estado, tradicionalmente fundada no extrativismo, sofreu importantes mudanças nos últimos trinta anos, particularmente devido à política federal de incentivos fiscais para o desenvolvimento da Amazônia. Nos anos mais recentes, a base produtiva do Pará tem-se desenvolvido em torno da agroindústria, da verticalização da produção mineral e do turismo.

São enormes as possibilidades de desenvolvimento do Pará. É preciso, entretanto, cuidar para que haja maior equilíbrio econômico entre as regiões do estado. O território nordeste do Pará, apesar de ser uma das mais antigas áreas de colonização agrícola da Amazônia, decorrido mais de 130 anos de colonização, fica evidente a necessidade de investimentos em educação superior, para que existam recursos humanos adequados às necessidades de desenvolvimento das potencialidades da região, caracterizada por uma densa malha rodoviária, tendo como eixos principais as rodovias BR-316 (Pará-Maranhão), BR-010(Belém-Brasília) e a BR-222, e eixos secundários, com várias rodovias estaduais.

Nesse sentido, propomos a criação da Universidade Federal do Nordeste do Pará. A região nordeste do Pará têm-se destacado, principalmente, pela produção agrícola, pesqueira, pecuária, industrial, comércio e serviços. Todavia, a região é marcada por significativos conflitos sociais e problemas ambientais.

Para que as potencialidades da região sejam mais bem aproveitadas, em programas de desenvolvimento econômico ecologicamente correto e socialmente justo, é preciso que sejam formados profissionais tecnicamente preparados nas diversas áreas de conhecimento científico, e principalmente, com conhecimentos adequados da região, de sua população e suas necessidades. Nesse sentido, a criação de uma nova universidade federal com sede na cidade de Bragança proporcionará importantes mudanças no perfil educacional e socioeconômico de toda a região nordeste do Pará.

Por fim, manifestamos nossa convicção de que proposições como esta podem favorecer a interiorização do desenvolvimento educacional e econômico. Igualmente, podem contribuir para o cumprimento da meta do Plano Nacional de Educação (PNE), aprovado em 2001, de elevar, em dez anos, a escolaridade de nível superior de menos de 12% para 30% da população com idade entre 18 e 24 anos.

3

Assim, solicito o apoio dos Senhores Congressistas para a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões,

Senador **FLEXA RIBEIRO**

(À Comissão de Educação, Cultura e Esporte, em decisão terminativa)

Publicado no **DSF**, de 03/04/2013.

2^a PARTE - DELIBERATIVA

21

PARECER N° , DE 2016

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 134, de 2013, do Senador Lobão Filho, que *altera a Lei nº 11.892, de 29 de dezembro de 2008, que institui a Rede Federal de Educação Profissional, Científica e Tecnológica, cria os Institutos Federais de Educação, Ciência e Tecnologia, e dá outras providências, para criar o Instituto Federal do Sul do Maranhão.*



Relatora: Senadora **ANA AMÉLIA**

I – RELATÓRIO

Chega para a apreciação da Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE) o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 134, de 2013, do Senador Lobão Filho, que cria o Instituto Federal do Sul do Maranhão, por desmembramento das unidades do Instituto Federal do Maranhão situadas nos Municípios de Açailândia, Barra do Corda, Buriticupu, Carolina, Grajaú, Imperatriz, Porto Franco, Presidente Dutra, São João dos Patos e São Raimundo das Mangabeiras.

Para criar a nova instituição de ensino, o projeto a inclui na relação dos Institutos Federais de Educação, Ciência e Tecnologia (IFETs), de que trata o art. 5º da Lei nº 11.892, de 29 de dezembro de 2008.

Ademais, o PLS insere o Instituto Federal do Sul do Maranhão no Anexo I da lei em questão, com a respectiva sede em Imperatriz.

O projeto determina que a entrada em vigência da lei proposta se dará na data de sua publicação.

Na Justificação, o autor contrapõe o potencial econômico do Estado do Maranhão às suas grandes necessidades de investimento em educação. Ademais, lembra que, apesar de sua considerável dimensão territorial e ampla diversidade econômica e cultural, o estado possui apenas um Ifet, com 26 *campi*, muitos situados a considerável distância da sede da instituição de ensino, em São Luís.

O PLS nº 134, de 2013, tem decisão terminativa da CE e a ele não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

Nos termos do inciso I do art. 102 do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CE opinar sobre proposições que versem a respeito de normas sobre educação. Dessa maneira, a apreciação da iniciativa em tela respeita a competência regimentalmente atribuída a esta Comissão.

A justificação do projeto foi muito precisa em demonstrar a necessidade da criação do Ifet no sul do estado. Ademais, justifica plenamente o mérito educacional da proposição o grande número de *campi* do único Ifet do estado, distribuídos em uma dimensão territorial tão ampla e com tanta diversidade geográfica e cultural.

Ocorre que, segundo o art. 61, § 1º, inciso II, alínea “e”, da Constituição Federal, são de iniciativa do Presidente da República as leis que disponham sobre a criação e extinção de órgãos da administração pública.

Desse modo, a proposta em apreço padece de vício de iniciativa.

Cumpre esclarecer que a possibilidade de conferir ao projeto caráter autorizativo fica impedida em decorrência dos termos do Parecer nº 903, de 2015, da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), elaborado em resposta ao Requerimento nº 69, de 2015, da CE. De acordo com o pronunciamento da CCJ, devem ser declarados inconstitucionais os projetos de lei de iniciativa parlamentar que visem conceder autorização




SF/16445-81992-38

para que outro Poder pratique atos inseridos no âmbito de iniciativa a ele reservada. Igualmente, devem ser declarados inconstitucionais os projetos de lei de autoria parlamentar que veiculem autorização para a adoção de medida administrativa da competência privativa de outro Poder.

Assim, em que pese seu inegável mérito, a constitucionalidade do PLS em análise encontra-se irremediavelmente comprometida, razão pela qual a proposição não deve ser acolhida por esta Comissão.

III – VOTO

Em razão do exposto, o voto é pela REJEIÇÃO do Projeto de Lei do Senado nº 134, de 2013.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 134, DE 2013

Altera a Lei nº 11.892, de 29 de dezembro de 2008, que *institui a Rede Federal de Educação Profissional, Científica e Tecnológica, cria os Institutos Federais de Educação, Ciência e Tecnologia, e dá outras providências*, para criar o Instituto Federal do Sul do Maranhão.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 5º da Lei nº 11.892, de 29 de dezembro de 2008, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso XXXIX:

“Art. 5º

.....

XXXIX – Instituto Federal do Sul do Maranhão, por desmembramento das unidades do Instituto Federal do Maranhão situadas nos Municípios de Açailândia, Barra do Corda, Buriticupu, Carolina, Grajaú, Imperatriz, Porto Franco, Presidente Dutra, São João dos Patos e São Raimundo das Mangabeiras.

.....” (NR)

Art. 2º O Anexo I da Lei nº 11.892, de 29 de dezembro de 2008, passa a vigorar acrescido da seguinte instituição e respectiva sede da reitoria:

Instituto Federal do Sul do Maranhão	Imperatriz
---	------------

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Estado do Maranhão tem área superior a 330 mil quilômetros quadrados, sendo o oitavo em extensão territorial no Brasil e o segundo maior na região Nordeste. Abriga uma população de 6,5 milhões de habitantes, a décima do País, com densidade demográfica de quase 20 habitantes por quilômetro quadrado. Em termos de produto interno bruto (PIB), é o quarto estado mais rico do Nordeste e o 16º do Brasil.

Por estar localizado entre as regiões Norte e Nordeste, o Maranhão possui grande diversidade de ecossistemas: praias tropicais, floresta amazônica, cerrados, mangues, delta em mar aberto e o único deserto do mundo com milhares de lagoas de águas cristalinas. Essa diversidade está organizada em cinco polos, cada um com seus atrativos naturais, culturais e arquitetônicos. São eles: o polo turístico de São Luís, o Parque Nacional dos Lençóis Maranhenses, o Parque Nacional da Chapada das Mesas, o Delta do Parnaíba e o polo da Floresta dos Guarás.

A economia maranhense baseia-se nas indústrias de transformação de alumínio, alimentícia, madeireira; no extrativismo (babaçu); na agricultura (soja, mandioca, arroz, milho); na pecuária; e nos serviços. Dos 204 milhões de hectares de cerrados brasileiros, 9,8 milhões encontram-se no Maranhão, o que lhe possibilita ser uma das mais importantes fronteiras agrícolas para a produção de grãos.

A verticalização das cadeias produtivas do alumínio, minério de ferro e soja já é uma realidade no Maranhão. Estão previstos seis empreendimentos empresariais que integrarão uma carteira de R\$ 120 bilhões em investimentos e transformarão o perfil do estado de mero exportador de matéria-prima em produtor de bens de alto valor agregado. Tais empreendimentos serão localizados nos municípios de São Luís, Porto Franco, Balsas, Açaílândia e Vargem Grande e responderão pela criação de cerca de 10.400 empregos diretos e indiretos.

Integram esse novo panorama da indústria maranhense os projetos da Gusa Nordeste, Grupo Dimensão, Brascopper, Notaro Alimentos, Frango Americano e Algar Agro. São empreendimentos que darão uma nova dimensão à indústria local, contribuindo não somente para a diversificação da pauta de exportação do estado, como também para proporcionar mais emprego e renda para a população.

Especificamente na região oeste e centro sul do estado, onde se localizam os municípios de Imperatriz, Açaílândia, Porto Franco, Balsas, Grajaú e Barra do Corda, imensas oportunidades no agronegócio se abrem para comercialização de máquinas e implementos agrícolas, revenda de insumos, adubos, sementes e agroquímicos em geral.

Na parte de transformação, há espaço para a implantação de indústrias de esmagamento de grãos, usinas de algodão, abatedouros e indústrias de carne, curtumes e indústrias têxteis.

Na área de distribuição e atacado, podem ser construídos armazéns graneleiros, montagem de empresas de logística de transporte, de telecomunicações,

fabricantes de equipamentos para atividades agropecuárias e de produtos pequenos para consumo de massa.

Aliados a esses negócios diretamente ligados à cadeia dos grãos em geral, podem surgir grandes oportunidades em consultorias especializadas, escritórios de projetos, laboratórios de análises de solo e folha, patrulhas mecanizadas, unidades de beneficiamento de sementes, cursos especializados nas atividades rurais, agroindustriais e de comercialização agrícola, bem como criação de empresas de trabalho e logística no agronegócio.

O comércio e a prestação de serviços lideram o *ranking* de geração de empregos no Maranhão, mas a novidade é que o segmento da indústria da construção civil está crescendo. O PIB da região no quesito renda *per capita* evoluiu quase 100% em seis anos, com grande potencial de consumo. O que mais chama a atenção é que há espaço para crescimento em virtude da economia fortalecida.

No período de 2000 a 2009 o número total de empregos formais gerados na região cresceu significativamente. A atividade de serviços teve incrementos da ordem de 45%; o comércio, 109%; e a indústria, 174%. O setor da construção civil apresentou um enorme avanço na geração de empregos formais no mesmo período.

Apesar desse avanço econômico, o estado encontra-se entre os mais pobres do País. De acordo com dados de 2009, divulgados pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), o Maranhão possui o maior número de crianças entre 8 e 9 anos de idade analfabetas no País. Quase 40% das crianças maranhenses nessa faixa etária não sabem ler e escrever, enquanto que a média nacional é de 11,5 por cento. Os dados, porém, não oferecem um diagnóstico completo da situação, pois se baseiam somente na informação de pais sobre se seus filhos sabem ler e escrever um bilhete simples.

Os indicadores de qualidade da educação no estado são alarmantes. Em 2006, os alunos do Maranhão obtiveram a quarta pior nota no Exame Nacional do Ensino Médio (ENEM). Em 2007, obtiveram a 7ª pior colocação, que foi mantida na avaliação de 2008. Na redação, os alunos se saíram um pouco melhor, apresentando a 6ª pior nota em 2006 e subindo seis posições em 2007.

A população de grande parte do estado ainda sofre com problemas de saneamento básico e de desnutrição infantil. O Maranhão apresenta altos índices de desnutrição entre as crianças de 0 a 5 anos, de acordo com levantamento do Fundo das Nações Unidas para a Infância. Seu Índice de Desenvolvimento Humano (IDH) corresponde a 0,683, comparável ao do Brasil em 1980 e superior apenas ao de Alagoas na lista dos estados brasileiros por IDH. O estado possui a segunda pior expectativa de vida do Brasil, também superior apenas à de Alagoas.

Diante dessa contradição entre um potencial econômico em ascensão e índices sociais desalentadores, urge proporcionar educação de qualidade para toda a população, para que possam atuar como colaboradores das empresas com a sua

força de trabalho, como pessoas com motivação para empreender ou como cidadãos que no médio e longo prazos irão fomentar um crescimento regional mais justo em termos de oportunidades.

Visando a propiciar a inclusão social pela formação para o trabalho de jovens e adultos no interior do País, foram criados por intermédio da Lei nº 11.892, de 29 de dezembro de 2008, 38 Institutos Federais de Educação, Ciência e Tecnologia (IFET), no contexto do plano de expansão da Rede Federal de Educação Tecnológica empreendido pelo governo Lula. Entre eles, destaca-se o Instituto Federal do Maranhão (IFMA), que resultou da junção do antigo Centro Federal de Educação Tecnológica do Maranhão (CEFET) com as Escolas Agrotécnicas Federais de São Luís, Codó e São Raimundo das Mangabeiras.

Dos três *campi* iniciais, o IFMA saltou para um total de 26 unidades, incluindo as fases de expansão I, II e III, esta última já no governo Dilma. Com isso, alcança o 3º posto do País em quantidade de *campi* entre os Ifet.

Não obstante, para gerir esse número elevado de unidades de ensino, a reitoria do IFMA conta com praticamente a mesma estrutura administrativa e de recursos humanos da época de sua criação, no ano de 2008, o que vem dificultando a agilidade das ações de expansão.

Ademais, verifica-se que em outros estados com menor extensão territorial e/ou número inferior de unidades federais de educação tecnológica foram criados mais de um Ifet – caso de Minas Gerais (cinco institutos), Pernambuco (dois) e Rio Grande do Sul (três).

Vale mencionar, ainda, que, pelas dimensões territoriais do Maranhão, algumas cidades, principalmente as que se localizam na região oeste e centro sul do estado, estão muito distantes da capital, dificultando a mobilidade de alunos e professores e inviabilizando ações administrativas e pedagógicas.

Finalmente, considerando que, pela diversidade cultural e econômica elencada, os arranjos produtivos das regiões mencionadas (oeste e centro sul do Maranhão) têm maior similitude, apresentamos este projeto de lei com o intuito de criar o Instituto Federal do Sul do Maranhão – IFSMA, que encamparia os *campi* e polos do atual IFMA localizados em Açailândia, Barra do Corda, Buriticupu, Carolina, Grajaú, Imperatriz, Porto Franco, Presidente Dutra, São João dos Patos e São Raimundo das Mangabeiras.

Nos termos da proposição, o novo IFSMA terá sua reitoria na cidade de Imperatriz.

A título meramente ilustrativo, incluímos a seguir quadro indicativo da distância entre a sede proposta para a reitoria do IFSMA e suas respectivas unidades:

Número	Unidade	Distância (km)
01	Reitoria (Imperatriz)	0
02	Açailândia	68
03	Grajaú	191
04	Buriticupu	220
05	Barra do Corda	308
06	Presidente Dutra	398
07	São Raimundo das Mangabeiras	477
08	São João dos Patos	694
09	Porto Franco	102
10	Carolina	222

Acreditamos que o desmembramento do Instituto Federal do Maranhão nos termos propostos favorecerá ao estado alcançar com maior rapidez a excelência na oferta de educação profissional de nível técnico e tecnológico, bem como avançar no fomento da pesquisa aplicada, da produção cultural, do empreendedorismo, do cooperativismo, do desenvolvimento e da transferência de tecnologias como instrumentos realmente vigorosos da construção e resgate da cidadania e da transformação social.

Por tudo isso, esperamos contar com o apoio dos ilustres parlamentares para a aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões,

Senador **LOBÃO FILHO**

*LEGISLAÇÃO CITADA***PLS IFSMA**

Art. 5º Ficam criados os seguintes Institutos Federais de Educação, Ciência e Tecnologia:

I - Instituto Federal do Acre, mediante transformação da Escola Técnica Federal do Acre;

II - Instituto Federal de Alagoas, mediante integração do Centro Federal de Educação Tecnológica de Alagoas e da Escola Agrotécnica Federal de Satuba;

III - Instituto Federal do Amapá, mediante transformação da Escola Técnica Federal do Amapá;

IV - Instituto Federal do Amazonas, mediante integração do Centro Federal de Educação Tecnológica do Amazonas e das Escolas Agrotécnicas Federais de Manaus e de São Gabriel da Cachoeira;

V - Instituto Federal da Bahia, mediante transformação do Centro Federal de Educação Tecnológica da Bahia;

VI - Instituto Federal Baiano, mediante integração das Escolas Agrotécnicas Federais de Catu, de Guanambi (Antonio José Teixeira), de Santa Inês e de Senhor do Bonfim;

VII - Instituto Federal de Brasília, mediante transformação da Escola Técnica Federal de Brasília;

VIII - Instituto Federal do Ceará, mediante integração do Centro Federal de Educação Tecnológica do Ceará e das Escolas Agrotécnicas Federais de Crato e de Iguatu;

IX - Instituto Federal do Espírito Santo, mediante integração do Centro Federal de Educação Tecnológica do Espírito Santo e das Escolas Agrotécnicas Federais de Alegre, de Colatina e de Santa Teresa;

X - Instituto Federal de Goiás, mediante transformação do Centro Federal de Educação Tecnológica de Goiás;

XI - Instituto Federal Goiano, mediante integração dos Centros Federais de Educação Tecnológica de Rio Verde e de Urutaí, e da Escola Agrotécnica Federal de Ceres;

XII - Instituto Federal do Maranhão, mediante integração do Centro Federal de Educação Tecnológica do Maranhão e das Escolas Agrotécnicas Federais de Codó, de São Luís e de São Raimundo das Mangabeiras;

XIII - Instituto Federal de Minas Gerais, mediante integração dos Centros Federais de Educação Tecnológica de Ouro Preto e de Bambuí, e da Escola Agrotécnica Federal de São João Evangelista;

XIV - Instituto Federal do Norte de Minas Gerais, mediante integração do Centro Federal de Educação Tecnológica de Januária e da Escola Agrotécnica Federal de Salinas;

XV - Instituto Federal do Sudeste de Minas Gerais, mediante integração do Centro Federal de Educação Tecnológica de Rio Pomba e da Escola Agrotécnica Federal de Barbacena;

XVI - Instituto Federal do Sul de Minas Gerais, mediante integração das Escolas Agrotécnicas Federais de Inconfidentes, de Machado e de Muzambinho;

XVII - Instituto Federal do Triângulo Mineiro, mediante integração do Centro Federal de Educação Tecnológica de Uberaba e da Escola Agrotécnica Federal de Uberlândia;

XVIII - Instituto Federal de Mato Grosso, mediante integração dos Centros Federais de Educação Tecnológica de Mato Grosso e de Cuiabá, e da Escola Agrotécnica Federal de Cáceres;

XIX - Instituto Federal de Mato Grosso do Sul, mediante integração da Escola Técnica Federal de Mato Grosso do Sul e da Escola Agrotécnica Federal de Nova Andradina;

XX - Instituto Federal do Pará, mediante integração do Centro Federal de Educação Tecnológica do Pará e das Escolas Agrotécnicas Federais de Castanhal e de Marabá;

XXI - Instituto Federal da Paraíba, mediante integração do Centro Federal de Educação Tecnológica da Paraíba e da Escola Agrotécnica Federal de Sousa;

XXII - Instituto Federal de Pernambuco, mediante integração do Centro Federal de Educação Tecnológica de Pernambuco e das Escolas Agrotécnicas Federais de Barreiros, de Belo Jardim e de Vitória de Santo Antão;

XXIII - Instituto Federal do Sertão Pernambucano, mediante transformação do Centro Federal de Educação Tecnológica de Petrolina;

XXIV - Instituto Federal do Piauí, mediante transformação do Centro Federal de Educação Tecnológica do Piauí;

XXV - Instituto Federal do Paraná, mediante transformação da Escola Técnica da Universidade Federal do Paraná;

XXVI - Instituto Federal do Rio de Janeiro, mediante transformação do Centro Federal de Educação Tecnológica de Química de Nilópolis;

XXVII - Instituto Federal Fluminense, mediante transformação do Centro Federal de Educação Tecnológica de Campos;

XXVIII - Instituto Federal do Rio Grande do Norte, mediante transformação do Centro Federal de Educação Tecnológica do Rio Grande do Norte;

XXIX - Instituto Federal do Rio Grande do Sul, mediante integração do Centro Federal de Educação Tecnológica de Bento Gonçalves, da Escola Técnica Federal de Canoas e da Escola Agrotécnica Federal de Sertão;

XXX - Instituto Federal Farroupilha, mediante integração do Centro Federal de Educação Tecnológica de São Vicente do Sul e da Escola Agrotécnica Federal de Alegrete;

XXXI - Instituto Federal Sul-rio-grandense, mediante transformação do Centro Federal de Educação Tecnológica de Pelotas;

XXXII - Instituto Federal de Rondônia, mediante integração da Escola Técnica Federal de Rondônia e da Escola Agrotécnica Federal de Colorado do Oeste;

XXXIII - Instituto Federal de Roraima, mediante transformação do Centro Federal de Educação Tecnológica de Roraima;

XXXIV - Instituto Federal de Santa Catarina, mediante transformação do Centro Federal de Educação Tecnológica de Santa Catarina;

XXXV - Instituto Federal Catarinense, mediante integração das Escolas Agrotécnicas Federais de Concórdia, de Rio do Sul e de Sombrio;

XXXVI - Instituto Federal de São Paulo, mediante transformação do Centro Federal de Educação Tecnológica de São Paulo;

XXXVII - Instituto Federal de Sergipe, mediante integração do Centro Federal de Educação Tecnológica de Sergipe e da Escola Agrotécnica Federal de São Cristóvão; e

XXXVIII - Instituto Federal do Tocantins, mediante integração da Escola Técnica Federal de Palmas e da Escola Agrotécnica Federal de Araguatins.

ANEXO I

Localidades onde serão constituídas as Reitorias dos novos Institutos Federais

Instituição	Sede da Reitoria
Instituto Federal do Acre	Rio Branco
Instituto Federal de Alagoas	Maceió
Instituto Federal do Amapá	Macapá
Instituto Federal do Amazonas	Manaus
Instituto Federal da Bahia	Salvador
Instituto Federal Baianoz	Salvador
Instituto Federal de Brasília	Brasília
Instituto Federal do Ceará	Fortaleza
Instituto Federal do Espírito Santo	Vitória
Instituto Federal de Goiás	Goiânia
Instituto Federal Goiano	Goiânia
Instituto Federal do Maranhão	São Luís
Instituto Federal de Minas Gerais	Belo Horizonte
Instituto Federal do Norte de Minas Gerais	Montes Claros
Instituto Federal do Sudeste de Minas Gerais	Juiz de Fora
Instituto Federal do Sul de Minas Gerais	Pouso Alegre
Instituto Federal do Triângulo Mineiro	Uberaba
Instituto Federal de Mato Grosso	Cuiabá
Instituto Federal de Mato Grosso do Sul	Campo Grande
Instituto Federal do Pará	Belém
Instituto Federal da Paraíba	João Pessoa
Instituto Federal de Pernambuco	Recife
Instituto Federal do Sertão Pernambucano	Petrolina
Instituto Federal do Piauí	Teresina
Instituto Federal do Paraná	Curitiba
Instituto Federal do Rio de Janeiro	Rio de Janeiro
Instituto Federal Fluminense	Campos dos Goytacazes
Instituto Federal do Rio Grande do Norte	Natal
Instituto Federal do Rio Grande do Sul	Bento Gonçalves
Instituto Federal Farroupilha	Santa Maria
Instituto Federal Sul-rio-grandense	Pelotas
Instituto Federal de Rondônia	Porto Velho
Instituto Federal de Roraima	Boa Vista
Instituto Federal de Santa Catarina	Florianópolis
Instituto Federal Catarinense	Blumenau
Instituto Federal de São Paulo	São Paulo
Instituto Federal de Sergipe	Aracaju
Instituto Federal do Tocantins	Palmas

(À Comissão de Educação, Cultura e Esporte, em decisão terminativa)

Publicado no **DSF**, de 18/04/2013.

Legislação citada – PLS IFSMA

Art. 5º Ficam criados os seguintes Institutos Federais de Educação, Ciência e Tecnologia:

I - Instituto Federal do Acre, mediante transformação da Escola Técnica Federal do Acre;

II - Instituto Federal de Alagoas, mediante integração do Centro Federal de Educação Tecnológica de Alagoas e da Escola Agrotécnica Federal de Satuba;

III - Instituto Federal do Amapá, mediante transformação da Escola Técnica Federal do Amapá;

IV - Instituto Federal do Amazonas, mediante integração do Centro Federal de Educação Tecnológica do Amazonas e das Escolas Agrotécnicas Federais de Manaus e de São Gabriel da Cachoeira;

V - Instituto Federal da Bahia, mediante transformação do Centro Federal de Educação Tecnológica da Bahia;

VI - Instituto Federal Baiano, mediante integração das Escolas Agrotécnicas Federais de Catu, de Guanambi (Antonio José Teixeira), de Santa Inês e de Senhor do Bonfim;

VII - Instituto Federal de Brasília, mediante transformação da Escola Técnica Federal de Brasília;

VIII - Instituto Federal do Ceará, mediante integração do Centro Federal de Educação Tecnológica do Ceará e das Escolas Agrotécnicas Federais de Crato e de Iguatu;

IX - Instituto Federal do Espírito Santo, mediante integração do Centro Federal de Educação Tecnológica do Espírito Santo e das Escolas Agrotécnicas Federais de Alegre, de Colatina e de Santa Teresa;

X - Instituto Federal de Goiás, mediante transformação do Centro Federal de Educação Tecnológica de Goiás;

XI - Instituto Federal Goiano, mediante integração dos Centros Federais de Educação Tecnológica de Rio Verde e de Urutaí, e da Escola Agrotécnica Federal de Ceres;

XII - Instituto Federal do Maranhão, mediante integração do Centro Federal de Educação Tecnológica do Maranhão e das Escolas Agrotécnicas Federais de Codó, de São Luís e de São Raimundo das Mangabeiras;

XIII - Instituto Federal de Minas Gerais, mediante integração dos Centros Federais de Educação Tecnológica de Ouro Preto e de Bambuí, e da Escola Agrotécnica Federal de São João Evangelista;

XIV - Instituto Federal do Norte de Minas Gerais, mediante integração do Centro Federal de Educação Tecnológica de Januária e da Escola Agrotécnica Federal de Salinas;

XV - Instituto Federal do Sudeste de Minas Gerais, mediante integração do Centro Federal de Educação Tecnológica de Rio Pomba e da Escola Agrotécnica Federal de Barbacena;

XVI - Instituto Federal do Sul de Minas Gerais, mediante integração das Escolas Agrotécnicas Federais de Inconfidentes, de Machado e de Muzambinho;

XVII - Instituto Federal do Triângulo Mineiro, mediante integração do Centro Federal de Educação Tecnológica de Uberaba e da Escola Agrotécnica Federal de Uberlândia;

XVIII - Instituto Federal de Mato Grosso, mediante integração dos Centros Federais de Educação Tecnológica de Mato Grosso e de Cuiabá, e da Escola Agrotécnica Federal de Cáceres;

XIX - Instituto Federal de Mato Grosso do Sul, mediante integração da Escola Técnica Federal de Mato Grosso do Sul e da Escola Agrotécnica Federal de Nova Andradina;

XX - Instituto Federal do Pará, mediante integração do Centro Federal de Educação Tecnológica do Pará e das Escolas Agrotécnicas Federais de Castanhal e de Marabá;

XXI - Instituto Federal da Paraíba, mediante integração do Centro Federal de Educação Tecnológica da Paraíba e da Escola Agrotécnica Federal de Sousa;

XXII - Instituto Federal de Pernambuco, mediante integração do Centro Federal de Educação Tecnológica de Pernambuco e das Escolas Agrotécnicas Federais de Barreiros, de Belo Jardim e de Vitória de Santo Antão;

XXIII - Instituto Federal do Sertão Pernambucano, mediante transformação do Centro Federal de Educação Tecnológica de Petrolina;

XXIV - Instituto Federal do Piauí, mediante transformação do Centro Federal de Educação Tecnológica do Piauí;

XXV - Instituto Federal do Paraná, mediante transformação da Escola Técnica da Universidade Federal do Paraná;

XXVI - Instituto Federal do Rio de Janeiro, mediante transformação do Centro Federal de Educação Tecnológica de Química de Nilópolis;

XXVII - Instituto Federal Fluminense, mediante transformação do Centro Federal de Educação Tecnológica de Campos;

XXVIII - Instituto Federal do Rio Grande do Norte, mediante transformação do Centro Federal de Educação Tecnológica do Rio Grande do Norte;

XXIX - Instituto Federal do Rio Grande do Sul, mediante integração do Centro Federal de Educação Tecnológica de Bento Gonçalves, da Escola Técnica Federal de Canoas e da Escola Agrotécnica Federal de Sertão;

XXX - Instituto Federal Farroupilha, mediante integração do Centro Federal de Educação Tecnológica de São Vicente do Sul e da Escola Agrotécnica Federal de Alegrete;

XXXI - Instituto Federal Sul-rio-grandense, mediante transformação do Centro Federal de Educação Tecnológica de Pelotas;

XXXII - Instituto Federal de Rondônia, mediante integração da Escola Técnica Federal de Rondônia e da Escola Agrotécnica Federal de Colorado do Oeste;

XXXIII - Instituto Federal de Roraima, mediante transformação do Centro Federal de Educação Tecnológica de Roraima;

XXXIV - Instituto Federal de Santa Catarina, mediante transformação do Centro Federal de Educação Tecnológica de Santa Catarina;

XXXV - Instituto Federal Catarinense, mediante integração das Escolas Agrotécnicas Federais de Concórdia, de Rio do Sul e de Sombrio;

XXXVI - Instituto Federal de São Paulo, mediante transformação do Centro Federal de Educação Tecnológica de São Paulo;

XXXVII - Instituto Federal de Sergipe, mediante integração do Centro Federal de Educação Tecnológica de Sergipe e da Escola Agrotécnica Federal de São Cristóvão; e

XXXVIII - Instituto Federal do Tocantins, mediante integração da Escola Técnica Federal de Palmas e da Escola Agrotécnica Federal de Araguatins.

ANEXO I

Localidades onde serão constituídas as Reitorias dos novos Institutos Federais

Instituição	Sede da Reitoria
Instituto Federal do Acre	Rio Branco
Instituto Federal de Alagoas	Maceió
Instituto Federal do Amapá	Macapá
Instituto Federal do Amazonas	Manaus
Instituto Federal da Bahia	Salvador
Instituto Federal Baiano	Salvador
Instituto Federal de Brasília	Brasília
Instituto Federal do Ceará	Fortaleza
Instituto Federal do Espírito Santo	Vitória
Instituto Federal de Goiás	Goiânia
Instituto Federal Goiano	Goiânia
Instituto Federal do Maranhão	São Luís
Instituto Federal de Minas Gerais	Belo Horizonte
Instituto Federal do Norte de Minas Gerais	Montes Claros
Instituto Federal do Sudeste de Minas Gerais	Juiz de Fora
Instituto Federal do Sul de Minas Gerais	Pouso Alegre
Instituto Federal do Triângulo Mineiro	Uberaba
Instituto Federal de Mato Grosso	Cuiabá
Instituto Federal de Mato Grosso do Sul	Campo Grande
Instituto Federal do Pará	Belém
Instituto Federal da Paraíba	João Pessoa
Instituto Federal de Pernambuco	Recife
Instituto Federal do Sertão Pernambucano	Petrolina
Instituto Federal do Piauí	Teresina
Instituto Federal do Paraná	Curitiba
Instituto Federal do Rio de Janeiro	Rio de Janeiro
Instituto Federal Fluminense	Campos dos Goytacazes
Instituto Federal do Rio Grande do Norte	Natal
Instituto Federal do Rio Grande do Sul	Bento Gonçalves
Instituto Federal Farroupilha	Santa Maria
Instituto Federal Sul-rio-grandense	Pelotas
Instituto Federal de Rondônia	Porto Velho
Instituto Federal de Roraima	Boa Vista
Instituto Federal de Santa Catarina	Florianópolis
Instituto Federal Catarinense	Blumenau
Instituto Federal de São Paulo	São Paulo
Instituto Federal de Sergipe	Aracaju
Instituto Federal do Tocantins	Palmas

2^a PARTE - DELIBERATIVA

22

PARECER N° , DE 2016
SF/16836.85050-89

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 391, de 2013, da Senadora Maria Do Carmo Alves, que *autoriza o Poder Executivo a criar a Universidade Federal para o Desenvolvimento do Sertão Sergipano (UNISSE), com sede na cidade de Poço Redondo, no Estado de Sergipe.*

Relatora: Senadora **ANA AMÉLIA**

I – RELATÓRIO

Vem a exame desta Comissão o Projeto de Lei do Senado nº 391, de 2013, que “Autoriza o Poder Executivo a criar a Universidade Federal para o Desenvolvimento do Sertão Sergipano (UNISSE), com sede na cidade de Poço Redondo, no Estado de Sergipe”.

De acordo com a proposição, a instituição terá sua estrutura organizacional definida em estatuto próprio e se dedicará aos objetivos do ensino, da pesquisa e da extensão. Estabelece ainda que é necessária prévia existência de dotação orçamentária para que a universidade seja criada.

Na justificação a autora argumenta que a despeito do crescimento do número de egressos no ensino médio, muitas regiões do País continuam sem acesso à educação superior, como seria o caso do sertão do Estado de Sergipe. Argumenta, ainda, que uma universidade

contribuirá para diversificação da economia local, atualmente dependente da exportação de suco de laranja.

A proposição foi distribuída para análise terminativa desta Comissão, não tendo recebido emendas.

II – ANÁLISE

A proposição em epígrafe autoriza o governo federal a criar uma universidade em Sergipe, inserindo-se no âmbito de competência desta Comissão para dispor sobre instituições educativas, nos termos do art. 102 do Regimento Interno do Senado Federal.

Seguimos em nossa análise o encaminhamento já adotado na apreciação de outros projetos de natureza autorizativa, nos termos de consulta feita à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), por meio do Requerimento da Comissão de Educação, Cultura e Esporte nº 69, de 2015, de minha autoria juntamente com o Senador Romário.

Em sua manifestação, por meio do Parecer nº 903, de 2015, a CCJ firmou o entendimento de que devem ser declarados inconstitucionais os projetos de lei de iniciativa parlamentar que visem a conceder autorização para que outro Poder pratique atos inseridos no âmbito de sua respectiva competência, quando versem sobre matéria de iniciativa reservada a esse Poder. Também são inconstitucionais, nos termos da decisão da CCJ, os projetos de autoria de parlamentar que veiculem autorização para adoção de medida administrativa da privativa competência de outro Poder.

Nesse sentido, a aprovação do projeto em tela é inviável, pois são de iniciativa privativa do Presidente da República, nos termos do art. 61, § 1º, II, e, da Constituição Federal, as leis que disponham sobre a criação e a extinção de Ministérios e órgãos da administração pública.



III – VOTO

Em razão do exposto, nosso voto é pela **rejeição** do Projeto de Lei do Senado nº 391, de 2013.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora





SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 391, DE 2013

Autoriza o Poder Executivo a criar a Universidade Federal para o Desenvolvimento do Sertão Sergipano (UNISSE), com sede na cidade de Poço Redondo, no Estado de Sergipe.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a criar a Universidade Federal para o Desenvolvimento do Sertão Sergipano (UNISSE), com sede na cidade de Poço Redondo, no Estado de Sergipe.

Art. 2º A universidade terá por objetivo ministrar ensino superior, desenvolver a pesquisa nas diversas áreas do conhecimento e promover a extensão universitária.

Art. 3º A estrutura organizacional e a forma de funcionamento da universidade serão definidos em estatuto e nas normas legais pertinentes, observado o princípio da indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão.

Art. 4º A criação da universidade subordina-se à prévia consignação, no Orçamento da União, das dotações necessárias ao seu funcionamento.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A melhoria dos indicadores de conclusão do ensino médio, fenômeno associado à universalização do ensino fundamental, tem provocado o crescimento expressivo da demanda por vagas na educação superior, que, ao longo da última década, experimentou uma expansão sem precedentes.

É de se apontar, contudo, que a discrepância entre a oferta de vagas gratuitas no ensino médio e na educação superior tem inviabilizado a continuidade de estudos da grande maioria dos jovens egressos do setor público. Conforme dados dos últimos Censos Escolar e da Educação Superior, enquanto as matrículas no ensino médio da rede pública se aproximam de 90%, as vagas gratuitas no ensino superior ficam abaixo de 30%.

Com efeito, a maioria dos concluintes da educação básica pública, a despeito da capacidade intelectual para prosseguir estudos em nível superior, é compelida a desistir da formação acadêmica, quer pela insuficiência de vagas nas universidades públicas, quer por falta de recursos para o pagamento de anuidades escolares em instituições particulares.

Se em alguns lugares a oferta de educação superior pública é insuficiente para atender a demanda, em outros locais o atendimento é feito exclusivamente por meio da rede privada. Há, ainda, aqueles aonde a educação superior não chega, como é o caso das áreas mais pobres, como o Sertão Sergipano, região onde está situado o município de Poço Redondo, que não oferece, certamente, qualquer atrativo ao investimento do empresariado da educação.

Assim, a implantação da educação superior no citado Município se mostra socialmente relevante, na medida em que vem contribuir para a mudança de um cenário praticamente homogêneo no conjunto da Mesorregião do Sertão Sergipano, que congrega as microrregiões de Carira e do Sertão Sergipano do São Francisco. Essa região abriga parcela expressiva da população de Sergipe, ainda fortemente concentrada na zona rural, onde são constatados indicadores de desenvolvimento humano, de acesso à saúde e à educação, que figuram entre os piores do Estado e do País.

A despeito de situar-se no vale do São Francisco, o Sertão Sergipano ainda sofre com a seca, uma vez que tem a sua economia assentada em atividades primárias dependentes da água, como a produção de leite bovino e a agricultura de subsistência.

As iniciativas voltadas para o desenvolvimento do Estado e a superação dessa situação, a exemplo da política de incentivos fiscais e atração de indústrias para Sergipe, parecem ter seus efeitos limitados e localizados. A propósito, cabe destacar que

3

a economia sergipana, tradicionalmente baseada na cana-de-açúcar, continua a depender quase que exclusivamente da exportação do suco de laranja, o que enseja maior atenção à diversificação de culturas e centros de produção, conhecimento e tecnologia.

Desse modo, hoje, mais do que nunca, é urgente a ampliação das políticas de interiorização da educação superior, até aqui deveras concentrada nas capitais e nos centros urbanos mais desenvolvidos. No presente caso, além de servir à democratização do acesso à educação superior, o que já é meritório, a presença de uma universidade em Poço Redondo, vocacionada para a formação de profissionais perfilados pelas necessidades da região e produção de conhecimento condizente com as peculiaridades locais, contribuirá, por certo, para o desenvolvimento econômico e social da região, com reflexos positivos na qualidade de vida da população em geral.

A iniciativa é, pois, além de relevante para tornar a educação superior acessível às camadas socialmente menos favorecidas, uma importante contribuição do Governo Federal para o alcance da meta, a ser cumprida até 2010, de matricular 30% dos jovens com idade entre 18 e 24 anos na universidade, como quer o Plano Nacional de Educação, objeto da Lei nº 10.172, de 2001.

Por tudo isso, ao tempo em que sugerimos ao Poder Executivo a criação da Universidade Federal do Sertão Sergipano, conclamamos os nobres colegas Congressistas a apoiarem o projeto de lei que ora apresentamos.

Sala das Sessões,

Senadora **MARIA DO CARMO ALVES**

(À *Comissão de Educação, Cultura e Esporte, em decisão terminativa*)

Publicado no **DSF**, de 26/9/2013.

2^a PARTE - DELIBERATIVA

23

PARECER N^º , DE 2016

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 398, de 2013, da Senadora Maria Do Carmo Alves, que *autoriza o Poder Executivo a criar a Universidade Federal para o Desenvolvimento do Baixo São Francisco, com sede na cidade de Propriá, no Estado de Sergipe.*



Relatora: Senadora **ANA AMÉLIA**

I – RELATÓRIO

Vem a esta Comissão o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 398, de 2013, que autoriza o Poder Executivo a criar uma nova universidade federal com sede na cidade de Propriá, no Estado de Sergipe.

Segundo o PLS, a denominada Universidade Federal para o Desenvolvimento do Baixo São Francisco se dedicaria ao ensino superior, à pesquisa e à extensão, com ênfase nas áreas de saúde, ciências agrárias, gestão pública e turismo. A estrutura organizacional e a forma de funcionamento da universidade seriam definidas em estatuto e nas normas legais pertinentes.

O Orçamento da União deveria prever os recursos necessários para criação da instituição, previamente à sua instalação.

A autora afirma na justificação que a implantação da educação superior no município de Propriá, que se encontra a cerca de 100 km da capital, pode contribuir para a diversificação da economia e o desenvolvimento sustentável do Estado, uma vez que a Universidade Federal

de Sergipe não tem sido suficiente para atender a demanda por educação superior na região.

Não foram apresentadas emendas à proposição.

II – ANÁLISE

De acordo com o art. 102 do Regimento Interno do Senado Federal compete a esta Comissão se manifestar sobre matérias que versem sobre instituições educativas. É o caso da proposição em comento, que autoriza o Poder Executivo a criar uma universidade federal.

Trata-se de tema de grande relevância, uma vez que, apesar da ampliação do acesso ao ensino superior no Brasil, há ainda um défice de atendimento, reconhecido até mesmo pelo Plano Nacional de Educação que tem como uma de suas metas a ampliação da taxa líquida de matrículas nesse nível de ensino dos atuais 16,5% para 33%.

No entanto, apesar da importância do tema, somos forçados a impedir a continuidade da tramitação da proposição em razão de ela ser inviável do ponto de vista constitucional e legal.

Seguimos em nossa análise o encaminhamento já adotado na apreciação de outros projetos de natureza autorizativa, nos termos de consulta feita à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), por meio do Requerimento da Comissão de Educação, Cultura e Esporte nº 69, de 2015, de minha autoria juntamente com o Senador Romário.

Em sua manifestação, por meio do Parecer nº 903, de 2015, a CCJ firmou o entendimento de que devem ser declarados inconstitucionais os projetos de lei de iniciativa parlamentar que visem a conceder autorização para que outro Poder pratique atos inseridos no âmbito de sua respectiva competência, quando versem sobre matéria de iniciativa reservada a esse Poder. Também são inconstitucionais, nos termos do parecer da CCJ, os projetos de autoria de parlamentar que veiculem autorização para adoção de medida administrativa da privativa competência de outro Poder.



Nesse sentido, a aprovação do projeto em tela é inviável, pois são de iniciativa privativa do Presidente da República, nos termos do art. 61, § 1º, II, e, da Constituição Federal, as leis que disponham sobre a criação e a extinção de Ministérios e órgãos da administração pública.

III – VOTO

Em visto do exposto, nosso voto é pela **rejeição** do Projeto de Lei do Senado nº 398, de 2013.



Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 398, DE 2013

Autoriza o Poder Executivo a criar a Universidade Federal para o Desenvolvimento do Baixo São Francisco, com sede na cidade de Propriá, no Estado de Sergipe.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a criar a Universidade Federal para o Desenvolvimento do Baixo São Francisco, com sede na cidade de Propriá, no Estado de Sergipe.

Art. 2º A universidade terá por objetivo ministrar ensino superior, desenvolver pesquisa e promover a extensão universitária, com ênfase nas áreas de saúde, ciências agrárias, gestão pública e turismo.

Art. 3º A estrutura organizacional e a forma de funcionamento da universidade, respeitado o princípio da indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão, serão definidos em estatuto e nas normas legais pertinentes.

Art. 4º A criação da universidade subordina-se à prévia consignação, no Orçamento da União, das dotações necessárias ao seu funcionamento.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A melhoria dos indicadores de conclusão do ensino médio, especialmente no setor público, fenômeno associado à universalização do ensino fundamental, tem provocado o crescimento expressivo da demanda por vagas na educação superior. Esta, por sua vez, experimentou, ao longo da última década, uma expansão sem precedentes.

Apesar do crescimento da oferta do ensino superior, a maioria dos jovens egressos do ensino médio não tem conseguido acesso à universidade, ainda que demonstrem capacidade intelectual para freqüentá-la. Assim, a insuficiência de vagas gratuitas, ao lado da falta de recursos para o pagamento de anuidades escolares em instituições particulares, tem compelido muitos estudantes a desistir da formação acadêmica.

Se em alguns lugares a educação superior pública não dá conta da demanda, em outros locais o atendimento é feito exclusivamente pela rede privada, havendo, ainda, aqueles em que o ensino superior não chega, como é o caso de comunidades com menor poder aquisitivo, sem maiores atrativos ao empresariado da educação.

É para manter o sonho desses jovens do leste sergipano, à margem do São Francisco, que vislumbramos a implantação da educação superior no município de Propriá. Distante cerca de 100 km da capital, a cidade já foi considerada um celeiro cultural e econômico e uma das maiores promessas de desenvolvimento do Estado de Sergipe. No entanto, a economia da região continua assentada em atividades primárias, como a exploração da agricultura de subsistência, a despeito do potencial remanescente no setor de serviços, especialmente no turismo e no agronegócio.

A atuação assistemática e limitada da Universidade Federal de Sergipe na região mal tem suprido parte das necessidades de formação de professores para a educação básica. Na mesma linha, as iniciativas de desenvolvimento, moldadas a partir da política de incentivos fiscais, não têm conseguido atrair empreendimentos para a região, que continua a depender da produção de arroz, laranja, mandioca, manga e milho e da pecuária bovina.

Tudo isso empresta legitimidade e relevância à presente proposição. Uma universidade comprometida com a realidade, vocacionada para a solução de problemas da área onde estiver instalada, pode contribuir para a diversificação da economia e o desenvolvimento sustentável da região, a partir da produção e difusão de novos conhecimentos e tecnologias limpas, o que pode culminar com o restabelecimento do vigor econômico de toda a região de Propriá, com reflexos positivos na qualidade de vida da população em geral.

A iniciativa é, pois, além de relevante para tornar a educação superior acessível às camadas socialmente menos favorecidas, uma importante contribuição do Governo Federal para o alcance de meta, a ser cumprida até 2010, de matricular 30% dos jovens com idade entre 18 e 24 anos na universidade, como quer o Plano Nacional de Educação, objeto da Lei nº 10.172, de 2001.

Em vista dessas razões, conclamamos os nobres colegas Congressistas a aprovar o projeto de lei que ora apresentamos.

Sala das Sessões,

Senadora **MARIA DO CARMO ALVES**

(À *Comissão de Educação, Cultura e Esporte, em decisão terminativa.*)

Publicado no **DSF**, de 27/9/2013.

Secretaria de Editoração e Publicações - Brasília-DF
OS: 15699/2013

2^a PARTE - DELIBERATIVA

24

PARECER N° , DE 2016

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 482, de 2013, do Senador Antonio Carlos Valadares, que *autoriza o Poder Executivo a criar campi da Universidade Federal do Vale do Rio São Francisco (Univasf) na região do semiárido de Sergipe, e dá outras providências.*



Relatora: Senadora **ANA AMÉLIA**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE) o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 482, de 2013, de autoria do Senador Antonio Carlos Valadares.

A proposição autoriza o Poder Executivo a criar, no semiárido do Estado de Sergipe, *campi* da Universidade Federal do Vale do Rio São Francisco (UNIVASF). A autorização inclui também os Municípios que integram as bacias hidrográficas dos rios Vaza-Barris e Real.

De acordo com o projeto, os critérios para a seleção dos Municípios devem incluir a relevância e necessidade da oferta de cursos de ensino superior e de atividades de pesquisa e de extensão.

Para a criação de um novo *campus*, devem-se consignar previamente, no Orçamento da União, dotações orçamentárias para seu funcionamento, conforme estabelece a proposição.

A vigência da lei deverá ser imediata.

Na justificação, o autor argumenta que adicionar o semiárido sergipano, inclusive as bacias dos rios Vaza-Barris e Real, na área de atuação da UnivASF, pode contribuir para o desenvolvimento local e regional, por meio da oferta de competências científicas e tecnológicas potencialmente capazes de atuar na melhoria da qualidade de vida da população.

A matéria foi distribuída para a CE, para decisão em caráter terminativo, e não foram oferecidas emendas. Entretanto, a proposição ficou sobrestada até manifestação da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), em função da aprovação do Requerimento nº 69, de 2015, da CE, que solicitou àquela Comissão parecer acerca da constitucionalidade de proposições de natureza autorizativa.

A CCJ se manifestou sobre o tema, por meio do Parecer nº 903, de 2015, indicando que, em face do arquivamento do Projeto de Resolução do Senado (PRS) nº 74, de 2009, não há óbice para que a CE aprecie, de plano, os projetos de lei autorizativos em tramitação, nos termos do exposto no referido parecer.

II – ANÁLISE

O PLS nº 482, de 2013, envolve matéria de natureza educacional e está, portanto, sujeito ao exame da CE, consoante disposto no art. 102 do Regimento Interno do Senado Federal.

O mérito educacional e social do projeto é inegável, pois a expansão da educação superior pública é um dos fatores mais significativos para o desenvolvimento local e regional. Entretanto, há questões de cunho constitucional que se interpõem à aprovação da matéria.

No Parecer nº 903, de 2015, a CCJ define que devem ser declarados inconstitucionais os projetos de lei de iniciativa parlamentar que visem a conceder autorização para que outro Poder pratique atos inseridos no âmbito de sua respectiva competência, quando versem sobre matéria de iniciativa reservada a esse Poder. Também são inconstitucionais, nos termos da decisão da CCJ, os projetos de autoria de parlamentar que veiculem autorização para adoção de medida administrativa da privativa competência de outro Poder.



Em síntese, a aprovação do projeto em tela é inviável, pois são de iniciativa privativa do Presidente da República, nos termos do art. 61, § 1º, II, e, da Constituição Federal, as leis que disponham sobre a criação e a extinção de Ministérios e órgãos da administração pública.

III – VOTO

Em função do exposto, nosso voto é pela REJEIÇÃO do PLS nº 482, de 2013.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora





SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 482, DE 2013

Autoriza o Poder Executivo a criar *campi* da Universidade Federal do Vale do Rio São Francisco (Univasf) na região do semiárido de Sergipe, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a criar, no semiárido do Estado de Sergipe, inclusive nos Municípios que integram as bacias hidrográficas dos rios Vaza-Barris e Real, *campi* universitários da Universidade Federal do Vale do Rio São Francisco – Univasf.

Art. 2º Para a seleção dos Municípios de que trata o art. 1º, deverão ser consideradas a relevância e a necessidade social da oferta de cursos de ensino superior e de atividades de pesquisa e extensão.

Art. 3º A criação de um novo *campus* subordina-se à prévia consignação, no Orçamento da União, das dotações necessárias ao seu funcionamento.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Fundação Universidade Federal do Vale do São Francisco (Univasf) é uma instituição de ensino superior vinculada ao Ministério da Educação, criada com o nome de Fundação Universidade Federal do Vale do São Francisco, com sede na cidade de Petrolina, Estado de Pernambuco. Além de Petrolina, possui *campi* em Juazeiro e Senhor do Bonfim, no Estado da Bahia, e São Raimundo Nonato, no Piauí.

A Univasf é a primeira Universidade Brasileira voltada para o desenvolvimento regional e, por esta razão, não leva o nome de uma cidade ou estado. Ela foi criada a partir da necessidade de oferecer formação superior pública e

diversificada aos jovens da região do semiárido, muitas vezes forçados a buscar seu diploma nas instituições federais situadas nas capitais litorâneas do Nordeste. Nesse sentido, foi ressaltada a importância de uma Instituição de Ensino Superior, em seus desdobramentos na pesquisa e na extensão, para o avanço de uma área de grande dinamismo econômico e estratégica para o desenvolvimento do Nordeste.

A Bacia Hidrográfica do Rio Vaza-Barris abrange vários municípios, dentre eles Simão Dias que, pela vizinhança com o Estado da Bahia, em sendo contemplado com um *campus*, beneficiará também uma grande extensão daquele Estado. A bacia tem área total de 17.000 km², sua maior parte está no Estado da Bahia, mas 15% ou seja 2.559 km² localiza-se no Estado de Sergipe, cobrindo 11,6% da área do Estado. Apesar de sua significativa área hidrográfica, a descarga na Bahia é intermitente e é apenas no Estado de Sergipe que o Vaza-Barris se torna um rio perene.

O rio Real nasce no Estado da Bahia mas percorre até sua foz oito municípios do Estado de Sergipe: Tobias Barreto, Itabaianinha, Poço Verde, Riachão do Dantas, Cristinápolis, Tomar do Geru, Umbaúba, Indiaroba, tendo uma área de 2.568 km² que corresponde 11,6% do Estado.

Embora a maior parte de ambas as bacias hidrográficas já se encontre na região do semiárido, há municípios importantes do Estado de Sergipe que restaram excluídos da área de abrangência da atuação da Univasp.

A riqueza natural da região contrasta com os baixos índices de desenvolvimento humano que ali se apresentam. Ao incluir o semiárido sergipano, inclusive as bacias dos rios Vaza-Barris e Real como um todo, na área de atuação da Universidade Federal do Vale do São Francisco, temos por objetivo contribuir o desenvolvimento local e regional, o que se dá não apenas pela abertura de novos *campi* da Universidade, como também pela chegada de seus programas de pesquisa e de extensão universitária.

Certos da necessidade de suprir as regiões sergipanas do semiárido com a oferta de competências científicas e tecnológicas potencialmente capazes de atuar na melhoria da qualidade da vida econômica e social da população, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação do presente projeto.

Sala das Sessões,

Senador **ANTONIO CARLOS VALADARES**
PSB-SE

(À Comissão de Educação, Cultura e Esporte, em decisão terminativa)

Publicado no **DSF**, de 15/11/2013.

Secretaria de Editoração e Publicações - Brasília-DF
OS: 17121/2013

2^a PARTE - DELIBERATIVA

25

PARECER N° , DE 2016

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 511, de 2013, do Senador Antonio Carlos Valadares, que *autoriza o Poder Executivo a criar campus da Universidade Federal de Sergipe (UFS) na região banhada pelo Vale do Rio Real e a instalar atividades de extensão e programas de residência profissional em saúde da UFS no Município de Simão Dias, e dá outras providências.*



Relatora: Senadora **ANA AMÉLIA**

I – RELATÓRIO

Em análise na Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE) o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 511, de 2013, do Senador Antonio Carlos Valadares, que dispõe sobre a autorização para a criação de novo campus da Universidade Federal de Sergipe (UFS), bem como da instalação, na mesma instituição de ensino, de atividades de extensão e de programas de residência profissional nas áreas que especifica.

Assim, de acordo com o art. 1º do projeto, o Poder Executivo é autorizado a criar, em município da região que integra a bacia hidrográfica do Rio Real, mais um *campus* da UFS. Para a seleção do município devem ser consideradas a relevância e a necessidade social da oferta de cursos de ensino superior e de atividades de pesquisa e extensão.

Já conforme o art. 2º do PLS, o Poder Executivo é autorizado a instalar, no Município de Simão Dias, atividades de extensão da UFS, bem

como programas de residência profissional nas áreas de fisioterapia e fonoaudiologia.

Nos termos do art. 3º da proposição, a criação do novo *campus* subordina-se à prévia consignação, no Orçamento da União, das dotações necessárias ao seu funcionamento.

O projeto determina que a entrada em vigência da lei proposta se dará na data de sua publicação.

Na justificação da iniciativa, o autor discorre sobre a UFS e defende a relevância social e educacional das medidas cuja autorização se propõe para o Estado de Sergipe.

O projeto tem decisão terminativa da CE e a ele não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

Nos termos do inciso I do art. 102 do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CE opinar sobre proposições que versem a respeito de normas gerais sobre educação e instituições educativas. Dessa maneira, a apreciação da iniciativa em tela respeita a competência regimentalmente atribuída a esta Comissão.

As autorizações preconizadas na proposição nos parecem de grande valia para que a UFS cumpra o seu papel no desenvolvimento do Estado de Sergipe. Dessa forma, o mérito educacional da iniciativa deve ter o reconhecimento desta Comissão.

Contudo, de acordo com o art. 61, § 1º, inciso II, alínea “e”, da Constituição Federal, são de iniciativa do Presidente da República as leis que disponham sobre a criação e extinção de órgãos da administração pública.

A natureza autorizativa da matéria, por sua vez, encontra obstáculo no Parecer nº 903, de 2015, da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), elaborado em resposta ao Requerimento nº 69, de 2015, da CE, que sustenta a constitucionalidade dos projetos de lei de iniciativa



parlamentar que visem conceder autorização para que outro Poder pratique atos inseridos no âmbito de iniciativa a ele reservada. Afirma o parecer, ainda, que devem ser declarados inconstitucionais os projetos de lei de autoria parlamentar que veiculem autorização para a adoção de medida administrativa da competência privativa de outro Poder.

Desse modo, apesar de considerarmos meritória a ideia de criação de novas oportunidades de acesso à educação, não há como defender a constitucionalidade da proposta em apreço.

III – VOTO

Em vista do exposto, o voto é pela REJEIÇÃO do Projeto de Lei do Senado nº 511, de 2013.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora





SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 511, DE 2013

Autoriza o Poder Executivo a criar *campus* da Universidade Federal de Sergipe (UFS) na região banhada pelo Vale do Rio Real e a instalar atividades de extensão e programas de residência profissional em saúde da UFS no Município de Simão Dias, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a criar, em Município da região que integra a bacia hidrográfica do Rio Real, *campus* universitário da Universidade Federal de Sergipe (UFS).

Parágrafo único. Para a seleção do Município de que trata o *caput*, deverão ser consideradas a relevância e a necessidade social da oferta de cursos de ensino superior e de atividades de pesquisa e extensão.

Art. 2º Fica o Poder Executivo autorizado a instalar, no Município de Simão Dias, atividades de extensão da Universidade Federal de Sergipe, bem como programas de residência profissional nas áreas de fisioterapia e fonoaudiologia.

Art. 3º A criação do um novo *campus* subordina-se à prévia consignação, no Orçamento da União, das dotações necessárias ao seu funcionamento.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Universidade Federal de Sergipe, criada em maio de 1968, está presente em cinco *campi* de ensino presencial (São Cristóvão, Aracaju, Itabaiana, Laranjeiras e Lagarto) e em 14 polos de Educação a Distância nos municípios de Arauá, Brejo Grande, Estâncio, Japaratuba, Laranjeiras, Lagarto, Poço Verde, Porto da Folha, São Domingos, Carira, Nossa Senhora das Dores, Nossa Senhora da Glória, Propriá e São Cristóvão.

No segundo semestre de 2012, a UFS possuía 23.178 estudantes matriculados em cursos presenciais e outros 5.004 nos cursos de ensino à distância. Anualmente, a universidade oferece 5.500 vagas em 106 opções de cursos presenciais de graduação. Na pós-graduação, são 1.458 estudantes estão matriculados em 48 cursos *stricto sensu*, sendo 8 de doutorado, 37 de mestrado acadêmico e 3 de mestrado profissional.

Nas atividades de extensão universitária, a UFS possui 257 projetos cadastrados, o que contempla um público de 363.908 beneficiados, 696 professores envolvidos, 1.576 estudantes e 57 técnicos envolvidos em projetos junto à comunidade.

A criação de um *campus* em município da Bacia do Rio Real atenderá a uma demanda importante daquela região pela oferta de vagas no ensino superior.

O Rio Real percorre oito municípios do Estado de Sergipe: Tobias Barreto, Itabaianinha, Poço Verde, Riachão do Dantas, Cristinápolis, Tomar do Geru, Umbaúba, Indiaroba, e sua bacia hidrográfica tem uma área de 2.568 km² que corresponde 11,6% do Estado.

A riqueza natural da região contrasta com os baixos índices de desenvolvimento humano que ali se apresentam. Ao incluir a região banhada pela bacia hidrográfica do Rio Real na área de atuação da Universidade Federal de Sergipe, temos por objetivo contribuir com o desenvolvimento local e regional, o que se dá não apenas pela abertura de novo *campus* da Universidade, como também pela chegada de seus programas de pesquisa e de extensão universitária.

A criação, na cidade de Simão Dias, de atividades de extensão universitária e programas de residência profissional nas áreas de fisioterapia e fonoaudiologia contribuirá enormemente para o desenvolvimento social da região. Nossa perspectiva é que Simão Dias, contando com programas de treinamento e qualificação nessas áreas, venha a se tornar um centro de referência para o atendimento à população não só desse Município como de municípios circunvizinhos do Estado da Bahia.

A residência profissional nas áreas de saúde, como a fisioterapia e a fonoaudiologia, são modalidades de ensino de pós-graduação *lato sensu*, voltadas para favorecer a inserção qualificada dos jovens profissionais da saúde no mercado de trabalho, particularmente em áreas prioritárias do Sistema Único de Saúde. Elas são desenvolvidas em regime de dedicação exclusiva e realizada sob a supervisão docente-assistencial, de responsabilidade conjunta dos setores da educação e da saúde. Vale destacar que os residentes das áreas de saúde podem receber bolsa em valor isonômico ao pago ao residente médico, que atualmente está fixada no valor de R\$ 2.384,82 (dois mil, trezentos e oitenta e quatro reais e oitenta e dois centavos).

As atividades de extensão universitária são guiadas pelos seguintes princípios: formação acadêmica dos estudantes, articulação com movimentos sociais e demais setores da sociedade no âmbito governamental e não governamental para a produção, a sistematização e difusão do conhecimento. Os cursos de extensão são oferecidos nas modalidades de cursos de divulgação, de atualização, de capacitação e de aperfeiçoamento. Eles se propõem a socializar os conhecimentos produzidos na Universidade, ou fora dela, contribuindo para uma melhor articulação entre o saber acadêmico e as práticas sociais.

Certos da necessidade de suprir as regiões sergipanas com a oferta de competências científicas e tecnológicas potencialmente capazes de atuar na melhoria da qualidade da vida econômica e social da população, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação do presente projeto.

Sala das Sessões,

Senador **ANTONIO CARLOS VALADARES**
PSB-SE

(À Comissão de Educação, Cultura e Esporte, em decisão terminativa)

Publicado no **DSF**, de 5/12/2013.

2^a PARTE - DELIBERATIVA

26

PARECER N° , DE 2016

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 230, de 2015, da Senadora Fátima Bezerra, que *autoriza o Poder Executivo a criar campus do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Norte, nos municípios de São José de Mipibu, Jucurutu, Touros, Mossoró, Umarizal, São Miguel, Alexandria e Tangará.*



Relatora: Senadora ANA AMÉLIA

I – RELATÓRIO

Vem à análise da Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE) o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 230, de 2015, de autoria da Senadora Fátima Bezerra. A iniciativa pretende autorizar o Poder Executivo a criar *campi* do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Norte (IFRN) nos municípios de São José de Mipibu, Jucurutu, Touros, Mossoró, Umarizal, São Miguel, Alexandria e Tangará, para oferecer cursos de formação e qualificação de profissionais de educação superior, básica e profissional, observadas as necessidades socioeconômicas e de desenvolvimento tecnológico da região e do País. Para tanto, o PLS também busca autorizar o Executivo a criar cargos de direção e funções gratificadas; dispor sobre organização, competências e atribuições de unidades e cargos, bem como sobre o processo de implantação e funcionamento dos *campi*; e lotar servidores necessários ao funcionamento da instituição.

Para justificar a iniciativa, a autora destaca que embora tenha havido expansão da Rede Federal de Educação Profissional e Tecnológica



SF16868-13580-19

nos últimos anos, no Rio Grande do Norte são insuficientes as unidades atuais do IFRN em face das necessidades demandadas para a viabilização do desenvolvimento do Estado. Segundo ela, a implantação de novas unidades corrigirá lacunas existentes na rede de atendimento à população carente, motivo pelo qual propõe a instalação do IFRN nos referidos municípios.

A proposição foi distribuída exclusivamente a esta Comissão, para análise em caráter terminativo, não tendo recebido nenhuma emenda.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 102, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete à CE opinar sobre proposições que tratem de normas gerais sobre educação. Assim, a análise do PLS nº 230, de 2015, enquadra-se nas competências atribuídas a este colegiado.

Ainda, por se tratar de decisão em caráter terminativo e exclusivo, cabe a este colegiado se pronunciar sobre o aspecto de constitucionalidade.

A esse respeito, insta mencionar o disposto no art. 61, § 1º, inciso II, alíneas *a* e *e*, da Constituição Federal, que reserva à iniciativa privativa do Presidente da República leis que disponham sobre a criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica e sobre a criação e extinção de órgãos da administração pública. O projeto em exame incorre em inconstitucionalidade formal, pois concebe, por lei de iniciativa parlamentar, uma estrutura institucional e organizacional para que sejam criadas unidades do IFRN nos municípios de São José de Mipibu, Jucurutu, Touros, Mossoró, Umarizal, São Miguel, Alexandria e Tangará.

É verdade que a proposição evita impor ao Poder Executivo a criação dessas unidades, utilizando-se para tanto de dispositivos autorizativos. Contudo, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, bem como os entendimentos deste Senado Federal e da Câmara dos Deputados (Súmula nº 1 da Comissão de Constituição e Justiça da Câmara dos Deputados) convergem quanto a inconstitucionalidade formal de projetos que se revistam de caráter meramente autorizativo, por afronta ao princípio da separação dos poderes.

A propósito, no âmbito do Senado Federal, o Plenário da Casa, em decisão recente, em 17 de dezembro de 2015, a respeito do Parecer nº 903, de 2015, da Comissão de Constituição e Justiça e Cidadania (CCJ), assim prescreveu: *devem ser declarados inconstitucionais os projetos de lei de iniciativa parlamentar que visem a conceder autorização para que outro Poder pratique atos inseridos no âmbito de sua respectiva competência, quando versem sobre matéria de iniciativa reservada a esse Poder.*

Dessa forma, a proposição em análise não merece seguimento por vício de inconstitucionalidade. Tal inconstitucionalidade não poderia ser sanada nem mesmo com a sanção presidencial, o que torna irremediavelmente inconstitucional o PLS nº 230, de 2015, inobstante suas intenções louváveis e construtivas.

III – VOTO

Diante do exposto, o voto é pela REJEIÇÃO do Projeto de Lei do Senado nº 230, de 2015.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora





SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 230, DE 2015

Autoriza o Poder Executivo a criar *campus* do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Norte, nos municípios de São José de Mipibu, Jucurutu, Touros, Mossoró, Umarizal, São Miguel, Alexandria e Tangará.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a criar *campus* do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia (Instituto Federal) do Rio Grande do Norte, nos Municípios de São José de Mipibu, Jucurutu, Touros, Mossoró, Umarizal, São Miguel, Alexandria e Tangará.

Art. 2º Com o objetivo de implementar o disposto no art. 1º, o Poder Executivo fica autorizado a:

I – criar os cargos de direção e as funções gratificadas necessárias ao funcionamento do *campus*;

II – dispor sobre a organização, as competências, as atribuições, a denominação das unidades e dos cargos, suas especificações e funções, bem como sobre o processo de implantação e de funcionamento do *campus*;

III – lotar, nos *campus*, os servidores necessários ao seu funcionamento, mediante a criação de cargos, e a transferência e transformação de cargos efetivos vagos dos quadros de pessoal dos órgãos e entidades da administração federal direta, autárquica e fundacional.

Art. 3º Os *campus* a que se refere esta Lei oferecerão cursos de formação e qualificação de profissionais de educação superior, básica e profissional, observadas as necessidades socioeconômicas e de

desenvolvimento tecnológico do Município e região, do Estado do Rio Grande do Norte e do País.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificação

Desde o governo do Presidente Luís Inácio Lula da Silva, o nosso país vivencia um ciclo de desenvolvimento em decorrência de uma macropolítica bem estruturada, a qual tem sido suporte para a implementação das ações sociais desejadas pelo nosso povo, responsáveis por promover a inclusão social dos segmentos mais vulneráveis da população e necessárias ao pleno desenvolvimento da nação.

Nesse contexto, se sobressai a educação enquanto ferramenta indispensável para alcançar os objetivos de transformar e desenvolver nosso país e que, por isso, vem sendo priorizada para atender com eficácia as mudanças sociais pretendidas. Assim, é gratificante para nós, que defendemos a educação pública de qualidade como fator de desenvolvimento, verificar a sensibilidade do governo da Presidenta Dilma Rousseff, por meio do Ministério da Educação, dar continuidade ao programa de expansão da Rede Federal de Educação Profissional e Tecnológica como referência para os demais sistemas de educação estratégica para o atendimento aos requisitos dos setores produtivos e para a consolidação do projeto de inclusão social do governo federal, por meio do fortalecimento da oferta de ensino de qualidade e de uma formação cidadã.

Nos limites atuais do Plano de Expansão da Rede Federal, o Rio Grande do Norte conta com uma Instituição Federal de Educação, Ciência e Tecnologia composta por 19 Unidades de Ensino, o que significa um avanço, considerando que 12 anos atrás contávamos apenas com 02 unidades, porém ainda é insuficiente em face dos desafios determinados

pelas necessidades demandadas para a viabilização do desenvolvimento do Estado.

Na busca de um modelo que atenda, em termos geográficos, a realidade estadual no tocante à formação de profissionais nas diversas áreas do conhecimento técnico, vinculada às condições e à importância das mesorregiões do interior, identifica-se a importância da instalação de mais oito unidades de ensino profissional e tecnológico, vinculadas ao Instituto

Federal de Educação Tecnológica do Rio Grande do Norte (IFRN), para atender a população de outras cidades caracterizadas como polos.

A instalação de Unidade Federal de educação técnica nesses municípios possibilitará o acesso de mais pessoas das camadas menos favorecidas à educação profissional pública, gratuita e de qualidade, oferecendo-lhes uma base de conhecimento técnico-científico ao cidadão, indispensável para sua inserção no mercado de trabalho ou para o Desenvolvimento de empreendimentos pessoais e coletivos, o que representará um divisor de largo apelo social, capaz de colaborar decisivamente para a transformação da condição econômica das microrregiões estaduais. Convém destacar que, essa é uma demanda dos estudantes e particularmente de suas famílias, que são mais carentes e que

veem no Instituto Federal de Educação Tecnológica a chance de profissionalização de seus filhos.

A implantação dessas novas unidades corrigirão lacunas existentes na rede de atendimento à população carente de tão importante ferramenta, conforme se pode observar no mapa do Rio Grande do Norte.

Dessa forma, em consonância com a política do governo federal, e o compromisso de campanha da Presidenta Dilma, de ampliar a oferta da educação profissional e tecnológica, e na condição de representante do estado do Rio Grande do Norte, no Senado, vem apelar a Vossa Excelência, no sentido de dar continuidade ao Plano de Expansão da Rede Federal.

Sem dúvida, essa proposta vem ao encontro de deixar registrado na história brasileira os governos do Presidente Lula e da Presidenta Dilma como responsáveis por grande revolução na educação técnica brasileira.

Sala das Sessões, em de , de 2015.

(À Comissão de Educação, Cultura e Esporte; em decisão terminativa.)

2^a PARTE - DELIBERATIVA

27

**RCE
00033/2017**

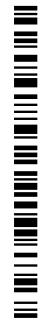
REQUERIMENTO Nº DE 2017 - CE

Senhora Presidenta,

Requeiro, nos termos do art. 58, § 2º, II, da Constituição Federal e do art. 93, II, do Regimento Interno do Senado Federal, a realização de audiência pública, em conjunto com a Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa, com o objetivo de realizar o lançamento da Conferência Nacional Popular de Educação – CONAPE 2018.,

Proponho para a audiência a presença dos seguintes convidados:

1. Heleno Manoel Gomes Araújo Filho – Presidente da Confederação Nacional dos Trabalhadores em Educação (CNTE);
2. Andréa Barbosa Gouveia – Presidente da Associação Nacional de Pós-Graduação e Pesquisa em Educação (ANPED);
3. Daniel Cara – Coordenador Geral da Campanha Nacional pelo Direito à Educação (CNDE);#
4. Helena Nader – Presidente da Sociedade Brasileira para o Progresso da Ciência (SBPC);
5. Marianna Dias – Presidente da União Nacional dos Estudantes (UNE);



6. Gilson Luiz Reis – Coordenador-Geral da Confederação Nacional dos Trabalhadores em Estabelecimentos de Ensino (CONTEE).

Sala da Comissão, 27 de junho de 2017.

Senadora Regina Sousa
(PT - PI)



2^a PARTE - DELIBERATIVA

28

**RCE
00040/2017**

REQUERIMENTO N° DE 2017 – CE

Requeiro, nos termos do art. 93, II, do Regimento Interno do Senado Federal, a realização de audiência pública, no âmbito desta Comissão, para debater a representatividade social, política e econômica da Ordem dos Músicos do Brasil frente à ADPF nº 183/2009, com a presença dos seguintes convidados:

- Carlos Giannazi – Deputado Estadual PSol/SP;
- Gerson Ferreira Tajes - Presidente do Conselho Federal da Ordem dos Músicos ou representante;
- Representante do Movimento de Valorização dos Músicos – MVM/FG;
- Representante do Supremo Tribunal Federal /STR
- Representante do Ministério do Trabalho/MT;
- Representante do Ministério da Cultura/MC;

Sala da Comissão, em

CRISTOVAM BUARQUE
Senador

SF11734.33752-51

2^a PARTE - DELIBERATIVA

29

RCE
00042/2017



SENADO FEDERAL
Senador TELMARIO MOTA

REQUERIMENTO N° , DE 2017 - CE

SF11876.18068-57

Requeiro, nos termos do art. 58, § 2º, inciso II, da Constituição Federal, e dos arts. 90, inciso II, e 93, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal, a realização de audiência pública, no âmbito da Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE), para debater a necessidade de advertência na embalagem e na bula de medicamentos da existência de substâncias cujo uso seja considerado prática de doping no esporte, objeto do Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 68, de 2016.

Para tanto, sugiro que sejam convidados representantes dos órgãos e entidades relacionados a seguir:

- Ministério do Esporte (ME);
- Diretoria Executiva de Esportes do Comitê Olímpico do Brasil (COB);
- Comitê Paralímpico Brasileiro (CPB);
- Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA);
- Autoridade Brasileira de Controle de Dopagem (ABCD);
- Justiça Desportiva Antidopagem (JAD).

JUSTIFICAÇÃO

Diante da escalada do uso de substâncias proibidas que prometem melhor desempenho aos atletas, as entidades internacionais que tratam do tema, como o Comitê Olímpico Internacional (COI) e a



SENADO FEDERAL
Senador TELMARIO MOTA

SF11876.18068-57

Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura (UNESCO), amparadas pela Convenção Internacional contra o Doping no Esporte, vêm adotando regras cada vez mais rígidas com o intuito de combatê-lo.

Diante desse quadro, e de modo que se preservem os atletas brasileiros, é necessário que os laboratórios farmacêuticos insiram advertências nos medicamentos que contenham substâncias cuja utilização seja considerada doping no esporte.

Por se tratar de um tema de natureza complexa, propomos a realização de audiência pública, com a participação de entidades competentes, para que se faça um debate qualificado acerca da necessidade da inclusão obrigatória de advertência sobre a existência, em medicamentos, de substâncias identificadas como agentes de doping.

Cientes da importância da matéria, contamos com o apoio dos nobres Senadores para a aprovação do presente requerimento.

Sala da Comissão,

Senador TELMÁRIO MOTA

2^a PARTE - DELIBERATIVA

30

**RCE
00045/2017**

REQUERIMENTO N° DE 2017 – CE

Requeiro, nos termos do art. 93, II, do Regimento Interno do Senado Federal, a realização de Audiência Pública, no âmbito desta Comissão, para debater o tema “Violência nas Escolas Públicas”, com a presença dos seguintes convidados:

- Deputada Federal Pollyana Gama
- Miriam Abramovay - Coordenadora da Área de Estudos sobre Juventude da Faculdade Latino-Americana de Ciências Sociais (ou representante)
- Gina Vieira Pontes – Professora do Centro de Ensino Fundamental nº 12 de Ceilândia/DF
- Marlova Jovchelovitch Noleto - Diretora da Área Programática da UNESCO no Brasil (ou representante)
- Representante da Secretaria de Educação do DF
- Representante do MEC

JUSTIFICAÇÃO

Mais da metade dos educadores de escolas públicas no Brasil afirma ter presenciado agressões físicas ou verbais de alunos a funcionários e professores, no ambiente escolar. Entre os diretores, 55% relataram que caso como o que ocorreu com a professora de português na escola em Indaial-SC, onde teve seu rosto dilacerado, é exemplo de uma situação generalizada no país. Além disso, 11% dos diretores e 9% dos professores disseram ter sofrido ameaças de algum aluno. Os dados do questionário da Prova Brasil 2015, aplicados a diretores, alunos e docentes do 5º e do

SF11910.66717-86


SF11910.66717-86

9º ano do ensino fundamental de todo o país mostraram que mais de 22,6 mil professores foram ameaçados por estudantes e mais de 4,7 mil sofreram atentados à vida nas escolas. Entre os próprios estudantes, a violência escolar apresenta índices ainda maiores: 76% dos diretores e 71% dos professores relataram ter havido agressão verbal ou física de alunos a outros alunos da escola.

De acordo com a Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico-OCDE, o Brasil é líder em violência contra docentes. Segundo pesquisa da OCDE, 12,5% dos professores brasileiros disseram sofrer violência verbal ou intimidação de alunos, pelo menos uma vez por semana.

Nunca será demais, portanto, ressaltar a importância desse debate, principalmente por estar se ampliando cada vez mais a realidade de violência nas escolas, que não se resume a agressões físicas, mas abarca também as violências psicológicas, patrimoniais e morais e que deixam no corpo docente, marcas tão dolorosas e profundas.

Diante do exposto e pela relevância do assunto, solicito o apoio dos nobres pares para a aprovação deste Requerimento.

Sala da Comissão, em

CRISTOVAM BUARQUE

Senador

2^a PARTE - DELIBERATIVA

31

**RCE
00047/2017**

REQUERIMENTO N° , DE 2017 – CE

Requeiro, nos termos regimentais, e em aditamento ao Requerimento nº 32/2017-CE, aprovado por esta Comissão no dia 20 de junho de 2017, a inclusão dos seguintes convidados:

- André Régis de Carvalho – Vereador do Recife
- Caio Callegari – Coordenador de Projetos do Movimento Todos Pela Educação
- Guilherme Antunes – Gerente de Projeto da Fundação Lemann
- Pedro Grandson Aguiar – Gestor Escolar de Sobral/CE
- Idilvan Alencar - Secretário de Educação do Estado do Ceará
- Dalila Saldanha de Freitas - Secretária de Educação de Fortaleza

Sala da Comissão, em

CRISTOVAM BUARQUE
Senador

SF11956.20371-13

2^a PARTE - DELIBERATIVA

32

**RCE
00048/2017**

REQUERIMENTO N° DE 2017 – CE

Requeiro, nos termos regimentais, e em aditamento ao Requerimento nº 45/2017-CE, a inclusão dos seguintes convidados:

- Denise Paiva – Ex-gerente do Programa Paz nas Escola;
- Siro Darlan de Oliveira – Desembargador do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro;
- César Benjamin - Secretário Municipal de Educação.

Sala da Comissão, em

CRISTOVAM BUARQUE
Senador

SF17438.14182-04

2^a PARTE - DELIBERATIVA

33

**RCE
00051/2017**

REQUERIMENTO N° , DE 2017 – CE

Requeiro, nos termos regimentais, e em aditamento ao Requerimento nº 32/2017 – CE, que trata da realização de Audiência Pública para debater exemplos bem sucedidos da educação pública estadual e municipal e a relação orçamento/custeio por aluno, aprovado por esta Comissão no dia 20 de junho de 2017, solicito a inclusão da seguinte convidada.

- Mariza Abreu – Consultora da Confederação Nacional de Municípios

Sala das Comissões,

**Senadora Ana Amélia
(PP-RS)**



2^a PARTE - DELIBERATIVA

34

RCE
00052/2017



REQUERIMENTO N° , DE 2017 – CE

SF117864.75609-01

Requeiro, nos termos regimentais, e em aditamento ao Requerimento nº 64/2016-CE, aprovado por esta Comissão no dia 01 de novembro de 2016, a inclusão do convidado a seguir relacionado para participar de audiência pública destinada a instruir o Projeto de Lei da Câmara n. 130, de 2009, que trata do “controle de frequência e aplicação de avaliações para alunos impossibilitados por motivo de liberdade religiosa e de crença religiosa”:

- **Bernardo Pablo Sukiennik – Presidente do Observatório da Liberdade Religiosa - OLIR.**
 - E-mail: presidencia@olir.org.br. Fone: (61) 98172-7010 / (61) 98409-0339.

Sala das Comissões, 14 de setembro de 2017.

Senador Pedro Chaves
(PSC-MS)